



DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de novembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 17/11/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5395

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/11/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001756-7

IMPETRANTE: ADELSON DA SILVA MAIA

ADVOGADA: DR^a NATHÁLIA SANTOS VERAS

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELSON DA SILVA MAIA, contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA e OUTROS.

Narra o impetrante, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público N.º 003/2013, para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Básico - (Fundamental), mas que, por equívoco da funcionária da Lotérica, sua inscrição não foi paga, tendo o referido valor sido creditado em duplicidade à inscrição de sua irmã, Cleudes Ana Maria Maia.

Relata que só tomou conhecimento do ocorrido ao tentar verificar o local da prova e não encontrar o seu nome, e que, diante da situação injusta, dirigiu-se à UERR e à CEF, bem como recorreu à Comissão Organizadora do Concurso, todavia nada foi feito para solucionar a questão.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja aceita a sua inscrição, garantindo assim seu direito de participar do certame. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 13/39).

A liminar foi deferida (fl. 42).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o mandamus foi ajuizado em primeira instância, tendo o MM. Juiz reconhecido a incompetência da 2.^a Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito, por força do art. 14, IV, "h", do COJERR (antiga redação).

Entretanto, "considerando que o Eg. Tribunal de Justiça não possui sistema PROJUDI", o Magistrado extinguiu a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, ambos do CPC (fl. 61).

De tal decisão, não houve recurso.

Logo, inviável a análise do pleito, uma vez que a inicial foi indeferida, ainda que por autoridade incompetente, restando à parte autora apenas ajuizar novo mandamus perante esta Corte, uma vez que a sentença já transitou em julgado (fl. 70).

ISTO POSTO, archive-se o mandado de segurança, dando-se baixa na distribuição.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000375-9
RECORRENTE: JORGE MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RECORRIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Jorge Mário Peixoto de Oliveira, ao eg. Superior Tribunal de Justiça, em face do v. acórdão de fl. 206, cuja decisão denegou a segurança contra ato administrativo da autoridade impetrada.

Com fulcro nas razões de fls. 214/223, oferecidas tempestivamente, o recorrente pugna pela reforma do v. aresto de fls. 206.

Regularmente instada, a Procuradoria Geral do Estado ofereceu contrarrazões, postulando o desprovemento do recurso (fls. 228/232).

Parecer ministerial às fls. 237/240, opinando pela admissibilidade do recurso.

É o breve relato, passo à decisão.

Examinando a peça recursal, constata-se o preenchimento dos requisitos de ordem processual e constitucional (a tempestividade, a exposição do fato e do direito, o pedido de nova decisão – art. 508 e 514, do CPC), de modo que considero atendidos os pressupostos necessários à admissibilidade deste recurso ordinário.

Portanto, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins (arts. 539, II, "a" e 540, ambos do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001773-2
IMPETRANTE: GESIEL MORAIS SOARES SOUZA
ADVOGADA: DR^a CRISTIANE MONTE SANTANA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 80.

Aguarde-se o comparecimento do impetrante por 05 (cinco) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 76/78 e archive-se o mandado de segurança.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002180-9
IMPETRANTE: ACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, querendo, aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento da mesma, tornando certo o pedido quanto ao valor pecuniário referente ao débito da empresa Acta Comércio e Serviços relativo ao pagamento de salário de pessoal, a ser devidamente discriminado, acompanhado de lista com a relação dos empregados, para que então se possa apreciar o pedido liminar específico de desbloqueio da conta corrente do impetrante.

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2014.

Des. MAURTO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em substituição

GABINETE DO DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

Expediente de 17/11/2014

PORTARIA Nº 001/14, de 12 de novembro de 2014.

O MM. Juiz Convocado, Doutor **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1426, de 26 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO a exemplar e elogiável dedicação e competência técnica de todos os servidores lotados no Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, que possibilitaram o cumprimento de todas as Metas do CNJ: 01, 02, 04 e 06, respectivamente;

CONSIDERANDO que este Gabinete se especializou para atender às Metas do CNJ acima citadas, bem como atender o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Magna Carta de 1988, ao estabelecer como sendo metas mínimas internas as seguintes:

- 1) aperfeiçoamento da Assessoria Jurídica com a implantação padronizada de especialização processual;
- 2) promoção de diretrizes capazes de produção sistemática de número mínimo de votos referentes à processos a serem julgados em cada sessão de julgamento perante a Colenda Câmara Única e o Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a inexistência de processos conclusos para decisões por mais de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, com exceção dos processos que se encontram no Mutirão de 2º Grau do TJE/RR,

RESOLVE:

Art. 1º **ELOGIAR** a servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Assessora Jurídica I do Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, por desempenhar suas atividades com dedicação e eficiência profissional, possibilitando os resultados alcançados.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e anexe cópia desta Portaria nos assentamentos funcionais da servidora.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz Convocado

PORTARIA Nº 002/14, de 12 de novembro de 2014.

O MM. Juiz Convocado, Doutor **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1426, de 26 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO a exemplar e elogiável dedicação e competência técnica de todos os servidores lotados no Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, que possibilitaram o cumprimento de todas as Metas do CNJ: 01, 02, 04 e 06, respectivamente;

CONSIDERANDO que este Gabinete se especializou para atender às Metas do CNJ acima citadas, bem como atender o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Magna Carta de 1988, ao estabelecer como sendo metas mínimas internas as seguintes:

- 1) aperfeiçoamento da Assessoria Jurídica com a implantação padronizada de especialização processual;
- 2) promoção de diretrizes capazes de produção sistemática de número mínimo de votos referentes à processos a serem julgados em cada sessão de julgamento perante a Colenda Câmara Única e o Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a inexistência de processos conclusos para decisões por mais de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, com exceção dos processos que se encontram no Mutirão de 2º Grau do TJE/RR,

RESOLVE:

Art. 1º **ELOGIAR** a servidora **ANA MARIA SARAIVA BOTELHO**, Chefe de Gabinete de Desembargador do Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, por desempenhar suas atividades com dedicação e eficiência profissional, possibilitando os resultados alcançados.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e anexe cópia desta Portaria nos assentamentos funcionais da servidora.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz Convocado

PORTARIA Nº 003/14, de 12 de novembro de 2014.

O MM. Juiz Convocado, Doutor **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1426, de 26 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO a exemplar e elogiável dedicação e competência técnica de todos os servidores lotados no Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, que possibilitaram o cumprimento de todas as Metas do CNJ: 01, 02, 04 e 06, respectivamente;

CONSIDERANDO que este Gabinete se especializou para atender às Metas do CNJ acima citadas, bem como atender o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Magna Carta de 1988, ao estabelecer como sendo metas mínimas internas as seguintes:

- 1) aperfeiçoamento da Assessoria Jurídica com a implantação padronizada de especialização processual;
- 2) promoção de diretrizes capazes de produção sistemática de número mínimo de votos referentes à processos a serem julgados em cada sessão de julgamento perante a Colenda Câmara Única e o Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a inexistência de processos conclusos para decisões por mais de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, com exceção dos processos que se encontram no Mutirão de 2º Grau do TJE/RR,

RESOLVE:

Art. 1º **ELOGIAR** a servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS**, Assessora Jurídica I do Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, por desempenhar suas atividades com dedicação e eficiência profissional, possibilitando os resultados alcançados.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e anexe cópia desta Portaria nos assentamentos funcionais da servidora.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz Convocado

PORTARIA Nº 004/14, de 12 de novembro de 2014.

O MM. Juiz Convocado, Doutor **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1426, de 26 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO a exemplar e elogiável dedicação e competência técnica de todos os servidores lotados no Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, que possibilitaram o cumprimento de todas as Metas do CNJ: 01, 02, 04 e 06, respectivamente;

CONSIDERANDO que este Gabinete se especializou para atender às Metas do CNJ acima citadas, bem como atender o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Magna Carta de 1988, ao estabelecer como sendo metas mínimas internas as seguintes:

1) aperfeiçoamento da Assessoria Jurídica com a implantação padronizada de especialização processual;

2) promoção de diretrizes capazes de produção sistemática de número mínimo de votos referentes à processos a serem julgados em cada sessão de julgamento perante a Colenda Câmara Única e o Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a inexistência de processos conclusos para decisões por mais de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, com exceção dos processos que se encontram no Mutirão de 2º Grau do TJE/RR,

RESOLVE:

Art. 1º **ELOGIAR** a servidora **JOVECILDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, Chefe de Segurança e Transporte do Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, por desempenhar suas atividades com dedicação e eficiência profissional, possibilitando os resultados alcançados.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e anexe cópia desta Portaria nos assentamentos funcionais da servidora.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz Convocado

PORTARIA Nº 005/14, de 12 de novembro de 2014.

O MM. Juiz Convocado, Doutor **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1426, de 26 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO a exemplar e elogiável dedicação e competência técnica de todos os servidores lotados no Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, que possibilitaram o cumprimento de todas as Metas do CNJ: 01, 02, 04 e 06, respectivamente;

CONSIDERANDO que este Gabinete se especializou para atender às Metas do CNJ acima citadas, bem como atender o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Magna Carta de 1988, ao estabelecer como sendo metas mínimas internas as seguintes:

- 1) aperfeiçoamento da Assessoria Jurídica com a implantação padronizada de especialização processual;
- 2) promoção de diretrizes capazes de produção sistemática de número mínimo de votos referentes à processos a serem julgados em cada sessão de julgamento perante a Colenda Câmara Única e o Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a inexistência de processos conclusos para decisões por mais de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, com exceção dos processos que se encontram no Mutirão de 2º Grau do TJE/RR,

RESOLVE:

Art. 1º **ELOGIAR** a servidora **CRISTINA MARA LEITE LIMA**, Assessora Especial I do Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, por desempenhar suas atividades com dedicação e eficiência profissional, possibilitando os resultados alcançados.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e anexe cópia desta Portaria nos assentamentos funcionais da servidora.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz Convocado

PORTARIA Nº 006/14, de 12 de novembro de 2014.

O MM. Juiz Convocado, Doutor **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1426, de 26 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO a exemplar e elogiável dedicação e competência técnica de todos os servidores lotados no Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, que possibilitaram o cumprimento de todas as Metas do CNJ: 01, 02, 04 e 06, respectivamente;

CONSIDERANDO que este Gabinete se especializou para atender às Metas do CNJ acima citadas, bem como atender o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Magna Carta de 1988, ao estabelecer como sendo metas mínimas internas as seguintes:

- 1) aperfeiçoamento da Assessoria Jurídica com a implantação padronizada de especialização processual;
- 2) promoção de diretrizes capazes de produção sistemática de número mínimo de votos referentes à processos a serem julgados em cada sessão de julgamento perante a Colenda Câmara Única e o Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a inexistência de processos conclusos para decisões por mais de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, com exceção dos processos que se encontram no Mutirão de 2º Grau do TJE/RR,

RESOLVE:

Art. 1º **ELOGIAR** a ex-servidora **BIANCA SUZY VIANA DE OLIVEIRA**, Chefe de Seção Judiciária do Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, por desempenhar suas atividades com dedicação e eficiência profissional, possibilitando os resultados alcançados.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e anexe cópia desta Portaria nos assentamentos funcionais da servidora.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz Convocado

PORTARIA Nº 007/14, de 12 de novembro de 2014.

O MM. Juiz Convocado, Doutor **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1426, de 26 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO a exemplar e elogiável dedicação e competência técnica de todos os servidores lotados no Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, que possibilitaram o cumprimento de todas as Metas do CNJ: 01, 02, 04 e 06, respectivamente;

CONSIDERANDO que este Gabinete se especializou para atender às Metas do CNJ acima citadas, bem como atender o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Magna Carta de 1988, ao estabelecer como sendo metas mínimas internas as seguintes:

- 1) aperfeiçoamento da Assessoria Jurídica com a implantação padronizada de especialização processual;
- 2) promoção de diretrizes capazes de produção sistemática de número mínimo de votos referentes à processos a serem julgados em cada sessão de julgamento perante a Colenda Câmara Única e o Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a inexistência de processos conclusos para decisões por mais de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, com exceção dos processos que se encontram no Mutirão de 2º Grau do TJE/RR,

RESOLVE:

Art. 1º **ELOGIAR** a servidora **ANNA MACEDO SAMPAIO**, Assessora Jurídica I do Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, por desempenhar suas atividades com dedicação e eficiência profissional, possibilitando os resultados alcançados.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e anexe cópia desta Portaria nos assentamentos funcionais da servidora.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz Convocado

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/11/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708672-5****RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO****RECORRIDO: THIAGO JOSÉ MACEDO FERNANDES****ADVOGADAS: DR^a ANGELA DI MANSO E OUTRA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 682/689v.

Afirma que houve ofensa aos arts. 253, 273, § 2º, 130, 131, 330 e 333, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º da Lei nº 8.078/90; aos arts. 182, 186, 188, I, 166, II, 264, 265, 927, 944, caput e parágrafo único, 945, e 932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura e aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.728. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 837/867.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido em face à deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União apenas em momento posterior à interposição do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ERRO GROSSEIRO. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 1/2011 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.
2. "O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento". (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).
3. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.
4. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso.

5. A concessão posterior do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, não tendo eficácia para dispensar o pagamento do preparo relativo ao recurso especial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 218.779/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o caso em tela não se trata de pagamento a menor capaz de possibilitar a intimação para sua complementação, e sim de ausência de preparo. Vejamos, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711030-1
RECORRENTE: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
RECORRIDOS: ALESSANDRO SILVA MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

DECISÃO

EDITORA BOA VISTA LTDA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 319/321v.

O Recorrente alega, em síntese, que houve contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 369.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ocorre, ainda, que matéria tratada no acórdão recorrido é de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pela Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão - hipótese essa não constatada no presente caso.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A alegada prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação não pode ser analisada, por caracterizar indevida inovação recursal.

4. Embargos acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos requisitos necessários à concessão da nova aposentadoria, conforme decisão de fls. 242/248, evitando-se assim a supressão de instância jurisdicional". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em

sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 568.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707113-1

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 579/586v.

Afirma que houve ofensa aos arts. 253, 273, § 2º, 130, 131, 330 e 333, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º da Lei nº 8.078/90; aos arts. 182, 186, 188, I, 166, II, 264, 265, 927, 944, caput e parágrafo único, 945, e 932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura e aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.728. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 750.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido em face à deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte,

juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União apenas em momento posterior à interposição do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ERRO GROSSEIRO. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 1/2011 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento". (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso.

5. A concessão posterior do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, não tendo eficácia para dispensar o pagamento do preparo relativo ao recurso especial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 218.779/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o caso em tela não se trata de pagamento a menor capaz de possibilitar a intimação para sua complementação, e sim de ausência de preparo. Vejamos, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706885-5
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: ARLEY BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 656/663v.

Afirma que houve ofensa aos arts. 253, 273, § 2º, 130, 131, 330 e 333, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º da Lei nº 8.078/90; aos arts. 182, 186, 188, I, 166, II, 264, 265, 927, 944, caput e parágrafo único, 945, e 932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura e aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.728. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 807/819.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido em face à deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União apenas em momento posterior à interposição do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ERRO GROSSEIRO. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 1/2011 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.
2. "O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento". (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).
3. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.
4. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso.
5. A concessão posterior do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, não tendo eficácia para dispensar o pagamento do preparo relativo ao recurso especial.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 218.779/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.
2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o caso em tela não se trata de pagamento a menor capaz de possibilitar a intimação para sua complementação, e sim de ausência de preparo. Vejamos, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher

quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescentados.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706642-0
RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DE LOURDES FERNANDES PESSOA
ADVOGADOS: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 92/96v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a tabela price é um sistema de amortização legal;
- c) a taxa referencial é índice de atualização legal;
- d) a multa cominatória arbitrada é excessiva.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 140.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0000.13.000897-2**

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: SÍRIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No Recurso Especial (fls. 88/101), alega que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 102/114) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 123.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705469-1
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARON E OUTROS
RECORRIDA: DALZINETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 80/83v.

No Recurso Especial, alega que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato e que é legal a cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê e de serviço de terceiros, porquanto pactuadas no contrato.

Já no Recurso Extraordinário afirma os mesmos inconformismos do Especial e que houve afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 124.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

II – DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

I – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356.

2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO IMPROVIDO. – A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

– A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

– Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República." (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720826-9
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: VALÉRIA DELFIM YANAGUI
ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 65/69v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a multa cominatória é excessiva;
- c) a taxa referencial como índice de atualização é legal;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 102.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Quanto à cobrança da tarifa de cadastro foram consideradas válidas pelo Tribunal, razão pela qual inexistente interesse recursal nesse ponto.

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704194-2
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JUAREZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 58/65.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- c) a multa cominatória arbitrada é excessiva;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 101.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.017509-7

RECORRENTE: SUCOS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR^a CAMILA MARQUES MARTINS E OUTROS

RECORRIDO: DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIA LTDA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo SUCOS DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 200/202v.

O Recorrente alega (fls. 207/220), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 228.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722199-1
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: IDONIO DE OLIVEIRA MARTINIANO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 147/152v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 189.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000738-0

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: SAMUEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No Recurso Especial (fls. 95/106), alega que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário (fls.108/119) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 5º, XXXV e art. 93, IX da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (123/128 e 130/135).

É o relatório. Decido.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000431-8

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR DE MOURA NETO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/13.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a taxa referencial como índice de atualização é legal;
- c) a multa cominatória arbitrada é excessiva;
- d) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- e) os honorários advocatícios extrapolam a razoabilidade.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 47/49.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No que tange às demais irresignações, verifica-se que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000418-5

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: TICIANE ALINE GOMES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/20.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é faculdade da credora inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito;
- c) a taxa referencial como índice de atualização é legal;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 52.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Quanto à inscrição do nome da Recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, tal questão não fora prequestionada, fazendo incidir a Súmula nº 211 do STJ.

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019589-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RECORRIDO: DILTON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA: DR^a SANDELANE MOURA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 395/397 e 407/410.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 433.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718413-0

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA, IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRAS

RECORRIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 104/106.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível a devolução do valor em dobro;
- c) é válida a cobrança de serviços de terceiros e registro do contrato;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 125/127.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido em face à deserção, haja vista que a Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Recolhimento da União Guia, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Arrecadação Judiciária.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescentados.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CUSTAS DE TRIBUNAL LOCAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das custas processuais, nelas incluídas as despesas cobradas pelos Tribunais locais por força de legislação estadual. Precedentes.

2. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Ainda que não fosse deserto, o recurso tem por óbice a ausência de prequestionamento, uma vez que os artigos apontados como violados não foram objeto do devido debate, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
PRESIDENTE DO TJRR

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000022-5
RECORRENTE: ÂNGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

ANGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 180/181v.

O Recorrente alega (fls. 185/189), que o acórdão merece reforma.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 207/212.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000499-5

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ISAIAS INÁCIO DANTAS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 14/14v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 27.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
PRESIDENTE DO TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001601-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RECORRIDA: ADRIANE CASSELLI DE ABREU

ADVOGADA: DR^a ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os Recursos Especial e Extraordinário interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001766-0

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: DAURILANE OLIVEIRA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

I – Considerando a ausência de manifestação, conforme certidão de fl. 78, determino o desentranhamento das contrarrazões de fls. 69/74, uma vez que opostas pelo próprio Recorrente;

II – Publique-se;

II – Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908771-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE MELO

ADVOGADAS: DR^a NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA

DESPACHO

I – Considerando a homologação do acordo pelo Juízo a quo (fl. 173), consequência lógica é a desistência do recurso interposto às fls. 139/154;

II – À Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado;

III – Após, remetam-se estes autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

IV – Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000676-0

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTROS

AGRAVADA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 506/522, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



Novembro Azul

Quando o **câncer de próstata** é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/11/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001681-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART, 121, 'CAPUT', DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - VEREDICTO MANTIDO - DOSIMETRIA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O êxito do apelo interposto com fundamento o no art. 593, III, 'd', do código de processo penal exige demonstração de que a opção feita pelos jurados não conte com nenhum apoio nos elementos de prova produzidos ao longo da investigação e da instrução do feito, o que não ocorre no caso concreto. 2. In casu, o veredicto popular encontra apoio na versão acusatória, que remete à existência de dolo eventual por parte do apelante, vez que, em estado de embriaguez, e mesmo advertido pelos demais ocupantes do veículo, assumiu o resultado, ao empreender manobra automobilística de alto risco, e em alta velocidade, o que ocasionou a morte da vítima. 3. No caso dos autos, mantida a valoração desfavorável em relação à culpabilidade e às circunstâncias do crime, deve ser mantida a dosimetria adotada na sentença, não havendo se falar em exagero na fixação da pena-base, mormente em se considerando que esta foi fixada muito aquém do termo médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em CONSONÂNCIA COM O PARQUET, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Presidente/Revisor e Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o(a) representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 11 dias do mês de novembro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000142-2 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: EDÍLSON ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 129, §9º E 147 AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA - INADMISSIBILIDADE - NOTITIA CRIMINIS LEVADA À AUTORIDADE POLICIAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO - PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - LAUDO MÉDICO - MEIO IDÔNEO PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DELITIVA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 12, §3º DA LEI Nº 11.340/06 - AUTORIA INCONTESTE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO - (PRECEDENTES ACR Nº 0010.11.006099-2, REL. DES MAURO CAMPELLO E ACR Nº 0010.11.014053-9, RELª. DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS) - PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO

PARA GARANTIR A CONDENAÇÃO - IN DUBIO PRO REO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do e. TJ-RR, 11 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154246-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO DA REVELIA. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. É obrigação do acusado, após a citação, manter seu endereço atualizado, sob pena de ser decretada a sua revelia. Inteligência do art. 367, do Código de Processo Penal. 2. Se durante todo o curso do processo o réu foi assistido por advogado constituído, não há que se falar em insuficiência de defesa técnica. 3. Cumpre ressaltar que a nulidade absoluta somente ocorre se houve ausência de defesa. Porém quando esta for deficiente, é necessária a comprovação do prejuízo do réu hábil a ensejar a anulação. Súmula 523, do STF. 4. Preliminares rejeitadas. ROUBO QUALIFICADO. CRIME DE BAGATELA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. USO DE ARMA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem como o reflexo da conduta delituosa no âmbito da sociedade, com o fim de se evitar que sua aplicação indiscriminada venha a ser um incentivo à prática de delitos de igual monta. Se a conduta adotada pelo réu não pode ser considerada irrelevante para o direito penal, uma vez que agiu mediante grave ameaça com o uso de uma faca e, ainda, o valor do bem subtraído, uma bicicleta, não pode ser considerado ínfimo, inviável a aplicação do princípio da insignificância. É perfeitamente possível que a prova pericial possa ser suprida por outras provas, como é o caso. O potencial lesivo de uma faca é regra, e não a exceção, podendo qualquer um comprovar que se trata de objeto potencialmente danoso à integridade física. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001007154246-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer o presente recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a Sentença monocrática em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI

- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000526-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MICHAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - DÚVIDAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE ROUBAR - DEPOIMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM COM CERTEZA A CONDUTA TÍPICA DOS AGENTES - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO. Ante a ausência da certeza necessária para a prolação de uma sentença condenatória, correta a decisão do magistrado sentenciante que o absolveu o acusado mediante a aplicação do princípio do in dubio pro reo, segundo o qual uma condenação não pode estar alicerçada em probabilidade ou possibilidades, mas deve ter por base elementos concretos e seguros que concluem pela existência do crime e sua autoria. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001012000526-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002045-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: AGENOR VELOSO BORGES E OUTROS
PACIENTE: MOISÉS AGUIAR DA COSTA
ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA LEI PENAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES PARA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE - ORDEM DENEGADA. Resta devidamente justificada a prisão preventiva do paciente como forma de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, uma vez que o modus operandi do acusado e suas constantes viagens para o interior do estado demonstram a possibilidade de reiteração da conduta e evasão do distrito da culpa. É entendimento jurisprudencial pacífico que as condições pessoais favoráveis do réu não são suficientes para permitir a revogação do decreto de prisão preventiva, ainda mais quando existem outros elementos que demonstrem a sua necessidade. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014002045-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste

Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001358-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MILENE DE OLIVEIRA THOMÉ

ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DRMARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AS CÂMARAS MUNICIPAIS NÃO TÊM PERSONALIDADE JURÍDICA. TEM ELAS, APENAS, PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, CUJA CAPACIDADE PROCESSUAL É LIMITADA PARA DEMANDAR EM JUÍZO, COM O INTUITO ÚNICO DE DEFENDER DIREITOS INSTITUCIONAIS PRÓPRIOS E VINCULADOS À SUA INDEPENDÊNCIA E FUNCIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922183-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADA: ADRIANA FERRARI CASARIN

ADVOGADAS: DRª. ROGIANY NASCIMENTO MARTINS E OUTRA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DO APELANTE A NOMEAR, DAR POSSE E INVESTIR A PARTE APELADA, NO CARGO EM QUE FOI APROVADA, OBEDECENDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721696-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REMESSA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A competência, para processamento e julgamento das demandas sobre direitos e interesses difusos e coletivos, não pertence aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do inc. I do § 1º. do art. 2º. da Lei Federal nº. 12.153/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001195-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SUELI CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO: DR JULIANO SOUZA PELEGRINI
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA - REINTEGRAÇÃO AO CARGO – LIMINAR INDEFERIDA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – IRREGULARIDADES – NÃO CONFIGURADAS – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este

julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001925-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PRETENSÃO LIMINAR - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA LIMINAR POSTULADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 2. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000419-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: CLOVES NACAMINES LIMA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - RETIFICAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACÓRDÃO CORRIGIDO- EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e acolher os embargos, nos termos do

voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909856-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

EMBARGADO: CHARDSON DE SOUZA MORAES

ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO APELADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA NA SENTENÇA DE PISO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher em parte os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002205-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: MILAIR DE JESUS NUNES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL -- VIGÊNCIA SOLITÁRIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - DA LEGALIDADE DA TAXA COBRADA A TÍTULO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DATADO DE 11.01.2012 - DA LEGALIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA E DA ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE EFETUAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. MATERIA ALHEIA À SENTENÇA - ÔNUS SUCUMBÊNCIAS REDIMENSIONADO, DEVENDO A PARTE APELADA SUPORTAR 70% (SETENTA POR CENTO) E O APELANTE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM

OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 3º, C/C, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, AMBOS DO CPC - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer do recurso em parte, e da parte conhecida dar parcial provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809489-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: JUAN SEGUNDO GONZALEZ

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE MANTIDA - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000298-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: DR FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA

AGRAVADO: EURENIO LOPES DE ALMEIDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ELCIANE VIANA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONCEDEU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002011-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA
AGRAVADO: JOSE ALTEVIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DO AGRAVANTE - NÃO JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PARA FORMAÇÃO REGULAR DO INSTRUMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A certidão de intimação da decisão agravada figura como peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 525, inciso I, do CPC. 2) É ônus do Agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo possível proceder à juntada de qualquer documento a posteriori em face da preclusão consumativa. 3) O relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo a inteligência do artigo 557, do CPC. 4) Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos onze do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001198-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

**SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA E EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 253, INCISO II, DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Estabelece o ordenamento jurídico que serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC: art. 253, inciso II). 2. Trata-se de reiteração do pedido anteriormente ajuizado, haja vista a identidade de partes e causa de pedir, razão pela qual deve ser reconhecida a prevenção, tal qual determinado no artigo 253, inciso II, do CPC. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar-lhe provimento, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706218-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EDNEY MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
EMBARGADA: BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - DECISÃO EM TOTAL CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002142-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO O.F.CID
AGRAVADO: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 2. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em Exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803371-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: CLEOCIMAR FELIX DA SILVA
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - RETIFICAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACÓRDÃO CORRIGIDO- EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e acolher os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714573-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: WIVIA TEIXEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - RETIFICAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE MANTIDA - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACÓRDÃO CORRIGIDO EM PARTE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, acolher em parte os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e Juize Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001911-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA.

ADVOGADA: DRª KALLINY BARROSO BATISTA

EMBARGADA: MARIZETE DA COSTA BRITO

ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO REJEITADO. 1. Embargante não juntou aos autos nenhum documento capaz de aferir a tempestividade do recurso. 2. In casu, cabia ao Embargante à comprovação da certidão de intimação, não se admitindo juntada posterior de peças obrigatórias. Constitui ônus do Embargante zelar pela correta formação do agravo. 3. Recurso rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos

termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702883-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: GILCELIO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - RETIFICAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE MANTIDA - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACÓRDÃO CORRIGIDO EM PARTE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, acolher em parte os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000162-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: FRANCIMAR DE ANDRADE CARVALHO

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL -- VIGÊNCIA SOLITÁRIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - DA LEGALIDADE DA TAXA COBRADA A TÍTULO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO POSTERIOR A 30.04.2008 - APLICAÇÃO DE MULTA COMO MEDIDA COERCITIVA COM INTUITO DE COMPELIR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - ÔNUS SUCUMBÊNCIAS REDIMENSIONADO, DEVENDO A PARTE APELADA SUPOSTAR 70% (SETENTA POR CENTO) E O APELANTE 30% (TRINTA POR

CENTO) DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 3º, C/C, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, AMBOS DO CPC - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer do recurso em parte, e da parte conhecida dar parcial provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917540-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

EMBARGADA: SUZINARA BRAGA DA SILVA

ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS PELA EDIÇÃO DE NOVA LEI - NOMEAÇÃO EFETIVADA ADMINISTRATIVAMENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS EM FAVOR DA EMBARGADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ACÓRDÃO REFORMADO - PERDA DO OBJETO RECURSAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Acórdão julgou procedente o pedido autoral para que o Estado nomeasse e desse a Embargada, por preterição de convocação em virtude de contratação precária de servidores temporários para o cargo pretendido. 2. Publicação de nova Lei Estadual aumentando número de vagas para enfermeiro, causou nomeação e posse da Embargada administrativamente, durante o transcurso do processo. Perda superveniente da ação. Ausência de interesse de agir. 3. Manutenção dos Honorários advocatícios como fixados no acórdão embargado. Princípio da causalidade. 4. Embargos acolhidos em parte para decretar a perda do objeto recursal e da ação, mas manter os honorários de sucumbência. Acórdão parcialmente reformado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001850-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: SEBASTIÃO THERY CHAVES VIEIRA
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e Mauro Campello (Julgador), bem como, o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802120-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: NAZARENO RODRIGUES JUSTINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. A ausência dos requisitos de admissibilidade elencados no sistema processual vigente (CPC: art. 535, incs. I e II), impõe o não conhecimento dos embargos de declaração. 2. Carece o presente recurso de requisito de admissibilidade. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805484-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: MARIA FLÚVIA EMILIANO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - RETIFICAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE MANTIDA - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACÓRDÃO CORRIGIDO EM PARTE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, acolher em parte os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002020-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: MARIA FRANCISCA DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DE AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE DISPENSA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de vício a inquinar o aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.720480-7 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****EMBARGADA: JAINI MATOS DA SILVA****ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE DISPENSA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de vício a inquinar o aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.132339-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RAIMUNDO PENA BARROS****ADVOGADO: DR JOSÉ ROGÉRIO DE SALES****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

Trata-se de pedido da Defensoria Pública no sentido de que seja reconhecida a prescrição retroativa em benefício do Réu RAIMUNDO PENA BARROS.

Consta nos autos que o Acusado foi condenado a 9 (nove) meses de detenção e suspensão do direito de dirigir veículo automotor por igual período, pela prática dos delitos do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, III, ambos da Lei nº.9.503/97.

Irresignado, o Apelante interpôs recurso apelatório (fl.205), porém se absteve de apresentar as razões nesta instância (fls. 217, 226 e 232).

Diante disso, foram os autos remetidos à Defensoria Pública, ocasião em que se manifestou pela desistência do respectivo recurso e pelo reconhecimento da prescrição retroativa em favor do Réu (fl.236).

Em parecer, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pela extinção da punibilidade, à luz da prescrição na modalidade retroativa (fl. 239).

É o relato. DECIDO.

A presente pretensão defensiva merece prosperar.

As regras prescricionais aplicáveis ao caso estão previstas nos artigos 109 e 110, §1º., do CP, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (redação determinada pela Lei 12.234/2010)

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Quanto ao tema, Rogério Greco assim leciona:

Vimos, no art. 109 do Código Penal, que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena máxima cominada a cada infração penal. Agora, o art. 110 assevera que o cálculo seja realizado sobre a pena concretizada na sentença. Contudo, o caput do art. 110 deverá ser conjugado com o seu §1º, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que diz que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Isso porque caso ambas as partes tenham recorrido, ou seja, Ministério Público, por exemplo, e sentenciado, não havendo, ainda, o trânsito em julgado para o Ministério Público, tal sentença ainda poderá sofrer modificações, elevando-se, v.g., a pena aplicada, razão pela qual a contagem do prazo prescricional, nesta hipótese, deverá ser ainda realizada levando-se em consideração a pena máxima cominada à infração penal.

Conforme mencionado, o Réu foi condenado a 9 (nove) meses de detenção, bem como teve sua habilitação suspensa por igual período, incurso nos crimes do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, III, ambos da Lei nº.9.503/97.

Compulsando os autos, verifica-se que a data do fato delitivo ocorreu em 05/05/2004. O recebimento da denúncia deu-se em 07/05/2009 e a sentença a quo foi prolatada em 27/08/2012.

A vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 110, §1º., e art. 109, VI, do CP.

Vale mencionar que a Lei nº.12.234, de 05 de maio de 2010, aumentou o prazo prescricional previsto no mencionado inciso IV do art. 109 do CP. Razão pela qual, por se tratar de norma prejudicial ao acusado, persiste o prazo de 2 (dois) anos para o cômputo da prescrição dos crimes cometidos antes da alteração, quando a pena máxima for inferior a 1(um) ano.

Nesse desiderato, considerando que do recebimento da denúncia à prolação da sentença transcorreram 3 (três) anos e 3 (três) meses, bem como por não ter havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, resta indubitável o reconhecimento da prescrição retroativa in casu.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, acolho a manifestação de desistência do interesse em recorrer apresentada pela Defensoria Pública e declaro extinta a punibilidade do Réu RAIMUNDO PENA BARROS, em relação à condenação imposta às fls. 194-203, diante da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808860-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IROMAR DA SILVA GALVÃO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002247-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIÃO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR PRO-HABITAT MORADA NOVA

ADVOGADA: DRª MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: OCIMAR DA CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0818558-53.2014.823.0010, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, em face da ausência de preparo, declarando-o deserto (fls. 17/18).

Alega, em síntese, a agravante que a decisão atacada merece a devida reforma, proferindo-se outra que venha receber o apelo da agravante, pois, segundo entende, tanto a lei quanto a doutrina asseveram que o preparo recursal não é um pressuposto processual objetivo, merecendo ressaltar que a nossa Carta Magna expressa previsão ao princípio da inafastabilidade da jurisdição em seu artigo 5º, XXXV, com a finalidade de garantir a todos o acesso aos órgãos jurisdicionais.

Conclui aduzindo que "a decisão objeto da presente, decorre do não recebimento do recurso de apelação, na qual existe manifesto pedido de concessão da gratuidade da justiça, porém, aludido pedido sequer foi apreciado, sendo-lhe negado o acesso a justiça, sumariamente, visto que, como decorrido acima, o MM. Juiz poderia ter-lhe concedido prazo para efetuar o pagamento em sendo negado a isenção" (fl. 07).

Pede, ao final, o provimento do recurso para que seja considerado sanado e aceito o pagamento do preparo, recebendo, em consequência, o apelo da agravante.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora a recorrente tenha consignado que juntou ao feito as peças essenciais e facultativas exigidas pelo artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo, todavia, compulsando os autos, percebe-se que o instrumento não veio formado com a cópia do contrato social da pessoa jurídica agravante, para se aferir a legitimidade e poderes de representação conferidos do subscritor da procuração de fl. 11, na forma preconizada pelo artigo 12, inciso VI, do CPC. Também, não consta no instrumento a certidão de intimação da decisão agravada, para se conferir a tempestividade do recurso em apreço, cujas irregularidades afrontam o disposto nos artigos 12, inciso VI e 525, inciso I, ambos da Lei Instrumental Civil.

Vê-se, pois, que às fls. 11/16, estão colacionados aos autos apenas as cópias da procuração e documentos pessoais do procurador dos acionados, sem, contudo, acompanhar o contrato social da pessoa jurídica, como exige a legislação de regência, em seu artigo 12, VI, como forma de complemento da procuração outorgada à fl. 11.

De outra face, percebe-se, ainda, que o instrumento não veio instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso em exame.

Portanto, ausentes na formação do instrumento a cópia dos documentos constitutivos da pessoa jurídica agravante, e da certidão de intimação do decisum agravado, os quais são considerados obrigatórios ao conhecimento da irresignação, a teor do disposto no artigo 525, inciso I, do CPC.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – Ausência de procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor do recurso. Recurso inexistente. Precedentes. 1- A jurisprudência do STF considera inexistente o agravo regimental subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido outorgado pela parte. 2- Não conhecimento do agravo regimental." (STF – AgRg-RE-AG 738.072 – Rio Grande do Sul – 1ª T. – Rel. Min. Dias Toffoli – J. 18.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – PROCURAÇÃO VÁLIDA ENCARTADA COM O CONTRATO SOCIAL – JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – PRECEDENTES DO TJDF – 1- Ausente, no momento da interposição do agravo de instrumento, documento obrigatório para o seu regular processamento, impõe-se, monocraticamente, a negativa de seguimento do agravo, por manifestamente inadmissível. Inteligência dos artigos 525, inciso I e 557, caput, todos do CPC. 2- O art. 12, VI, do Código de Processo Civil preconiza que as pessoas jurídicas de direito privado são representadas em juízo por quem os seus estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. 3- A presunção de legitimidade de procuração outorgada por instrumento particular, somente é possível aferir se colacionada em conjunto com o contrato social da pessoa jurídica recorrida. 4- O repertório jurisprudencial desta corte permite a dispensa da apresentação do contrato social apenas nos casos em que a procuração fora outorgada por meio de instrumento público. 5- Operada a preclusão consumativa da instrução do agravo de instrumento interposto, ônus da agravante, impossível a apresentação extemporânea dos documentos faltantes. Precedentes deste TJDF. 6- Agravo regimental não provido. (TJDF – PC 20140020134092 – (804632) – Relª Desª Leila Arlanch – DJe 24.07.2014 – p. 76)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – RECURSO INEXISTENTE – NÃO CONHECIMENTO – A irregularidade de representação ante a ausência de procuração ou substabelecimento válido com outorga de poderes ao subscritor da petição de recurso acarreta o seu não conhecimento, pela falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. (TRT 01ª R. – AI-AP 0000007-92.2014.5.01.0019 – 6ª T. – Rel. Nelson Tomaz Braga – DOERJ 14.07.2014)

Desta forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia à interessada juntar aos presentes autos, a cópia dos documentos constitutivos, e certidão de intimação da decisão agravada, cuja diligência por não ter sido observada, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709578-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: IRENE DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O Advogado, responsável pelo Termo de Transação apresentado para homologação, informou que o comparecimento da Apelada na audiência designada não será possível, porque ela morreu no ano passado (fls. 163-166).

Por essa razão:

1 – deixo de homologar a transação realizada, em razão dos motivos expostos pelo Advogado da Apelada (fls. 163-166);
2 – cancele-se a audiência;
3 – suspendo o processo (inc. I do art. 265 do CPC) para a sucessão processual (art. 43 do CPC), na forma do art. 1.055 e seguintes do CPC c/c o art. 360 e seguintes do RITJRR;
4 – encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º. Grau para ciência e para as providências que entender cabíveis em relação às informações de fls. 163-166.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 13 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809623-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELCYRA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA: DRº DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 14 809623-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, chamo o feito a ordem para retirar o presente processo de pauta da sessão ordinária designada para a data de 11.NOV.2014 e suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002075-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO
PACIENTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Leandro Vieira Pinto, em favor de Elivandro Batista Ferreira.
Pretende o impetrante a concessão da ordem de habeas corpus para obstaculizar a transferência do paciente para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, ao argumento de que está preso

preventivamente e tem o direito de cumprir a pena em estabelecimento prisional que se localize perto de sua família.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Às fls. 172/173, indeferi a medida liminar pretendida.

Às fls. 176/181, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Como é sabido, o habeas corpus é ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

No entanto, o remédio constitucional não se justifica sem que haja prova pré-constituída a respeito do próprio motivo que ensejou o alegado constrangimento ilegal, competindo ao impetrante trazer aos autos não apenas os argumentos que desqualificam a virtual atuação ilegal da autoridade coatora, mas a própria decisão que teria violado seu direito de ir e vir.

Na hipótese, a irresignação do impetrante consiste na existência de uma decisão que deferiu a sua transferência para unidade prisional em outro estado da federação. No entanto, não colacionou ao seu pedido cópia da mencionada decisão.

Dessa forma, verifica-se que o feito não foi devidamente instruído, o que inviabiliza a apreciação do pedido.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DO DECRETO PRISIONAL, NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.

II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o inteiro teor do acórdão impugnado e do decreto prisional - necessário para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação e manutenção da custódia cautelar-, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.

III. Agravo Regimental improvido."

(STJ - 6ª Turma, AgRg no HC 277159/BA. Rel. Min. Assusete Magalhães. j. 10.12.2013, unânime, negaram provimento, DJe 10.02.2014)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AFERIÇÃO POR ETILÔMETRO. DISPOSIÇÕES DO CONTRAN. DESCONFORMIDADE. AFERIÇÃO E CALIBRAÇÃO. INSTITUTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. (...)

5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ - 5ª Turma, HC 252182/MG. Rel. Min. Jorge Mussi. j. 25.06.2013, unânime, não conheceram. DJe 06.08.2013)

Do exposto, com fulcro no art. 175, XIII e XIV, do RITJRR, em consonância com o parecer do Ministério Público, não conheço do presente habeas corpus.

Boa Vista, 13 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816571-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDICLEY COSTA REBELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816672-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EGERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815781-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSY CLAY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001710-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
PACIENTE: GUSTAVO APARECIDO ESTEVO
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Lizandro Icassati Mendes, em favor de Gustavo Aparecido Estevo, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e, ainda, que o réu é primário, possui residência fixa e bons antecedentes.

Pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão da ordem.

À fl. 194, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002239-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ ME
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 3ª. Vara Cível de Competência Residual (fls. 89), na Ação de Busca e Apreensão nº. 0825742-60.2014.8.23.0010, que antes de analisar o pedido de busca e apreensão determinou "que a parte autora demonstre a localização nesta comarca em que o veículo ficará apreendido, acostando aos autos fotos do referido local, no prazo de cinco dias".

O Recorrente aduz, em síntese, que:

- a) restou expressamente demonstrado a inadimplência do ora agravado, portanto, comprovada a constituição em mora torna-se plenamente viável a concessão da liminar;
- b) a demonstração do local onde ficarão depositados os veículos não é requisito para deferimento de liminar de busca e apreensão;
- c) razão alguma possui a decisão agravada, mesmo porque o devedor está em débito e mesmo notificado não procurou saldar sua dívida, mantendo-se inerte diante de suas obrigações, continuando a usufruir do veículo financiado, com sua conseqüente depreciação;

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ativo, determinando-se ao juízo de 1º Grau o normal prosseguimento do feito, conseqüentemente, o deferimento da liminar de busca e apreensão, ou ainda, caso não seja esse o entendimento, para suspender os efeitos da decisão atacada até decisão final do recurso, e no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão.

Juntou documentos (11-92).

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se sustentável o pedido do efeito suspensivo, porque demonstrou a Agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade – relevância da matéria e "periculum in mora" – tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

Verifica-se que o Decreto-Lei nº. 911/1969, que trata da alienação fiduciária, não estabelece nenhuma condição além da comprovação da mora para análise da busca e apreensão.

No caso vertente, o magistrado ao proferir a decisão vergastada está criando um requisito que a referida lei não menciona.

Dessa forma, não vejo óbice para a concessão do efeito suspensivo ativo no presente recurso.

Ressalvo que o posicionamento manifestado nesta decisão é feito em cognição sumária e poderá, no momento da análise aprofundada do mérito, ser modificado para adequação ao direito, se necessário.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para anular a decisão do Magistrado de 1º Grau e determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Publique-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002182-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TROPICAL VEICULOS LTDA

ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO LINHARES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação anulatória de lançamento de crédito tributário nº 0826022-31.2014.823.0010, a qual indeferiu pedido liminar (fls. 29).

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

Alega que "A Agravada no dia 15.07.2009 notificou a Agravante acerca do Termo de Início de Ação Fiscal n. 000313, para levantamento do ISSQN, referente ao período de Ago/2005 a Dez/2006. [...] Apesar de ter fornecido todos os documentos exigidos pela Agravada, dia 28.08.2009, a Agravante foi surpreendida com o Auto de Infração n. 00196, emitido em seu desfavor, por ter recolhido ISSQN a menor. A multa arbitrada foi de R\$5.226,67 [...]. Irresignada com o Auto de Infração, a Agravante interpôs Recurso Administrativo em 1ª instância, ocasião em que a Agravada julgou improcedente o auto de infração n. 00196/2009, através da decisão n. 037/2011. [...] O Conselho Municipal consubstanciado no Parecer Jurídico [...] reformou a Decisão n. 037/2011, e julgou procedente o auto de infração n. 00196/2009. [...] ao analisar o pleito liminar, o Juízo Singular indeferiu a concessão liminar, sob o argumento de que não havia sido juntado nos autos, a cópia do Auto de Infração que motivou a interposição da ação".

Segue afirmando que "os documentos anexos a inicial, especialmente o documento 1.10 e 1.14, é possível identificar a juntada do Auto de Infração objeto da lide. [...] é forçoso concluir que a inicial foi instruída com a cópia do auto de infração n. 00196. [...] não assiste razão no indeferimento do Pleito Liminar, tendo em vista que a Agravante pautou-se de todos os cuidados necessários para instruir o processo de forma a demonstrar a verossimilhança do alegado. [...] tornou-se evidente o equívoco da decisão proferida pela Juíza Singular, que indeferiu a concessão liminar sob a assertiva de que não havia sido apresentada com a inicial o Auto de Infração n. 00196".

DO PEDIDO

Requer a concessão da medida liminar para "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional e para impedir que o Fisco Réu proceda a inscrição de tal débito em dívida ativa". No mérito, requer o provimento do recurso.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Examinando-se a fundamentação do recurso ora interposto, verifico que a Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar postulada.

No caso em comento, não vislumbro, ao menos por ora, a fumaça do bom direito, uma vez que a parte Agravante não juntou aos autos, o auto de infração n. 196/2009.

O item 1.14, consta documento referente a ordem de serviço n. 02677/09 (fls. 76/78), e não a cópia do mencionado auto de infração.

Sobre este tema, colaciono o seguinte precedente:

" AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE ISS - AUSENTE O REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, DE FORMA A ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - [...] ISS DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS, TODAVIA, QUE APÓS REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO, PODERÃO MELHOR DEFINIR SOBRE EVENTUAL EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES NÃO ALCANÇADAS PELA LEGISLAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR, 2ª C.Cível - AI - 1247115-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - - J. 21.10.2014)

De outro lado, o perigo da demora também não restou suficientemente delineado, pois, a espera decorrente da regular tramitação deste recurso não provocará dano de difícil reparação a Agravante, pois, sendo vencedora, na pior das hipóteses, poderá ressarcir-se junto ao Fisco Estadual.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, indefiro a pretensão liminar, determinando que o feito prossiga com seus termos ulteriores.

Requisitem-se informações a MM. Juíza da 1.ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06.NOV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002223-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO: FRANCISCO SANTOS DA SILVA E HUMBERTO MOURA DA SILVA

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

TELEFONICA BRASIL SA interpôs Agravo de Instrumento, que deferiu a gratuidade judiciária, bem como determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, posto tratar-se de relação de consumo.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante "[...] Trata de ação de indenização por danos morais, na qual os Agravados aduzem, em síntese, terem experimentado abalos morais em decorrência de abordagem por policiais militares ocorrida no estabelecimento comercial da Agravante. Distribuída e recebida a ação, no mesmo despacho em que foi determinada a citação da Agravante, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça aos Agravados pelo D. Magistrado a quo, tendo sido, ainda, invertido o ônus da prova em desfavor da Agravante [...]."

Sustenta que "[...] Consoante estatuído no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, ao receber o recurso de agravo de instrumento, em se constatando a existência dos requisitos necessários para tanto, pode, o Relator, deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Os requisitos legais para que ocorra este deferimento estão previstos no artigo 558 do CPC. Referido artigo dispõe que o efeito suspensivo será atribuído em casos que possam resultar em lesão grave e/ou de difícil reparação à parte, sendo relevante a fundamentação. No caso em comento, está-se diante de uma decisão que inverteu o ônus da prova em desfavor da Agravante, uma vez que o D.Magistrado entendeu tratar-se de relação de consumo, no entanto, data vênua, conforme será demonstrado, referida decisão não pode prevalecer, porquanto não estão presentes os elementos autorizadores desta inversão, que obrigaria a Agravante a produzir prova "diabólica", cerceando o seu direito de defesa. Neste sentido, caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, tem-se que a modificação da r.decisão proferida ao final do julgamento do presente recurso, especialmente no que tange à inversão do ônus da prova, ocasionará a nulidade de

todos os atos processuais ocorridos a partir daquela decisão, em flagrante prejuízo às partes. Assim, diante da possibilidade de irreversibilidade da medida em caso de indeferimento do efeito suspensivo ao presente agravo, bem como da presença do risco de dano de difícil reparação à Agravante, requer-se seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 527, III, e 558, ambos do CPC [...]"

Argumenta que "[...] conforme o que se vê, o D. Magistrado a quo, entendendo como uma relação de consumo a relação havida entre Agravante e Agravados, inverteu o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, em que pese a decisão do D. Magistrado a quo, sabido que a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, ou seja, não ocorre tão somente pelo fato de, em tese, estar caracterizada uma relação de consumo. Melhor elucidando, conforme leciona o artigo 6º, inciso VIII do CDC, para ser cabível a inversão do ônus da prova, necessário que se vislumbre verossimilhança nas alegações do Autor, ou necessário que seja este hipossuficiente em relação ao Réu [...]"

Aduz que "[...] no caso vertente, entretanto, o que se vê, em primeiro lugar, é que as alegações dos Agravados não se mostram verossímeis. Nesse particular, insta clarificar que a Agravante não nega que tenha de fato ocorrido a abordagem por policiais militares, abordagem esta que, ressaltese, não enseja por si qualquer abalo à moral conforme entendimento pacificado dos tribunais pátrios, porquanto os policiais atuaram no exercício regular de seu direito, em prol da segurança coletiva. O cerne da questão trazida à baila pelos Agravados é outro, Excelências: é a ocorrência de suposto excesso na abordagem por eles sofrida, verõ esta que não se mostra verossímil. [...]"

Assevera "[...] Os Agravados também faltam com a verdade ao relatar o ocorrido, o que pode ser facilmente confirmadas através de documento por eles próprios juntados aos autos. Exemplo disso, é que os Agravados afirmam estar em um grupo de 3 (três) indivíduos quando do ocorrido, enquanto se tratava de um grupo de mais de (6) seis indivíduos, conforme corrobora a reportagem juntada aos autos e conforme se comprovará oportunamente através de prova testemunhal. Aliás, chega a ser curioso o fato dos Agravados omitirem tal informação - quanto ao número de indivíduos no local na ocasião em que foram abordados. O que se vê, portanto, é que uma versão cheia de omissões e inverdades não pode ser tida como verídica, Excelências. Igualmente não prospera a alegação de que seriam os Agravados hipossuficientes em relação a esta Agravante, justificando a inversão do ônus da prova. Isso porque a hipossuficiência não pode ser presumida pelo simples fato de uma pessoa ser economicamente mais forte do que a outra [...]"

Expõe que "[...] acaso admitida a inversão do ônus da prova em favor dos Agravados, será a Agravante que será prejudicada, porquanto estará sendo obrigada a produzir prova diabólica, ou seja, prova impossível de ser produzida ou de difícilíssima produção. Ou seja, a inversão do ônus da prova, em vez de trazer igualdade entre as partes litigantes, atingindo a sua função, terá efeito contrário no caso vertente: acarretará um desequilíbrio entre as partes, implicando no cerceamento de defesa desta Agravante, a qual verdadeiramente não possui condições de comprovar o quanto alegado pelos Agravados. Vejam-se, Nobres Magistrados, que, por exemplo, é impossível a Agravante demonstrar que os Agravados não sofreram abalos psicológicos, porquanto trata de prova de cunho personalíssimo, à qual a Agravante não possui acesso. Melhor elucidando, se os Agravantes sofreram retaliações em decorrência do episódio ou algum tipo de problema psicológico, isto só poderia ser pode eles próprios demonstrados! Como poderia esta Agravante fazer prova disso, Excelências? Ocorre que, ao contrário, os Agravados limitam-se a trazer aos autos uma versão genérica, e sem qualquer comprovação. Essa dificuldade fica ainda mais evidente quando se vê que os Agravados alegam ter tido a sua imagem divulgada em redes sociais por pessoas que os teriam fotografado, no entanto, da mesma forma, os Agravados não trazem aos autos qualquer página que corrobore com o quanto por eles alegado. Ora, Excelências, se os Agravantes tiveram as suas imagens vinculadas em redes sociais, o mínimo que deveriam ter feito era trazer aos autos a cópia da(s) página(s) respectiva(s); cediço que não pode a Agravante fazer prova negativa disso, porquanto seria humanamente impossível, já que teria ela de trazer aos autos todas as páginas de todas as redes sociais para demonstrar que não há ali nenhum conteúdo relacionado aos Agravados. Nesse particular, forçoso clarificar que os Agravados são claros ao afirmar que as suas fotos foram divulgadas nas redes sociais - facebook e whatsapp -, sendo certo que, em relação à matéria jornalística, foram eles mesmos que se expuseram, já que quiseram dar entrevista. Novamente um fato bastante curioso, que de qualquer modo não vem ao caso. O que vem ao caso é que definitivamente não pode a Agravante ser obrigada a produzir provas impossíveis de serem produzidas. Se há aqui uma desigualdade, Nobres Julgadores, esta se dá em relação à Agravante, diante da inversão do ônus da prova ocorrida. Dai a razão pela qual a hipossuficiência não pode ser presumida, devendo ser analisado caso a caso para que se conclua pela inversão do ônus da prova ou não, sob pena de cerceamento de defesa do Réu que, mesmo querendo, não conseguirá demonstrar em certas circunstâncias a improcedência dos fatos alegados na petição inicial, por tratar-se de prova impossível de ser produzida. É o que ocorre no caso em apreço, Nobres Julgadores! Saliente-se que

os Agravantes possuem plena condição de comprovar o quanto por eles alegado; de outra sorte, mesmo se quisesse, não conseguiria a Agravante comprovar a negativa dos fatos por eles alegados, e isso não pode ser admitido. [...]"

Requer, ao final, "[...] i) o recebimento do presente agravo na modalidade de instrumento e concessão do efeito suspensivo pleiteado para que se obste o trâmite do feito principal até o julgamento do presente Agravo, pelas razões contidas; ii) seja reformada a r. decisão do MM Juíz a quo, para o fim de ser afastada a inversão do ônus da prova em desfavor da Agravante.[...]"

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois necessária prova contundente para autorizar a suspensão de uma decisão judicial, bem como, o efeito ativo da decisão que suspende outra decisão anterior, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

Outrossim, também não há perigo da demora nem perigo de irreversibilidade, uma vez que as custas processuais podem ser pagas ao final do processo de conhecimento.

Nesse contexto, verifico a ausência dos requisitos, não trará nenhum prejuízo ao Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise no momento do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000865-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JORGE LOPES DE OLIVEIRA CANIÇO

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

AGRAVADO: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA
ADVOGADO: DR JOSÉ PAUO DA SILVA E OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

JORGE LOPES DE OLIVEIRA CANIÇO interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0700132-07.2012.8.23.0090, que deferiu "liminarmente a manutenção da posse do imóvel descrito na inicial em favor do Autor, conforme dispõe o art. 928 do CPC".

Às fls. 189/189v, a Desª. Tânia Vasconcelos deferiu o pedido liminar no plantão judicial.

O Agravado peticionou às fls. 200/202, sustentando, em síntese, que "Nos autos deste agravo, constata-se que a nobre advogada responsável por sua interposição não percebeu que o patrono que indicou como sendo o representante do agravado houvera substabelecido, há mais de uma ano, a procuração que lhe fora outorgada, SEM RESERVA DE PODERES (EP-35)" (fl. 200).

Por isso, requer a decretação de ofício, da nulidade absoluta da liminar anteriormente concedida, e, por extensão, de todo o processo.

À fl. 206, proferi despacho para que o Agravante se manifestasse a respeito da petição de fls. 200/203 e dos respectivos documentos que a acompanhavam.

O Agravante se manifestou às fls. 209/214, alegando, em resumo, que:

a) "(...) cumpriu todos os requisitos e formalidade exigidas pelo diploma processual, não havendo razão para se falar em nulidade no presente agravo. Tanto é, Nobre Relator, que o substabelecimento sem reservas de poderes juntado em EP nº 35 pela funcionária do cartório da Vara Cível da Comarca de Bonfim/RR, refere-se TÃO SOMENTE ao patrono Dr. José Paulo da Silva, inscrito na OAB/RR 286-A SEM ALCANÇAR a Dra. SUELLY ALMEIDA, inscrita na OAB/RR 042 e que permanece com poderes no processo do Juízo a quo (...)" (fl.211).

Aduz que a jurisprudência é pacífica em entender que inexistindo expressamente o pedido de que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de determinado advogado e, havendo pluralidade de patronos, a intimação é realizada em nome de apenas um deles.

Assevera que não houve solicitação expressa de que as intimações fossem realizadas a qualquer advogado, permanecendo intactos os poderes outorgados à Drª. Suely Almeida.

Alega que não há que se falar em nulidade absoluta do agravo, mas tão somente em mero erro formal que pode ser suprido com nova publicação e reabertura de prazo.

Argumenta, ainda, que o erro formal ocasionado por falhas na citação do agravante poderá ser suprido com a reabertura do prazo ao agravado para apresentar contrarrazões.

É o breve relato. Decido.

Apesar do Advogado José Paulo da Silva haver substabelecido, sem reservas, os poderes que lhe foram outorgados, a advogada Suely Almeida continuou com poderes no processo. Explico: O Agravado outorgou procuração (fl. 33) aos Advogados José Paulo e Suely Almeida. O primeiro substabeleceu os poderes, sem reservas. Entretanto, a segunda, Suely Almeida, não substabeleceu.

Assim, não se pode falar em falta de juntada de documento obrigatório.

Inobstante, assiste razão ao Agravado quando sustenta que a publicações deveriam ter sido feitas em nome dos advogados substabelecidos, a saber: José Nestor, Lilian Cláudia Pratiota ou Renata Carvalho, posto que há no processo pedido expresso neste sentido, conforme demonstra a petição juntada à fl. 204.

Ante ao exposto, anulo parcialmente o feito a partir da publicação da decisão de fl. 189 e determino que todas as publicações ao Agravado sejam feitas em nome dos advogados substabelecidos, conforme instrumento juntado à fl. 205.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002197-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WILSON SILVA ALMEIDA

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0829488-33.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, a Agravante que a Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que a jurisprudência firmou entendimento no sentido que a assistência judiciária gratuita deve ser deferida para aqueles que percebem quantia mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Assevera que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Todavia, vislumbro presente a fumaça do bom direito, visto que a Agravante demonstrou que recebe líquido pouco mais de R\$1.100,00 (mil e cem reais), conforme documento acostado às fls. 124.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Data venia, parece desarrazoado, ao menos em exame sumário, exigir o pagamento de custas da parte Requerente, que comprova ter renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Igualmente verifico presente o perigo da demora, uma vez que a decisão agravada cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, presentes os requisitos legais, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento final do recurso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002178-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****AGRAVADO: ANDRÉ MORAIS NETO****DEFENSOR PÚBLICO: DR ALBÉRICO AGRELLO NETO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela nº 0826197-25.2014.823.0010, a qual deferiu pedido liminar determinando o aumento da ajuda de custo a ser paga ao Agravado.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "O Agravado apresentou Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela, requerendo o aumento da ajuda de custo de R\$89,70 para R\$331,00, uma vez que se encontra em Tratamento Fora do Domicílio na cidade de Sorocaba/SP. [...] O Aumento da ajuda de custo para o custeio de Tratamento Fora de Domicílio - TFD - em favor da parte Agravada configura um precedente perigoso, pois desvia as prioridades dos sempre limitados recursos públicos destinados ao custeio do Sistema de Saúde do Estado de Roraima, sendo motivo suficiente para ensejar a tramitação normal deste recurso. O Estado de Roraima já se encontra prejudicado, posto que seu erário esta sendo desfalcado da expressiva monta de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) [...]".

Segue afirmando que "o procedimento do Tratamento Fora de Domicílio - TFD, foram expedidas normas federal e estadual, a saber: Pelo Ministério da Saúde - Secretaria de Assistência à Saúde - SAS, a Portaria n 055/99 e pela Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, a Portaria n 123/2010. Em tais normas estão previstos todos os procedimentos a serem adotados para a concessão do TFD, tendo sido fixado inclusive o valor da diária a ser paga. Dessa foram, fica o administrador público obrigado a cumprir o previsto na legislação, sob pena de violar o regramento anteriormente imposto. [...] o Administrador só pode praticar o que a lei autoriza ou determina. A atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser nos termos da autorização contida no sistema legal".

Sustenta o Agravante "não se negou a fornecer o custeio para o tratamento do agravado e de sua acompanhante, todavia, o fez respeitando as normas sobre a concessão de ajuda de custo em caso de TFD, regulamentado pela Portaria/SAS/n 055/99, do Ministério da Saúde e pela Portaria 123/10, da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima. [...] Foi determinado pelo Exmo. Juiz Singular que o Agravante passe a pagar R\$300,00 (trezentos) reais por dia, como diária para o agravado, totalizando, inicialmente, R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos) reais, em total confronto com as normas que o Estado é obrigado a pagar a diária de R\$ 89,70, tudo conforme a legislação federal estadual. [...] Contudo, por força de disposição legal expressa, a liberação de recursos, pela Fazenda Pública, só pode ser determinada judicialmente após o trânsito em julgado de sentença condenatória, ex vi do art. 2º-B da Lei 9.494/97. Para cumprir o determinado em primeira instância, é necessário liberar recursos, pois a tutela concedida implica, inexoravelmente, em dispêndio de verbas públicas. Se a Lei está determinando que a liberação de recurso só se procederá após o trânsito em julgado de uma sentença, geralmente proferida após uma cognição exauriente, o que dizer da aplicabilidade da decisão liminar sem ouvir a parte contrária? É óbvio que o legislador vedou a execução de qualquer medida contra a Fazenda Pública que importe em despesa, sem a observância do trânsito em julgado de uma sentença".

Acrescenta que "há ausência de verossimilhança a consubstanciar a decisão concedente de antecipação de tutela, na medida em que se demonstrou não ter o Agravado os requisitos necessários para fazer jus a receber o valor superior ao previsto na legislação federal e estadual, para fins de custeio de Tratamento Fora do Domicílio. [...] o periculum in mora se apresenta pelo temor da irreversibilidade da medida imposta e também do provimento final, pois a quantia bloqueada a ser sacada, estara em poder do Agravado que dela fara uso para suas despesas, de forma indevida".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão de primeira instância. E no mérito, provimento do recurso para anulação da referida decisão.

É o sucinto relato.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: arts. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso específico, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a fumaça do bom direito, vez que os princípios basilares da Administração Pública dentre os quais estão previstos, o da legalidade (pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei), não deve prevalecer em detrimento ao princípio constitucional do direito à saúde.

Sobre esta questão o eminente Ministro Celso de Mello manifestou-se:

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/920107/artigo-196-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>> da Constituição <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da República". (RE 271.286/RS) (sem grifo no original).

O artigo 4º, da Portaria n. 055/99, do Ministério da Saúde, estabelece quais as despesas permitidas pelo serviço de Tratamento Fora de Domicílio (TFD):

"As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado". (sem grifo no original).

Assim, às pessoas carentes e portadoras de moléstia grave deve ser sempre assegurado o fornecimento dos medicamentos, materiais e tratamentos necessários, bem como sua alimentação, como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir a todos o acesso igualitário aos serviços de saúde.

Sobre o tema colaciono a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). CUSTEIO DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO, PARA ACOMPANHANTE. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS EM MATÉRIA DE SAÚDE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADA.

O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados, no caso, mediante Tratamento Fora do Domicílio (TFD), meio necessário de acesso à saúde, comprovada a necessidade da parte, não tendo condições de arcar com as despesas de hospedagem, alimentação, deslocamento e transporte, devido o custeio pelo demandado.

Afastada a condenação ao pagamento das despesas processuais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060002417, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/05/2014)

In casu, destaco que a tutela requerida, não esbarra na proibição do disposto nos artigos 5º <<http://www.jusbrasil.com/topico/11369396/artigo-5-da-lei-n-4348-de-26-de-junho-de-1964>>, parágrafo único <<http://www.jusbrasil.com/topico/11369376/par%C3%A1grafo-1-artigo-5-da-lei-n-4348-de-26-de-junho-de-1964>>, e 7º <<http://www.jusbrasil.com/topico/11369332/artigo-7-da-lei-n-4348-de-26-de-junho-de-1964>> da Lei nº 4.348 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104518/lei-4348-64>>/64, no artigo 1º <<http://www.jusbrasil.com/topico/11369607/artigo-1-da-lei-n-4348-de-26-de-junho-de-1964>> e § 4º, da Lei nº 5.021 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104088/lei-5021-66>>/1966 e nos artigos 1º <<http://www.jusbrasil.com/topico/11369326/artigo-1-da-lei-n-8437-de-30-de-junho-de-1992>>, 3º <<http://www.jusbrasil.com/topico/11369121/artigo-3-da-lei-n-8437-de-30-de-junho-de-1992>> e 4º <<http://www.jusbrasil.com/topico/11369090/artigo-4-da-lei-n-8437-de-30-de-junho-de-1992>>, da Lei nº 8.437 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104516/lei-8437-92>>/92, pois se trata de concessão de ajuda de custo para tratamento fora do domicílio, e não a reclassificação, equiparação, concessão ou aumento de vencimentos de servidor público. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, "a concessão da liminar contra o Poder Público, na hipótese, não afronta qualquer dispositivo das Leis nº 8.437 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104516/lei-8437-92>>/92 e 9.494 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/103468/lei-9494-97>>/97, considerando-se o entendimento jurisprudencial já firmado neste eg. Superior Tribunal de Justiça de que tais normas devem ser interpretadas restritivamente (REsp nº 749.082/RN, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006, Ag no REsp nº 719.846/RS <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20719.846/RS>>, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 01/07/2005, entre outros)".

Por outro lado, entendo que a antecipação de tutela não esgota o objeto da ação posta em juízo, tampouco se mostra irreversível.

Com efeito, não pode o Agravado ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da administração pública.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.NOV.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002243-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUCIANA MATOS SOUZA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: GELIEUDES RIBEIRO TRINDADE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

LUCIANA MATOS SOUZA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara de Competência Residual nos autos da Ação de Execução nº 0827624-57.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alega, em síntese, que:

a) o ilustre Magistrado indeferiu a concessão do benefício da gratuidade judiciária sem, contudo, fundamentar seu motivo para o indeferimento;

- b) não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o benefício e a quem deve ser negado;
- c) juntou Declaração de Hipossuficiência;
- d) não tem condições de pagar as custas processuais.

Pede, liminarmente, o benefício da gratuidade da justiça, e, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 13/41.

É o relatório.

Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente a declaração de pobreza.

A verossimilhança das alegações advém do entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Na hipótese em apreço, a Agravante juntou a declaração de pobreza, bem como a procuração que confere poderes ao Advogado para requerer o benefício.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nota-se, portanto que a afirmação de pobreza pode ser feita na própria petição.

Sobre o tema, discorrem Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira:

(...) Basta a simples declaração do requerentes, no sentido de ser carente de recursos financeiros para arcar com as próprias despesas e as da família. É, a nosso ver, uma evolução do sistema, que tornou mais simples e, pois, célere o procedimento para concessão do benefício.

(...) Basta que se faça a afirmativa no próprio corpo mesmo da petição, subscrita pelo advogado ou pelo defensor público, que não necessitam de procuração com poder especial para tanto. (Benefício da Justiça Gratuita, 2ª ed., Juspodivm, 2005, p.33).

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No mesmo sentido, trago alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício.

A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70)

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que a petição inicial pode ser indeferida, caso a Recorrente não efetue o pagamento das custas.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, valendo ressaltar que tal medida pode ser revista caso haja prova de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Considerando que não houve a citação do Recorrido na Ação de Execução, torna-se desnecessária sua intimação neste Agravo.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.13.001666-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Civil Pública nº 0721696-54.2013.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a pretensão deduzida nos autos deveria ser submetida ao Juizado da Fazenda Pública, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 260).

O Autor alega, em suma, que:

- a) a ação civil pública originária traz matéria de interesse de toda coletividade, uma vez que discute as cessões dos servidores da Polícia Civil do Estado de Roraima, as quais, segundo afirma, contrariam a legislação, estando eivadas de nulidade absoluta, tanto na forma, quanto no conteúdo;
- b) afigura-se incontroverso o fato de que o objeto da ação trata de nulidade de ato administrativo em face da ilegalidade que o subsidia, portanto, o interesse é de toda coletividade;
- c) este Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que, quando se tratar de ação civil pública, a competência deve ser das Varas da Fazenda, e não do Juizado da Fazenda Pública;
- d) o Magistrado de 1º grau pôs fim à demanda, sem resolução de mérito, restando prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela;
- e) "Nessa senda, considerando que a natureza da tutela antecipada insere-se no contexto das tutelas de urgência, percebe-se que a demora na apreciação do pedido tutelar contribui para o dano a sociedade, bem como diminui a força jurídica do instituto, vez que presente estão os requisitos ensejadores da medida tutelar, qual sejam: verossimilhança e dano irreparável." (fl. 09);
- f) a Lei Orgânica da Polícia Civil é clara quando exige que o afastamento do servidor policial para o exercício de cargo em outra esfera deve observar a correlação das atribuições entre os cargos;
- g) há vício de forma e vício de ilegalidade nos atos de afastamento/cessão. Vício de forma, porque não foram feitos sob a égide do procedimento administrativo, especialmente contendo os necessários atos de motivação legal exigidos pela LCE nº 055/2001; E de ilegalidade, porque a maior parte das cessões não se coaduna com os comandos legais, a exemplo dos servidores cedidos para desempenhar funções que nada tem a ver com a atividade policial;

h) assim sendo, os atos administrativos que permitiram a cessão dos servidores sem atender ao requisito da correlação, disposto no art. 78, III c/c art. 91, da LCE nº 055/2001, são flagrantemente nulos;

i) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, pois cada servidor que desguarnece, de forma arbitrária e ilegal, a Polícia Civil do Estado de Roraima, fragiliza, ainda mais o sistema de segurança pública, e por consequente, o combate aos crimes e criminosos em nosso Estado.

Ao final, pede o conhecimento e o provimento desta Cautelar, para que esta Corte de justiça tome conhecimento do pedido liminar que encontra-se aguardando apreciação, no sentido de que todos os servidores cedidos/afastados dos quadros da Polícia Civil do Estado de Roraima para outros órgãos da Administração sejam obrigados a retornar para os seus cargos e funções, em face da ilegalidade formal e material dos atos cedentes.

Subsidiariamente, pede que se determine ao juízo a quo a imediata apreciação do pedido liminar.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Des. Lupercino Nogueira, que mandou citar o Estado de Roraima (fl. 280).

O Estado apresentou contestação às fls. 287/297, aduzindo preliminarmente: a) falta de interesse processual por falta de adequação, uma vez que a presente cautelar ostenta feição satisfativa; b) impossibilidade jurídica do pedido, pois o Autor busca que o Tribunal aprecie a tutela antecipada numa ação que sequer teve o mérito analisado pelo juízo de primeira instância; c) impossibilidade legal de concessão da liminar pleiteada, por força no disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

No mérito, afirma que não restou comprovado que a cessão dos policiais civis a diversos órgãos seja ilegal, e que, em sede cautelar, é impossível analisar a situação de cada um dos policiais civis.

Os autos foram remetidos à nova distribuição, tendo em vista as férias do Des. Lupercino Nogueira.

Às fls. 104/104v, a Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi proferiu decisão, indeferindo o pedido liminar, e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer.

O Representante do Parquet manifestou-se pela remessa dos autos à Câmara Única, por não se tratar de feito da competência do Tribunal Pleno.

A manifestação foi acolhida, e após nova distribuição, fui sorteado Relator.

Determinei nova remessa ao Ministério Público de 2º, que trouxe parecer às fls. 316/319, opinando pelo conhecimento e provimento da cautelar.

É o relatório.

Decido.

A presente cautelar perdeu seu objeto. Senão vejamos.

A Apelação Cível interposta pelo Ministério Público foi julgada na sessão da Câmara Única do dia 11/11/2014, com a seguinte Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – REMESSA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A competência, para processamento e julgamento das demandas sobre direitos e interesses difusos e coletivos, não pertence aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do inc. I do § 1º. do art. 2º. da Lei Federal nº. 12.153/2009.

Como se vê, a pretensão do Autor foi satisfeita no julgamento, tendo sido determinado o envio dos autos principais à Vara da Fazenda Pública. Não mais existe, assim, interesse processual do Autor.

O pedido de concessão da tutela antecipada, a fim de determinar que todos os policiais civis cedidos ou afastados retornem para os seus cargos e funções, não comporta cabimento nesta estreita via cautelar. Deferir tal medida, em meu sentir, resultaria em supressão de instância, uma vez que a matéria ainda não foi analisada pelo Magistrado de 1º grau.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em face da perda do objeto.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, após as providências necessárias, arquivem-se.

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002248-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CLEBER BEZERRA MARTINS

PACIENTE: FERNANDO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: DR CLEBER BEZERRA MARTINS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Cleber Bezerra Martins, em favor de FERNANDO GOMES FERREIRA, .

Em síntese, o Impetrante alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não descumpriu qualquer das medidas cautelares protetivas lhe impostas. Sustenta, também, que não preenche os requisitos descritos no art. 312 c/c 282, §4º., ambos do CPP.

Ao final, requer a revogação do decreto prisional, inclusive liminarmente.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na vertente situação, não verifico a presença da fumaça do bom direito a justificar o deferimento liminar.

Na vertente situação, não verifico a presença da fumaça do bom direito a justificar o deferimento liminar.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à Autoridade Coatora. Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para emissão de parecer. Por fim, volte-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002265-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAMEDE ABRÃO NETTO

PACIENTE: ONERES FRANCISCO RAPOSO

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Oneres Francisco Raposo, preso preventivamente desde 20 de agosto do corrente ano pela suposta prática do delito contido no art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva do paciente.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a ressalva de que sejam atendidos especialmente os requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002282-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
PACIENTE: ELVIS SILVA VIEIRA
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILFO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Elvis Silva Vieira, sob a alegação de que o réu foi preso em flagrante em 25 de outubro do corrente ano, como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, tendo sua prisão sido convertida em prisão preventiva.

Que teve seu pedido de liberdade provisória deferido, mediante o pagamento de 10 (dez) salários mínimos a título de fiança, valor este desproporcional à realidade financeira do paciente, posto que auferia mensalmente a importância de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) como assessor especial da Prefeitura do Município do Bonfim/RR.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para dispensar o paciente do pagamento da fiança, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP ou, ainda, a redução do valor da fiança para 01 (um) salário mínimo. No mérito, requer a concessão em definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem.

É o caso, já que na Decisão que concedeu a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, à fl. 31, o MM. Juiz fixou o valor da fiança em 10 (dez) salários mínimos.

Parece-me desproporcional fixar a fiança nesse patamar se o réu recebe apenas o valor mensal de R\$1.012,00 (um mil e doze reais) pela Prefeitura Municipal de Bonfim.

Nesse contexto, defiro a liminar para reduzir o valor da fiança para 01 (um) salário mínimo, devendo ser o paciente colocado em liberdade após o pagamento, mediante termo de comparecimento aos atos processuais, sujeitando-o, ainda às medidas cautelares já determinadas pelo magistrado a quo, sem prejuízo de outras medidas cautelares que aquele Juízo julgar conveniente.

Comunique-se ao MM. Juiz e requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se a observância do disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, em especial aos requisitos constantes do art. 2º, II da mencionada Resolução.

Após, com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002281-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS LOPES
PACIENTE: FABRICIO RIBEIRO NINA
ADVOGADO: DR SAMUEL DE JESUS LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito liminar após as informações do impetrado;
II - Requistem-se as informações da autoridade apontada como coatora (art. 227, RITJRR), com cópia da impetração, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias;
III - Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar;
IV - Publique-se.
Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000886-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: ROBERTA DE PAULA GARCIA
ADVOGADO: DR MARCEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMBARGOS DE DECLAR. NA APEL. CÍVEL Nº 0030.11.000886-6

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.
Após, conclusos.
Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002253-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: MAURI DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Requistem-se as informações de estilo à Autoridade Coatora.
Em seguida, intime-se o Parquet Graduado para a emissão de parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002066-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INFOR EXPRESS-GRÁFICA E PAPELARIA LTDA-ME
ADVOGADA: DRª NATÁLIA LEITÃO COSTA E OUTROS
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do documento de fls. 13/14, bem como da certidão de fl. 16, intime-se a Agravante para manifestação, no prazo de 05 dias.
 2. Após, conclusos.
- Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708615-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010 13 708615-2

- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
 - 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
 - 3) Publique-se;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709340-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 709340-8

- 1) Compulsando os autos, verifico que foi interposto embargos infringentes conforme fls. 201/208;
 - 2) Desta feita, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), abra-se vista ao Embargado para contrarrazões (CPC: art. 531).
 - 3) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 29.OUT.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004370-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSINALDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da Defesa Técnica do apelante JOSINALDO DA CONCEIÇÃO, para apresentação das razões do recurso de apelação, no prazo legal.
Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014115-7 - BOA VISTA/RR

APELANTES: ANTÔNIO MARCOS ANICETO; FRANCISCO DAVID GRANGEIRO FILHO; FRANCINEI DE SOUZA LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do Advogado Robério de Negreiros e Silva, OAB/RR nº 847, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).
Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005550-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: EDSON LOPES DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado Paulo Luis de Moura Holanda, OAB/RR nº 481, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).
Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000155-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: CLEITON DA SILVA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação da Advogada Valentina Wanderley de Melo, OAB/RR nº 077A, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).
Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002907-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

RELATORA: DES.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

FINALIDADE: Intimação do Advogado Wisley Alberes Babora, OAB/RR nº 400, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), retirado pela Estagiária Elisa Jacobina de Castro Catarina, OAB/RR nº 400E.

Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.09.011409-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MIGUEL DA SILVA NOLETO CARVALHO

RÉU: WALTER MENEZES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Almir Rocha de Castro Júnior, OAB/RR nº 385, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000455-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: YDELSON SENA DE FIGUEIREDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Mauro Silva de Castro, OAB/RR nº 210, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009371-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Alex Reis Coelho, OAB/RR nº 986, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000123-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIMAR RODRIGUES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação do Advogado Elias Bezerra da Silva, OAB/RR nº 254A, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001745-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILBERTO DO CARMO RAMOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Elias Bezerra da Silva, OAB/RR nº 254A, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.11.000233-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GIVANILDO ALVES MENDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado Walla Adairalba Bisneto, OAB/RR nº 542, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000320-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LINDOMAR SANTOS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação do Advogado Walla Adairalba Bisneto, OAB/RR nº 542, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096719-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO DA SILVA MIRANDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Antônio Cláudio de Almeida, OAB/RR nº 124B, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150308-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HERMES CATINGUEIRA BEZERRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Antônio Cláudio de Almeida, OAB/RR nº 124B, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197625-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado João Alberto de Sousa Freitas, OAB/RR nº 686, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000432-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIS NASCIMENTO MAGALHÃES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação do Advogado Francisco José Pinto de Macedo, OAB/RR nº 248B, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207403-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação do Advogado Alysson Batalha Franco, OAB/RR nº 297A, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003578-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ILCE MESQUITA PEREIRA****APELADO: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****FINALIDADE: Intimação do Advogado Roberto Guedes Amorim, OAB/RR nº 077A, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).****Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.****Ronaldo Barroso Nogueira****Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013691-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SIMONE DE SOUZA COSTA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****FINALIDADE: Intimação do Advogado Elias Bezerra da Silva, OAB/RR nº 254A, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).****Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.****Ronaldo Barroso Nogueira****Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009027-0 - BOA VISTA/RR****APELANTES: TÁSSIO MENDES DA SILVA; ANDERSON SAMPAIO ANDRADE; VALDERSON SAMPAIO ANDRADE****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****FINALIDADE: Intimação do Advogado Walla Adairalba Bisneto, OAB/RR nº 542, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).****Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.****Ronaldo Barroso Nogueira****Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício****SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE NOVEMBRO DE 2014.****RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/11/2014****Procedimento Administrativo n.º 18409/2014****Origem:** Vandr  Luciano Bassaggio Peccini - Oficial de Justi a- em extin o**Assunto:** Complemento da gratifica o natalina de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jur dica da Secretaria de Desenvolvimento e Gest o de Pessoas (fls. 04/05), bem como a manifesta o do Secret rio-Geral (fl. 06), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, condicionando o pagamento   exist ncia de disponibilidade.
2. Encaminhem-se os autos   Secretaria de Or amento e Finan as para provid ncias.
3. Publique-se.
Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Des^a. T nia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/18956**Origem:** Central de Atendimento, Concilia o e Distribui o dos Juizados Especiais**Assunto:** Designa o de servidor para o cargo de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. No item 1 da decis o do evento 4, onde consta " a contar da data da publica o desta decis o", leia-se: "**a partir da data da publica o do ato de designa o**", conforme estabelece o art. 15,   4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos   Secretaria de Desenvolvimento e Gest o de Pessoas para provid ncias.
3. Publique-se.
Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Des^a. T nia Vasconcelos Dias

Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2014/18183**Origem:** Graciete Sotto Mayor Ribeiro – Ju za Titular de Direito**Assunto:** Designa o de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. No item 1 da decis o do evento 5, onde consta " a contar da data da publica o desta decis o", leia-se: "**a partir da data da publica o do ato de designa o**", conforme estabelece o art. 15,   4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos   Secretaria de Desenvolvimento e Gest o de Pessoas para provid ncias.
3. Publique-se.
Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Des^a. T nia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/18269**Origem:** 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar**Assunto:** Solicita nomeação para o cargo de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz Titular da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar e autorizo a nomeação da servidora Geana Aline de Souza Oliveira, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar da data da publicação do ato de designação, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/18124**Origem:** 1.ª Vara Criminal de Competência Residual**Assunto:** Solicita nomeação para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz**DECISÃO**

1. No item 2 da decisão do evento 4, onde consta "a contar de 01.11.2014", leia-se: "a partir da data da publicação do ato de designação", conforme estabelece o art. 15, §4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/17549**Origem:** Gabinete dos Juizes Substitutos**Assunto:** Solicita nomeação de servidor o para o cargo de Assessor Jurídico II na Comarca de Alto Alegre**DECISÃO**

1. No item 1 da decisão do evento 7, onde consta "a contar da data da publicação desta decisão", leia-se: "a partir da data da publicação do ato de designação", conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2014/18720

Origem: Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e *habeas corpus*

Assunto: Designação de Diretor de Secretaria

DECISÃO

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz e autorizo a nomeação do servidor Flávio Dias de Souza Cruz Júnior, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar da data da publicação do ato de designação, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/18904.

Origem: Comarca de Mucajaí.

Assunto: Solicita nomeação para o cargo de Diretor de Secretaria.

DECISÃO

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pela MM^a. Juíza e autorizo a nomeação da servidora Aline Moreira Trindade, Analista Judiciária - Especialidade: Análise de Processos, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar da data da publicação do ato de designação, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 120 - Exonerar **ALAIZA VALÉRIA PARACAT COSTA** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.

N.º 121 - Nomear **ALAIZA VALÉRIA PARACAT COSTA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.

N.º 122 - Exonerar **CRISTINA MARA LEITE LIMA** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 18.11.2014.

N.º 123 - Nomear **CRISTINA MARA LEITE LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 18.11.2014.

N.º 124 - Exonerar **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 125 - Nomear **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 126 - Exonerar **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.

N.º 127 - Nomear **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.

N.º 128 - Exonerar **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.

N.º 129 - Nomear **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.

N.º 130 - Exonerar **ROZIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.

N.º 131 - Nomear **ROZIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.

N.º 132 - Exonerar **SUELLEN PERES LEITÃO** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.

N.º 133 - Nomear **SUELLEN PERES LEITÃO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.

N.º 134 - Exonerar **BRUNO CAMPOS FURMAN** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, do Núcleo de Controle Interno/ Coordenação de Auditoria, a contar de 18.11.2014.

N.º 135 - Nomear **BRUNO CAMPOS FURMAN** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Núcleo de Controle Interno/ Coordenação de Auditoria, a contar de 18.11.2014.

N.º 136 - Exonerar **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 18.11.2014.

N.º 137 - Nomear **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 18.11.2014.

N.º 138 - Exonerar **DIORGE COELHO BADARANE ALEIXO JORGE** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 18.11.2014.

N.º 139 - Nomear **DIORGE COELHO BADARANE ALEIXO JORGE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 18.11.2014.

N.º 140 - Exonerar **FABIANA MORAES ROCHA LIMA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.

N.º 141 - Nomear **FABIANA MORAES ROCHA LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.

N.º 142 - Exonerar **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Sistemas, a contar de 18.11.2014.

N.º 143 - Nomear **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Sistemas, a contar de 18.11.2014.

N.º 144 - Exonerar **GEORGIA NIADE ELUAN PERONICO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.

N.º 145 - Nomear **GEORGIA NIADE ELUAN PERONICO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.

N.º 146 - Exonerar **JACKSON BARROS DE MENDONÇA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a contar de 18.11.2014.

N.º 147 - Nomear **JACKSON BARROS DE MENDONÇA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a contar de 18.11.2014.

N.º 148 - Exonerar **JEISON ANDERS TAVARES** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria da Câmara Única, a contar de 18.11.2014.

N.º 149 - Nomear **JEISON ANDERS TAVARES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria da Câmara Única, a contar de 18.11.2014.

N.º 150 - Exonerar **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 18.11.2014.

N.º 151 - Nomear **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 18.11.2014.

N.º 152 - Exonerar **LOUISE DE SOUZA CHAVES** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 153 - Nomear **LOUISE DE SOUZA CHAVES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 154 - Exonerar **LOURILÚCIO MOURA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Seção de Administração de Sistemas, a contar de 18.11.2014.

- N.º 155** - Nomear **LOURILÚCIO MOURA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Administração de Sistemas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 156** - Exonerar **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 18.11.2014.
- N.º 157** - Nomear **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 18.11.2014.
- N.º 158** - Exonerar **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Seção de Manutenção Predial, a contar de 18.11.2014.
- N.º 159** - Nomear **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Manutenção Predial, a contar de 18.11.2014.
- N.º 160** - Exonerar **NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 18.11.2014.
- N.º 161** - Nomear **NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 18.11.2014.
- N.º 162** - Exonerar **OLIVIA RODRIGUES DE MOURA OLIVEIRA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 163** - Nomear **OLIVIA RODRIGUES DE MOURA OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 164** - Exonerar **PAULO RICHARD PERDIZ ITAPIREMA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 165** - Nomear **PAULO RICHARD PERDIZ ITAPIREMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 166** - Exonerar **PLINIO EDUARDO DIOGO DA SILVA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, do Mutirão Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 167** - Nomear **PLINIO EDUARDO DIOGO DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Mutirão Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 168** - Exonerar **RENATA GANDRA DE ALMEIDA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Diretoria do Fórum, a contar de 18.11.2014.
- N.º 169** - Nomear **RENATA GANDRA DE ALMEIDA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Diretoria do Fórum, a contar de 18.11.2014.
- N.º 170** - Exonerar **RICARDO DE MELO ROCHA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 18.11.2014.
- N.º 171** - Nomear **RICARDO DE MELO ROCHA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 18.11.2014.
- N.º 172** - Exonerar **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 18.11.2014.

- N.º 173** - Nomear **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 174** - Exonerar **ULISSES DA SILVA PINHEIRO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Sistemas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 175** - Nomear **ULISSES DA SILVA PINHEIRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Sistemas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 176** - Exonerar **VALDERLANE MAIA MARTINS** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria Geral, a contar de 18.11.2014.
- N.º 177** - Nomear **VALDERLANE MAIA MARTINS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria Geral, a contar de 18.11.2014.
- N.º 178** - Exonerar **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Seção de Gestão de Bens Móveis, a contar de 18.11.2014.
- N.º 179** - Nomear **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Gestão de Bens Móveis, a contar de 18.11.2014.
- N.º 180** - Exonerar **WILLIAM PEREIRA CARRAMILO JUNIOR** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Orçamento, a contar de 18.11.2014.
- N.º 181** - Nomear **WILLIAM PEREIRA CARRAMILO JUNIOR** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Orçamento, a contar de 18.11.2014.
- N.º 182** - Exonerar **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES** do cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 18.11.2014.
- N.º 183** - Nomear **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-7, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 18.11.2014.
- N.º 184** - Exonerar **SOLANGE FERREIRA SILVINO** do cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-6, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 185** - Nomear **SOLANGE FERREIRA SILVINO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-7, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 186** - Exonerar **ANA PAULA JOAQUIM** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.
- N.º 187** - Nomear **ANA PAULA JOAQUIM** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.
- N.º 188** - Exonerar **ANNA MACEDO SAMPAIO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 18.11.2014.
- N.º 189** - Nomear **ANNA MACEDO SAMPAIO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 18.11.2014.
- N.º 190** - Exonerar **BRUNA RAFAELL SOUSA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.
- N.º 191** - Nomear **BRUNA RAFAELL SOUSA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.

- N.º 192** - Exonerar **DANIEL LOBATO BORGES** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 193** - Nomear **DANIEL LOBATO BORGES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 194** - Exonerar **DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.
- N.º 195** - Nomear **DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.
- N.º 196** - Exonerar **FERNANDO CÉSAR COSTA XAVIER** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.
- N.º 197** - Nomear **FERNANDO CÉSAR COSTA XAVIER** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.
- N.º 198** - Exonerar **JANNÁIRA LEAL DE CARVALHO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.
- N.º 199** - Nomear **JANNÁIRA LEAL DE CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.
- N.º 200** - Exonerar **JÚLIO CÉSAR CAPPELLARI** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.
- N.º 201** - Nomear **JÚLIO CÉSAR CAPPELLARI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.
- N.º 202** - Exonerar **KERWIN MURIEL HIRT MAYER** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 203** - Nomear **KERWIN MURIEL HIRT MAYER** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 204** - Exonerar **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 205** - Nomear **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 206** - Exonerar **PAULO SERGIO BRIGLIA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.
- N.º 207** - Nomear **PAULO SERGIO BRIGLIA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.
- N.º 208** - Exonerar **THAIS SALDANHA JORGE** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.
- N.º 209** - Nomear **THAIS SALDANHA JORGE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.
- N.º 210** - Exonerar **ALEX SANDRO DA COSTA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 18.11.2014.

- N.º 211** - Nomear **ALEX SANDRO DA COSTA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 18.11.2014.
- N.º 212** - Exonerar **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracará, a contar de 18.11.2014.
- N.º 213** - Nomear **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Caracará, a contar de 18.11.2014.
- N.º 214** - Exonerar **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 215** - Nomear **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 216** - Exonerar **CELIA NASCIMENTO DA CUNHA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria da Câmara Única, a contar de 18.11.2014.
- N.º 217** - Nomear **CELIA NASCIMENTO DA CUNHA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria da Câmara Única, a contar de 18.11.2014.
- N.º 218** - Exonerar **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 219** - Nomear **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 220** - Exonerar **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 18.11.2014.
- N.º 221** - Nomear **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 18.11.2014.
- N.º 222** - Exonerar **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 223** - Nomear **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 224** - Exonerar **HUMBERTO LANOT HOLSBACH** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 18.11.2014.
- N.º 225** - Nomear **HUMBERTO LANOT HOLSBACH** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 18.11.2014.
- N.º 226** - Exonerar **INES GORETTE GARCIA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 18.11.2014.
- N.º 227** - Nomear **INES GORETTE GARCIA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 18.11.2014.
- N.º 228** - Exonerar **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 229** - Nomear **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.

- N.º 230** - Exonerar **JANAINA BERTOLI** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 231** - Nomear **JANAINA BERTOLI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 232** - Exonerar **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA LEITE** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 233** - Nomear **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA LEITE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 234** - Exonerar **JULIANO LEVINO CASSIANO MAROZINI** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Pacaraima, a contar de 18.11.2014.
- N.º 235** - Nomear **JULIANO LEVINO CASSIANO MAROZINI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Pacaraima, a contar de 18.11.2014.
- N.º 236** - Exonerar **LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 237** - Nomear **LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 238** - Exonerar **LUIZ DE CARVALHO MARTINS** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.
- N.º 239** - Nomear **LUIZ DE CARVALHO MARTINS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.
- N.º 240** - Exonerar **MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 241** - Nomear **MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 242** - Exonerar **SHIGIALLISON HELIO ALVES DA PAIXAO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Vara de Execução Penal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 243** - Nomear **SHIGIALLISON HELIO ALVES DA PAIXAO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução Penal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 244** - Exonerar **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria Geral, a contar de 18.11.2014.
- N.º 245** - Nomear **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria Geral, a contar de 18.11.2014.
- N.º 246** - Exonerar **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.
- N.º 247** - Nomear **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.
- N.º 248** - Exonerar **VALDECIR CORREIA DE ARAÚJO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.

- N.º 249** - Nomear **VALDECIR CORREIA DE ARAÚJO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 250** - Exonerar **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ** do cargo em comissão de Assessor Militar, Código TJ/DCA-6, da Assessoria Militar, a contar de 18.11.2014.
- N.º 251** - Nomear **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ** para exercer o cargo em comissão de Assessor Militar, Código TJ/DCA-7, da Assessoria Militar, a contar de 18.11.2014.
- N.º 252** - Exonerar **ANTÔNIO JOSÉ NETO** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 253** - Nomear **ANTÔNIO JOSÉ NETO** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 254** - Exonerar **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 255** - Nomear **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 256** - Exonerar **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.
- N.º 257** - Nomear **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.
- N.º 258** - Exonerar **FABIANE SÁ MARCHIORO** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 259** - Nomear **FABIANE SÁ MARCHIORO** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 260** - Exonerar **FERNANDA CARVALHO MAGGI** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.
- N.º 261** - Nomear **FERNANDA CARVALHO MAGGI** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.
- N.º 262** - Exonerar **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.
- N.º 263** - Nomear **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.
- N.º 264** - Exonerar **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 265** - Nomear **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 266** - Exonerar **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.

- N.º 267** - Nomear **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 268** - Exonerar **OLIVIA DE CASTRO SOLEDADE** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.
- N.º 269** - Nomear **OLIVIA DE CASTRO SOLEDADE** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.
- N.º 270** - Exonerar **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 18.11.2014.
- N.º 271** - Nomear **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 18.11.2014.
- N.º 272** - Exonerar **FLÁVIA CRISTINA DA COSTA MELO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 273** - Nomear **FLÁVIA CRISTINA DA COSTA MELO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 274** - Exonerar **IURI LEITÃO AVELINO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 275** - Nomear **IURI LEITÃO AVELINO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 276** - Exonerar **KARISSE NASCIMENTO BLOS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 18.11.2014.
- N.º 277** - Nomear **KARISSE NASCIMENTO BLOS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 18.11.2014.
- N.º 278** - Exonerar **LARISSA LIMA SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 18.11.2014.
- N.º 279** - Nomear **LARISSA LIMA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 18.11.2014.
- N.º 280** - Exonerar **LILIAN TAJUJÁ ROCHA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 18.11.2014.
- N.º 281** - Nomear **LILIAN TAJUJÁ ROCHA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 18.11.2014.
- N.º 282** - Exonerar **MARIA ROCICLEIDE DE ALMEIDA LUCIANO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, do Núcleo de Precatórios, a contar de 18.11.2014.
- N.º 283** - Nomear **MARIA ROCICLEIDE DE ALMEIDA LUCIANO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Precatórios, a contar de 18.11.2014.
- N.º 284** - Exonerar **NILVA TORRES DE QUEIROZ** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Secretaria Geral, a contar de 18.11.2014.

N.º 285 - Nomear **NILVA TORRES DE QUEIROZ** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria Geral, a contar de 18.11.2014.

N.º 286 - Exonerar **POLIANA DO RÊGO MOURA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 18.11.2014.

N.º 287 - Nomear **POLIANA DO RÊGO MOURA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 18.11.2014.

N.º 288 - Exonerar **ANA MARIA SARAIVA BOTELHO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 18.11.2014.

N.º 289 - Nomear **ANA MARIA SARAIVA BOTELHO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 18.11.2014.

N.º 290 - Exonerar **CLARETE APARECIDA CASTRALI** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.

N.º 291 - Nomear **CLARETE APARECIDA CASTRALI** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.

N.º 292 - Exonerar **HONORATO DELFINO DA SILVA NETO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Mutirão Cível, a contar de 18.11.2014.

N.º 293 - Nomear **HONORATO DELFINO DA SILVA NETO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Mutirão Cível, a contar de 18.11.2014.

N.º 294 - Exonerar **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.

N.º 295 - Nomear **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.

N.º 296 - Exonerar **MARIA ERCILIA DE VASCONCELOS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 297 - Nomear **MARIA ERCILIA DE VASCONCELOS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 298 - Exonerar **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.

N.º 299 - Nomear **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.

N.º 300 - Exonerar **SANDRA MARIA DORADO DA SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.

N.º 301 - Nomear **SANDRA MARIA DORADO DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.

N.º 302 - Exonerar **SHIRLENE FROES SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.

- N.º 303** - Nomear **SHIRLENE FROES SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.
- N.º 304** - Exonerar **ANA LUIZA RODRIGUES MARTINEZ** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 18.11.2014.
- N.º 305** - Nomear **ANA LUIZA RODRIGUES MARTINEZ** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 18.11.2014.
- N.º 306** - Exonerar **ARUSHA FREIRIA DE PAULA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 1.^a Vara da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.
- N.º 307** - Nomear **ARUSHA FREIRIA DE PAULA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 1.^a Vara da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.
- N.º 308** - Exonerar **CÉLIA MARIA SANTOS DO PRADO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 4.^a Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 309** - Nomear **CÉLIA MARIA SANTOS DO PRADO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 4.^a Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 310** - Exonerar **DOMICIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 2.^o Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 311** - Nomear **DOMICIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do 2.^o Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 312** - Exonerar **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 18.11.2014.
- N.º 313** - Nomear **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 18.11.2014.
- N.º 314** - Exonerar **FABIO CAMPOS SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 3.^a Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 315** - Nomear **FABIO CAMPOS SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 3.^a Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 316** - Exonerar **IRINEU TORRES NETO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 2.^a Vara da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.
- N.º 317** - Nomear **IRINEU TORRES NETO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 2.^a Vara da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.
- N.º 318** - Exonerar **JOSÉ ROCHA DE REZENDE NETO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 319** - Nomear **JOSÉ ROCHA DE REZENDE NETO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 320** - Exonerar **JOSEANE SILVA DE SOUZA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do Gabinete dos Juízes Substitutos, a contar de 18.11.2014.

- N.º 321** - Nomear **JOSEANE SILVA DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Gabinete dos Juízes Substitutos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 322** - Nomear **KÁTIA LIMA PINHEIRO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 323** - Exonerar **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 18.11.2014.
- N.º 324** - Nomear **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 18.11.2014.
- N.º 325** - Exonerar **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 18.11.2014.
- N.º 326** - Nomear **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 18.11.2014.
- N.º 327** - Exonerar **MARCELA MOLETA BORGES** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 18.11.2014.
- N.º 328** - Nomear **MARCELA MOLETA BORGES** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 18.11.2014.
- N.º 329** - Exonerar **MARCELLA LUCHINI WENDERLICH BRANDÃO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 330** - Nomear **MARCELLA LUCHINI WENDERLICH BRANDÃO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 331** - Exonerar **MATHEUS OLIVEIRA DA CRUZ** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 332** - Nomear **MATHEUS OLIVEIRA DA CRUZ** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 333** - Exonerar **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 18.11.2014.
- N.º 334** - Nomear **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 18.11.2014.
- N.º 335** - Exonerar **NAIARA MOREIRA MATOS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 336** - Nomear **NAIARA MOREIRA MATOS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 337** - Exonerar **NECY LIMA CALDAS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 18.11.2014.

- N.º 338** - Nomear **NECY LIMA CALDAS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 18.11.2014.
- N.º 339** - Exonerar **PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 340** - Nomear **PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 341** - Exonerar **TAIUAN BONFIM SILVA BARROS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Caracaraí, a contar de 18.11.2014.
- N.º 342** - Nomear **TAIUAN BONFIM SILVA BARROS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Caracaraí, a contar de 18.11.2014.
- N.º 343** - Exonerar **VELMA DA SILVA BARROS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Turma Recursal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 344** - Nomear **VELMA DA SILVA BARROS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Turma Recursal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 345** - Exonerar **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO** do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 346** - Nomear **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 347** - Exonerar **EDMILSON DE OLIVEIRA SARMENTO** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 348** - Nomear **EDMILSON DE OLIVEIRA SARMENTO** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 349** - Exonerar **EDUARDO DE SOUZA LIMA** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 350** - Nomear **EDUARDO DE SOUZA LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 351** - Exonerar **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.
- N.º 352** - Nomear **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.
- N.º 353** - Exonerar **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.
- N.º 354** - Nomear **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.

N.º 355 - Exonerar **IAGO GOMES DE ALMEIDA** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Mutirão Cível, a contar de 18.11.2014.

N.º 356 - Nomear **IAGO GOMES DE ALMEIDA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Mutirão Cível, a contar de 18.11.2014.

N.º 357 - Exonerar **JOVECILDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 18.11.2014.

N.º 358 - Nomear **JOVECILDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 18.11.2014.

N.º 359 - Exonerar **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.

N.º 360 - Nomear **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.

N.º 361 - Exonerar **LUCAS ALVES AMÂNCIO** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 362 - Nomear **LUCAS ALVES AMÂNCIO** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 363 - Exonerar **MARINALDO VIANA COSTA** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 364 - Nomear **MARINALDO VIANA COSTA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 365 - Exonerar **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE** do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 18.11.2014.

N.º 366 - Nomear **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE** para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 18.11.2014.

N.º 367 - Exonerar **TIAGO MENDONÇA LOBO** do cargo em comissão de Gerente de Projetos de TIC, Código TJ/DCA-3, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 18.11.2014.

N.º 368 - Nomear **TIAGO MENDONÇA LOBO** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos, Código TJ/DCA-4, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 18.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1539 - Dispensar a servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Código TJ/DCA-6, da Assessoria de Cerimonial, a contar de 18.11.2014.

N.º 1540 - Designar a servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Código TJ/DCA-7, da Assessoria de Cerimonial, a contar de 18.11.2014.

N.º 1541 - Dispensar a servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, Código TJ/DCA-6, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 18.11.2014.

N.º 1542 - Designar a servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, Código TJ/DCA-7, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 18.11.2014.

N.º 1543 - Dispensar a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.

N.º 1544 - Designar a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.

N.º 1545 - Dispensar a servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.

N.º 1546 - Designar a servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.

N.º 1547 - Dispensar a servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 1548 - Designar a servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 1549 - Dispensar o servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Gestão do Conhecimento, a contar de 18.11.2014.

N.º 1550 - Designar o servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Gestão do Conhecimento, a contar de 18.11.2014.

N.º 1551 - Dispensar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria Geral, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1552** - Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria Geral, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1553** - Dispensar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1554** - Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1555** - Dispensar o servidor **JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1556** - Designar o servidor **JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1557** - Dispensar a servidora **JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1558** - Designar a servidora **JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1559** - Dispensar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1560** - Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1561** - Dispensar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1562** - Designar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1563** - Dispensar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1564** - Designar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Gestão da Qualidade de Vida no Trabalho, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1565** - Dispensar a servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1566** - Designar a servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1567** - Dispensar a servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1568** - Designar a servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1569** - Dispensar o servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1570** - Designar o servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1571** - Dispensar a servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO BRANCO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1572** - Designar a servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO BRANCO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1573** - Dispensar a servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Mutirão Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1574** - Designar a servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1575** - Dispensar a servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1576** - Designar a servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1577** - Dispensar o servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1578** - Designar o servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1579** - Dispensar a servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1580** - Designar a servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1581** - Dispensar a servidora **ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Mutirão para Julgamento de Processos Incluídos na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição, a contar de 18.11.2014.

N.º 1582 - Dispensar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Mutirão Cível, a contar de 18.11.2014.

N.º 1583 - Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão Cível, a contar de 18.11.2014.

N.º 1584 - Dispensar o servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.

N.º 1585 - Designar o servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.

N.º 1586 - Dispensar o servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Mutirão Cível, a contar de 18.11.2014.

N.º 1587 - Designar o servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão Cível, a contar de 18.11.2014.

N.º 1588 - Dispensar a servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 1589 - Designar a servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 1590 - Dispensar o servidor **GRECI MARA PINTO SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 1591 - Designar o servidor **GRECI MARA PINTO SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 1592 - Dispensar o servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Analista Judiciário - Administração, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 1593 - Designar o servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Analista Judiciário - Administração, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 1594 - Dispensar o servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.

N.º 1595 - Designar o servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.

N.º 1596 - Dispensar a servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.

N.º 1597 - Designar a servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 18.11.2014.

N.º 1598 - Dispensar a servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.

N.º 1599 - Designar a servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.

N.º 1600 - Dispensar a servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.

N.º 1601 - Designar a servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.

N.º 1602 - Dispensar a servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.

N.º 1603 - Designar a servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 18.11.2014.

N.º 1604 - Dispensar o servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Mutirão para Julgamento de Processos Incluídos na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição, a contar de 18.11.2014.

N.º 1605 - Designar o servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão para Julgamento de Processos Incluídos na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição, a contar de 18.11.2014.

N.º 1606 - Dispensar a servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 1607 - Designar a servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 1608 - Dispensar a servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 18.11.2014.

N.º 1609 - Designar a servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 18.11.2014.

N.º 1610 - Dispensar a servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.

N.º 1611 - Designar a servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.

N.º 1612 - Dispensar o servidor **MARIO TARGINO REGO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Mutirão para Julgamento de Processos Incluídos na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1613** - Designar o servidor **MARIO TARGINO REGO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão para Julgamento de Processos Incluídos na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1614** - Dispensar a servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1615** - Designar a servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1616** - Dispensar a servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1617** - Designar a servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1618** - Dispensar a servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1619** - Designar a servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1620** - Dispensar a servidora **SUSANA MARA SILVA ALVES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1621** - Designar a servidora **SUSANA MARA SILVA ALVES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1622** - Dispensar a servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1623** - Designar a servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1624** - Dispensar o servidor **VANIR CESAR MARTINS NOGUEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1625** - Designar o servidor **VANIR CESAR MARTINS NOGUEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1626** - Dispensar a servidora **VLÁDIA AGUIAR FERNANDES BRASIL**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1627** - Designar a servidora **VLÁDIA AGUIAR FERNANDES BRASIL**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1628** - Dispensar a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1629** - Designar a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1630** - Dispensar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1631** - Designar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1632** - Dispensar o servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1633** - Designar o servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1634** - Dispensar a servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1635** - Designar a servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1636** - Dispensar a servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1637** - Designar a servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1638** - Dispensar o servidor **CLEBER GONÇALVES FILHO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1639** - Designar o servidor **CLEBER GONÇALVES FILHO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1640** - Dispensar o servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Núcleo de Precatórios, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1641** - Designar o servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Precatórios, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1642** - Dispensar a servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 18.11.2014.

N.º 1643 - Designar a servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 18.11.2014.

N.º 1644 - Dispensar a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 18.11.2014.

N.º 1645 - Designar a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 18.11.2014.

N.º 1646 - Dispensar a servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 18.11.2014.

N.º 1647 - Designar a servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 18.11.2014.

N.º 1648 - Dispensar o servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 18.11.2014.

N.º 1649 - Designar o servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 18.11.2014.

N.º 1650 - Dispensar o servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 18.11.2014.

N.º 1651 - Designar o servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 18.11.2014.

N.º 1652 - Dispensar o servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 18.11.2014.

N.º 1653 - Designar o servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 18.11.2014.

N.º 1654 - Dispensar o servidor **GEORGE WECSLEY DE OLIVEIRA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude - Gabinete, a contar de 18.11.2014.

N.º 1655 - Designar o servidor **GEORGE WECSLEY DE OLIVEIRA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude - Gabinete, a contar de 18.11.2014.

N.º 1656 - Dispensar a servidora **GISELLE ARAUJO DE QUEIROZ BARRETO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1657** - Designar a servidora **GISELLE ARAUJO DE QUEIROZ BARRETO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1658** - Designar a servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1659** - Dispensar a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1660** - Designar a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1661** - Dispensar a servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Bonfim, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1662** - Designar a servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Bonfim, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1663** - Dispensar o servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1664** - Designar o servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1665** - Dispensar o servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1666** - Designar o servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1667** - Dispensar a servidora **JULIANE FILGUEIRAS DA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1668** - Designar a servidora **JULIANE FILGUEIRAS DA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1669** - Dispensar a servidora **KALINE OLIVATTO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria Geral, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1670** - Designar a servidora **KALINE OLIVATTO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria Geral, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1671** - Dispensar o servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1672** - Designar o servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1673** - Dispensar o servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1674** - Designar o servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1675** - Dispensar a servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1676** - Designar a servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1677** - Dispensar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1678** - Designar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1679** - Dispensar a servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1680** - Designar a servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1681** - Dispensar a servidora **TATIANA DE PAULA MENDES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Juizado Especial Criminal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1682** - Designar a servidora **TATIANA DE PAULA MENDES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Juizado Especial Criminal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1683** - Dispensar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Núcleo de Precatórios, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1684** - Designar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Precatórios, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1685** - Dispensar a servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1686** - Designar a servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1687** - Dispensar o servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1688** - Designar o servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1689** - Dispensar a servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1690** - Designar a servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1691** - Dispensar o servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1692** - Designar o servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1693** - Dispensar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1694** - Designar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. José Pedro, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1695** - Dispensar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Suporte e Manutenção, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1696** - Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Suporte e Manutenção, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1697** - Dispensar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Gestão de Pessoal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1698** - Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão de Pessoal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1699** - Dispensar a servidora **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Gestão Patrimonial, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1700** - Designar a servidora **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão Patrimonial, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1701** - Dispensar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Analista Judiciária - Administração, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Cálculos e Pagamentos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1702** - Designar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Analista Judiciária - Administração, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Cálculos e Pagamentos, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1703** - Dispensar a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Orçamento, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1704** - Designar a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Orçamento, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1705** - Dispensar o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Serviços Gerais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1706** - Designar o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Serviços Gerais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1707** - Dispensar a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Analista Judiciária - Contabilidade, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Contabilidade, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1708** - Designar a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Analista Judiciária - Contabilidade, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Contabilidade, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1709** - Dispensar o servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Oficial de Justiça - em extinção, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1710** - Designar o servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Oficial de Justiça - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1711** - Dispensar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Modernização e Governança de TIC, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1712** - Designar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Modernização e Governança de TIC, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1713** - Dispensar a servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1714** - Designar a servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1715** - Dispensar o servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Sistemas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1716** - Designar o servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Sistemas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1717** - Dispensar o servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Redes, a contar de 18.11.2014.

N.º 1718 - Designar o servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Redes, a contar de 18.11.2014.

N.º 1719 - Dispensar o servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Gestão do Conhecimento, a contar de 18.11.2014.

N.º 1720 - Designar o servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão do Conhecimento, a contar de 18.11.2014.

N.º 1721 - Dispensar a servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Finanças, a contar de 18.11.2014.

N.º 1722 - Designar a servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Finanças, a contar de 18.11.2014.

N.º 1723 - Dispensar o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 18.11.2014.

N.º 1724 - Designar o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 18.11.2014.

N.º 1725 - Dispensar a servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 18.11.2014.

N.º 1726 - Designar a servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 18.11.2014.

N.º 1727 - Dispensar a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 18.11.2014.

N.º 1728 - Designar a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 18.11.2014.

N.º 1729 - Dispensar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 18.11.2014.

N.º 1730 - Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 18.11.2014.

N.º 1731 - Dispensar o servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

N.º 1732 - Designar o servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete da Presidência, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1733** - Dispensar a servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1734** - Designar a servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1735** - Dispensar a servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1736** - Designar a servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1737** - Dispensar o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1738** - Designar o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1739** - Dispensar o servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1740** - Designar o servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1741** - Designar o servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Pacaraima, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1742** - Dispensar a servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1743** - Designar a servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1744** - Dispensar a servidora **DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do Juizado Especial Criminal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1745** - Designar a servidora **DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Juizado Especial Criminal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1746** - Dispensar a servidora **EDILENE PRINTES FIGUEIRA WILLIAMS**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1747** - Designar a servidora **EDILENE PRINTES FIGUEIRA WILLIAMS**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1748** - Dispensar o servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1749** - Designar o servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1750** - Dispensar a servidora **JUCINELMA SIMOES CARVALHO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1751** - Designar a servidora **JUCINELMA SIMOES CARVALHO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1752** - Dispensar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1753** - Designar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1754** - Dispensar a servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Vara de Execução Penal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1755** - Designar a servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Vara de Execução Penal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1756** - Dispensar o servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude - Gabinete, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1757** - Designar o servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude - Gabinete, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1758** - Dispensar a servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1759** - Dispensar a servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1760** - Designar a servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1761** - Dispensar a servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Bonfim, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1762** - Designar a servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Bonfim, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1763** - Dispensar o servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Transporte, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1764** - Designar o servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Transporte, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1765** - Dispensar o servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1766** - Designar o servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1767** - Dispensar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Atendimento Ao Processo Eletrônico, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1768** - Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Atendimento Ao Processo Eletrônico, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1769** - Dispensar o servidor **CELIO CARLOS CARNEIRO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Protocolo Geral, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1770** - Designar o servidor **CELIO CARLOS CARNEIRO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Protocolo Geral, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1771** - Dispensar o servidor **CHARDIN DE PINHO LIMA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Acompanhamento de Compras, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1772** - Designar o servidor **CHARDIN DE PINHO LIMA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Compras, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1773** - Dispensar o servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Arquivo, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1774** - Designar o servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Arquivo, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1775** - Dispensar a servidora **ELAINE MAGALHAES ARAUJO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Almoxarifado, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1776** - Designar a servidora **ELAINE MAGALHAES ARAUJO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Almoxarifado, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1777** - Dispensar o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Gestão da Configuração de Ativos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1778** - Designar o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Gestão da Configuração de Ativos, a contar de 18.11.2014.

N.º 1779 - Dispensar a servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Licenças e Afastamentos, a contar de 18.11.2014.

N.º 1780 - Designar a servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Licenças e Afastamentos, a contar de 18.11.2014.

N.º 1781 - Dispensar o servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Sistemas de Redes, a contar de 18.11.2014.

N.º 1782 - Designar o servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Sistemas de Redes, a contar de 18.11.2014.

N.º 1783 - Dispensar a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a contar de 18.11.2014.

N.º 1784 - Designar a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a contar de 18.11.2014.

N.º 1785 - Dispensar o servidor **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal, a contar de 18.11.2014.

N.º 1786 - Dispensar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Modernização, a contar de 18.11.2014.

N.º 1787 - Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Modernização, a contar de 18.11.2014.

N.º 1788 - Dispensar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Escrituração, a contar de 18.11.2014.

N.º 1789 - Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Escrituração, a contar de 18.11.2014.

N.º 1790 - Dispensar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Demonstrativos de Cálculos, a contar de 18.11.2014.

N.º 1791 - Designar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Demonstrativos de Cálculos, a contar de 18.11.2014.

N.º 1792 - Dispensar o servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Projetos Administrativos, a contar de 18.11.2014.

N.º 1793 - Designar o servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Projetos Administrativos, a contar de 18.11.2014.

N.º 1794 - Dispensar o servidor **JOSE DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Arrecadação do Fundejurr, a contar de 18.11.2014.

N.º 1795 - Designar o servidor **JOSE DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Arrecadação do Fundejurr, a contar de 18.11.2014.

N.º 1796 - Dispensar o servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Administração de Folha de Pagamento, a contar de 18.11.2014.

N.º 1797 - Designar o servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Administração de Folha de Pagamento, a contar de 18.11.2014.

N.º 1798 - Dispensar a servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Serviços Gerais, a contar de 18.11.2014.

N.º 1799 - Designar a servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Serviços Gerais, a contar de 18.11.2014.

N.º 1800 - Dispensar a servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 18.11.2014.

N.º 1801 - Designar a servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 18.11.2014.

N.º 1802 - Dispensar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Registros Funcionais, a contar de 18.11.2014.

N.º 1803 - Designar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Registros Funcionais, a contar de 18.11.2014.

N.º 1804 - Dispensar a servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Benefícios, a contar de 18.11.2014.

N.º 1805 - Designar a servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Benefícios, a contar de 18.11.2014.

N.º 1806 - Dispensar a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Analista Judiciária - Administração, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Programação Orçamentária, a contar de 18.11.2014.

N.º 1807 - Designar a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Analista Judiciária - Administração, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Programação Orçamentária, a contar de 18.11.2014.

N.º 1808 - Dispensar a servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Pagamento, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1809** - Designar a servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Pagamento, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1810** - Dispensar o servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1811** - Designar o servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1812** - Dispensar o servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Manutenção Predial, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1813** - Designar o servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Manutenção Predial, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1814** - Dispensar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Gestão de Bens Móveis, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1815** - Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Gestão de Bens Móveis, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1816** - Dispensar a servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Biblioteca, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1817** - Designar a servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Biblioteca, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1818** - Dispensar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Liquidação, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1819** - Designar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Liquidação, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1820** - Dispensar o servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Administração de Sistemas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1821** - Designar o servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Administração de Sistemas, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1822** - Dispensar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Infraestrutura de Redes, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1823** - Designar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Infraestrutura de Redes, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1824** - Dispensar o servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, a contar de 18.11.2014.

N.º 1825 - Designar o servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, a contar de 18.11.2014.

N.º 1826 - Dispensar o servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Administração do Parque Computacional, a contar de 18.11.2014.

N.º 1827 - Designar o servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Administração do Parque Computacional, a contar de 18.11.2014.

N.º 1828 - Dispensar a servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Acompanhamento de Contratos, a contar de 18.11.2014.

N.º 1829 - Designar a servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Contratos, a contar de 18.11.2014.

N.º 1830 - Dispensar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Segurança de Redes, a contar de 18.11.2014.

N.º 1831 - Designar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Segurança de Redes, a contar de 18.11.2014.

N.º 1832 - Dispensar o servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Service Desk, a contar de 18.11.2014.

N.º 1833 - Designar o servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Service Desk, a contar de 18.11.2014.

N.º 1834 - Dispensar o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça - em extinção, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Protocolo Judicial, a contar de 18.11.2014.

N.º 1835 - Designar o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Protocolo Judicial, a contar de 18.11.2014.

N.º 1836 - Dispensar a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Execução Orçamentária, a contar de 18.11.2014.

N.º 1837 - Designar a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Execução Orçamentária, a contar de 18.11.2014.

N.º 1838 - Dispensar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Governança de TIC, a contar de 18.11.2014.

N.º 1839 - Designar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Governança de TIC, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1840** - Dispensar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1841** - Designar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1842** - Dispensar o servidor **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA**, Auxiliar Administrativo, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1843** - Designar o servidor **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA**, Auxiliar Administrativo, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1844** - Dispensar o servidor **MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES**, Motorista - em extinção, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1845** - Designar o servidor **MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES**, Motorista - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1846** - Dispensar o servidor **TIAGO VIEIRA OLIVEIRA**, Motorista - em extinção, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1847** - Designar o servidor **TIAGO VIEIRA OLIVEIRA**, Motorista - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1848** - Dispensar o servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Auxiliar Administrativo, do cargo em comissão de Chefe de Serviços Gerais do Fórum, Código TJ/DCA-7, da Diretoria do Fórum, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1849** - Designar o servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Auxiliar Administrativo, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviços Gerais do Fórum, Código TJ/DCA-10, da Diretoria do Fórum, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1850** - Dispensar o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, do Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1851** - Designar o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1852** - Dispensar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, do Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1853** - Designar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1854** - Dispensar a servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Gerenciamento de Projetos, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1855** - Designar a servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Gerenciamento de Projetos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1856** - Dispensar o servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Vara da Justiça Itinerante - Coordenação dos Programas de Acesso ao Judiciário, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1857** - Designar o servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Vara da Justiça Itinerante - Coordenação dos Programas de Acesso ao Judiciário, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1858** - Dispensar a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Planejamento Estratégico, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1859** - Designar a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Planejamento Estratégico, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1860** - Dispensar o servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Escola do Judiciário - Coordenação Pedagógica, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1861** - Designar o servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Escola do Judiciário - Coordenação Pedagógica, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1862** - Dispensar o servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Corregedoria Geral de Justiça/Ouvidoria, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1863** - Designar o servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Corregedoria Geral de Justiça/Ouvidoria, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1864** - Dispensar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1865** - Designar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1866** - Dispensar o servidor **JOAO DE DEUS ROLAND FERREIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Diretoria do Forum/Contadoria Judicial, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1867** - Designar o servidor **JOAO DE DEUS ROLAND FERREIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Diretoria do Forum/Contadoria Judicial, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1868** - Dispensar o servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Oficial de Justiça - em extinção, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Central de Mandados, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1869** - Designar o servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Oficial de Justiça - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Central de Mandados, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1870** - Dispensar a servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Dados Estatísticos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1871** - Designar a servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Dados Estatísticos, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1872** - Dispensar a servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Escola do Judiciário - Coordenação de Registros, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1873** - Designar a servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Escola do Judiciário - Coordenação de Registros, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1874** - Dispensar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, do Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1875** - Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1876** - Dispensar o servidor **ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-4, da Secretaria da Câmara Única, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1877** - Designar o servidor **ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Secretaria da Câmara Única, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1878** - Dispensar o servidor **CLOVIS ALVES PONTE**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça/Secretaria, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1879** - Designar o servidor **CLOVIS ALVES PONTE**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Corregedoria Geral de Justiça/Secretaria, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1880** - Dispensar o servidor **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-4, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1881** - Designar o servidor **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1882** - Dispensar o servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Gerente de Projetos de TIC, Código TJ/DCA-3, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1883** - Designar o servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos, Código TJ/DCA-4, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1884** - Dispensar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-12, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 18.11.2014.

N.º 1885 - Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 18.11.2014.

N.º 1886 - Dispensar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-12, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 18.11.2014.

N.º 1887 - Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 18.11.2014.

N.º 1888 - Dispensar o servidor **MARLEY DA SILVA FERREIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-12, da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 18.11.2014.

N.º 1889 - Designar o servidor **MARLEY DA SILVA FERREIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 18.11.2014.

N.º 1890 - Dispensar o servidor **RENILSON SARAIVA FEITOSA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-12, da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 18.11.2014.

N.º 1891 - Designar o servidor **RENILSON SARAIVA FEITOSA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 18.11.2014.

N.º 1892 - Dispensar o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-12, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 18.11.2014.

N.º 1893 - Designar o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 18.11.2014.

N.º 1894 - Dispensar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Presidente de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-4, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 18.11.2014.

N.º 1895 - Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Presidente de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-5, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 18.11.2014.

N.º 1896 - Dispensar a servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Presidente de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-4, da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 18.11.2014.

N.º 1897 - Designar a servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Presidente de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-5, da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 18.11.2014.

N.º 1898 - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer a Escrivania do 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1303 de 25.09.2014, publicada no DJE n.º 5360, de 26.09.2014.

N.º 1899 - Designar o servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.

N.º 1900 - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação da servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, para exercer a Escrivania da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1301, de 25.09.2014, publicada no DJE n.º 5360, de 26.09.2014.

N.º 1901 - Designar a servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.

N.º 1902 - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação da servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 310 de 04.02.2011, publicada no DJE n.º 4487, de 05.02.2011.

N.º 1903 - Designar a servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Mucajaí, a contar de 18.11.2014.

N.º 1904 - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer a Escrivania da Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 733 de 03.06.2014, publicada no DJE n.º 5282, de 04.06.2014.

N.º 1905 - Designar o servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 18.11.2014.

N.º 1906 - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer a Escrivania da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1346 de 09.08.2012, publicada no DJE n.º 4850, de 10.08.2012.

N.º 1907 - Designar o servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.

N.º 1908 - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **ANTONIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer a Escrivania da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 1102 de 15.08.2014, publicada no DJE n.º 5331, de 16.08.2014.

N.º 1909 - Designar o servidor **ANTONIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 18.11.2014.

N.º 1910 - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pela Escrivania do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 503 de 22.03.2012, publicada no DJE n.º 4758, de 23.03.2012.

N.º 1911 - Designar a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 18.11.2014.

N.º 1912 - Designar o servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 18.11.2014.

- N.º 1913** - Designar a servidora **ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1914** - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Técnico Judiciário, para exercer a Escrivania da Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1371 de 08.10.2014, publicada no DJE n.º 5369, de 09.10.2014.
- N.º 1915** - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação da servidora **FLAVIA ABRAO GARCIA MAGALHAES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1254 de 02.06.2011, publicada no DJE n.º 4565, de 03.06.2011.
- N.º 1916** - Designar a servidora **FLAVIA ABRAO GARCIA MAGALHAES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1917** - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **FLAVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pela Escrivania da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 169 de 31.01.2012, publicada no DJE n.º 4724, de 01.02.2012.
- N.º 1918** - Designar o servidor **FLAVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1919** - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pela Escrivania da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2032 de 13.12.2010, publicada no DJE n.º 4451, de 14.12.2010.
- N.º 1920** - Designar a servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1921** - Designar o servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1922** - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **GLENER DOS SANTOS OLIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pela Escrivania da Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 2448 de 30.11.2011, publicada no DJE n.º 4682, de 01.12.2011.
- N.º 1923** - Designar o servidor **GLENER DOS SANTOS OLIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Vara de Execução Penal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1924** - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação da servidora **JANNE KASTHELINA DE SOUZA FARIAS**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer a Escrivania da Comarca de Bonfim, objeto da Portaria n.º 531 de 22.03.2013, publicada no DJE n.º 4997, de 23.03.2013.
- N.º 1925** - Designar a servidora **JANNE KASTHELINA DE SOUZA FARIAS**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Bonfim, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1926** - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação da servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer a função de Escrivão do Juizado Especial Criminal, objeto da Portaria n.º 573 de 19.03.2010, publicada no DJE n.º 4280, de 20.03.2010.

- N.º 1927** - Designar a servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Juizado Especial Criminal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1928** - Designar a servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1929** - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 1737 de 26.10.2010, publicada no DJE n.º 4423, de 27.10.2010.
- N.º 1930** - Designar o servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1931** - Designar o servidor **MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1932** - Designar a servidora **LUCIANA SILVA CALLEGARIO**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1933** - Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1934** - Designar a servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Turma Recursal, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1935** - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer a Escrivania do 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1797 de 02.12.2013, publicada no DJE n.º 5166, de 03.12.2013
- N.º 1936** - Designar a servidora **NAZARE DANIEL DUARTE**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1937** - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação da servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer a Escrivania da Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 408 de 28.02.2013, publicada no DJE n.º 4981, de 01.03.2013.
- N.º 1938** - Designar a servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Pacaraima, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1939** - Designar a servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.
- N.º 1940** - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer a função de Escrivão da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1330 de 20.12.2007, publicada no DJE n.º 3751, de 21.12.2007.
- N.º 1941** - Designar a servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.

N.º 1942 - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, para exercer a Escrivania da 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 774 de 12.06.2014, publicada no DJE n.º 5289, de 13.06.2014.

N.º 1943 - Designar o servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.

N.º 1944 - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **WALLISON LARIEU VIEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 125 de 25.01.2011, publicada no DJE n.º 4479, de 26.01.2011.

N.º 1945 - Designar o servidor **WALLISON LARIEU VIEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 18.11.2014.

N.º 1946 - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer a Escrivania da Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 1259, de 27.08.2013, publicada no DJE n.º 5101, de 28.08.2013.

N.º 1947 - Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2014, da designação do servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer a Escrivania da Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 1224 de 12.09.2014, publicada no DJE n.º 5351, de 13.09.2014.

N.º 1948 - Designar o servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 18.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1949 - Cessar os efeitos, no período de 17.11 a 01.12.2014, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1365, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014.

N.º 1950 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1530, de 14.11.2014, publicada no DJE n.º 5394, de 15.11.2014, que designou a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

N.º 1951 - Cessar os efeitos, no período de 17.11 a 01.12.2014, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1203, de 09.09.2014, publicada no DJE n.º 5348, de 10.09.2014.

N.º 1952 - Cessar os efeitos, a contar de 17.11.2014, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 1438, de 21.10.2014, publicada no DJE n.º 5378, de 22.10.2014.

N.º 1953 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1528, de 15.11.2014, publicada no DJE n.º 5394, de 15.11.2014, que designou a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 17 a 19.11.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1954 - Cessar os efeitos, a contar de 17.11.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1531, de 14.11.2014, publicada no DJE n.º 5394, de 15.11.2014.

N.º 1955 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 17.11 a 01.12.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1237, de 17.09.2014, publicada no DJE n.º 5334, de 18.09.2014.

N.º 1956 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 17.11 a 01.12.2014, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1484, de 03.11.2014, publicada no DJE n.º 5385, de 04.11.2014.

N.º 1957 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, referentes ao exercício de 2014, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1958 - Cessar os efeitos, no dia 17.11.2014, da designação Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 1959 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Mucajaí, no dia 17.11.2014.

N.º 1960 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Caracaraí, no dia 17.11.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 1959, de 17.11.2014.

N.º 1961 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no dia 17.11.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 1960, de 17.11.2014.

N.º 1962 - Designar a Dr.ª **SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 18.11 a 01.12.2014, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 1963 - Cessar os efeitos, no período de 18 a 19.11.2014, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 1964 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 18 a 19.11.2014, sem prejuízo de sua designação para atuar na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1513, de 07.11.2014, publicada no DJE n.º 5389, de 08.11.2014.

N.º 1965 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 18 a 19.11.2014.

N.º 1966 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 18 a 19.11.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 1965, de 17.11.2014

N.º 1967 - Tornar sem efeito o afastamento da servidora **JEANNE CARVALHO MORAIS**, Analista Judiciária - Serviço Social, para participar visita técnica ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, a

realizar-se na cidade Campo Grande – MS, no período de 20 a 21.11.2014, objeto da Portaria n.º 1537, de 14.11.2014, publicada no DJE n.º 5394, de 15.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2014

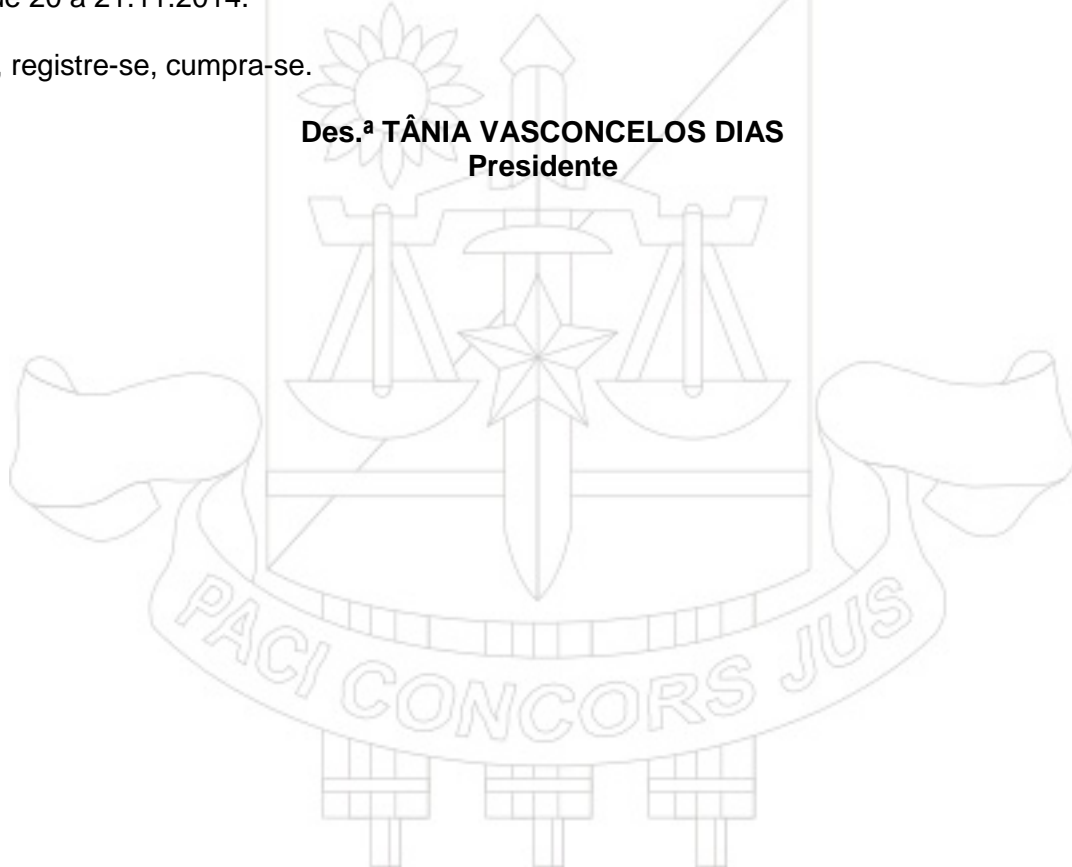
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1536 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 19 a 22.11.2014, do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre e Coordenador da Infância e Juventude, para participar de visita técnica ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, a realizar-se na cidade Campo Grande – MS, no período de 20 a 21.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

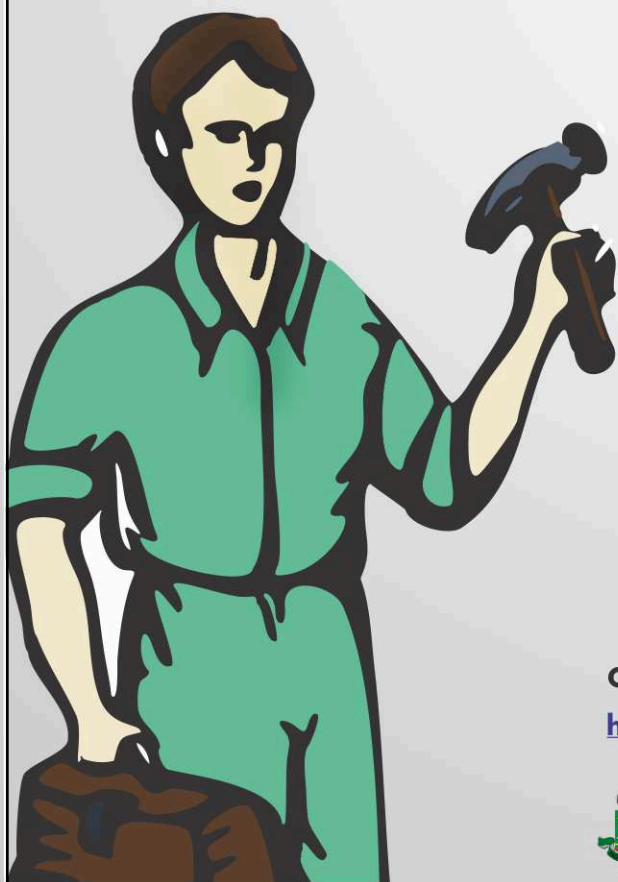
Serviços Gerais e Manutenção Predial

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/11/2014

Documento Digital nº 2014/20211

Manifestação n.º 140.003.400.000

Origem: ouvidoria.

Assunto: Sugestão de alteração do Provimento da CGJ

D E S P A C H O

Em que pese a impossibilidade de modificação do Provimento da CGJ nos moldes requeridos em virtude das disposições do CPC acerca do assunto, a situação merece atenção desta Corregedoria, no intuito de evitar futuros transtornos e facilitar o serviço cartorário.

Desta forma, elabore-se minuta de Portaria visando determinar que as certidões de comparecimento a audiências só sejam expedidas mediante apresentação de formulário assinado pelo respectivo Conciliador confirmando o fato. Apresente-se anexa a Portaria, modelo de formulário para uso comum, onde conste espaço para identificação da Vara ou Juizado, número do processo, nome da pessoa que compareceu a audiência e sua forma de participação no feito (parte autora, ré ou testemunha).

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº. 010/2014

Altera o Provimento CGJ nº. 2/2014

O Desembargador RICARDO OLIVEIRA, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando que o art. 39 da Lei Complementar Estadual nº. 227/2014 (DOE nº. 2332, de 04/08/2014, p. 1/4) prevê que “fica extinto o cargo efetivo de Escrivão, código TJ/NS”;

Considerando que a Resolução nº. 53/2014, de 13 de novembro de 2014 (DJe nº. 5394, de 15/11/2014, p. 2/4) estabelece que ao Diretor de Secretaria compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades cartorárias,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os artigos 1º, 5º, 32, 48, 95, 108, 124 e 164 do Provimento CGJ nº. 2/2014, que passam a ter a seguinte redação, mantidas as demais disposições não mencionadas:

“**Art. 1º.** É atribuição dos juízes, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

IV - orientar o Diretor de Secretaria sobre a necessidade da imediata conclusão dos processos que se encontrem pendentes de sua apreciação;

V - discriminar, mediante portaria, os atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo Diretor de Secretaria e demais servidores, visando a desburocratização e racional tramitação dos feitos;”

“CAPÍTULO II**DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA****SEÇÃO I****Do Diretor de Secretaria**

Art. 5º. São atribuições do Diretor de Secretaria, além daquelas definidas em lei:

I - cumprir as normas legais e regulamentares, em especial as determinações contidas na LCE nº. 053, de 31/12/2001, instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e COJERR.

II - organizar, distribuir e manter em ordem os serviços do cartório, superintendendo e fiscalizando sua execução;

III - manter o cartório aberto e em funcionamento durante o horário de expediente, ausentando-se apenas quando nele estiver presente quem legalmente o substituir;

IV - cumprir e fazer cumprir as ordens e decisões judiciais que lhe couberem;

V - fornecer certidão de comparecimento às pessoas chamadas a juízo, para fins de justificação junto a empregadores ou órgãos públicos;

VI - afixar, em local visível e de fácil acesso, os expedientes necessários;

VII - verificar, periodicamente, a regularidade das cargas e vistas, adotando as providências necessárias para que os autos sejam devolvidos no prazo legal, certificando, sempre, qualquer irregularidade encontrada;

VIII - encaminhar os mandados para distribuição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 90 (noventa) dias da audiência, observando-se as regras processuais pertinentes, ressalvados os casos urgentes definidos no parágrafo segundo deste artigo, os quais serão encaminhados para o plantão diário (zona de urgência) da central de mandados, para cumprimento imediato;

IX - adotar, quando for conveniente, a via postal na comunicação dos atos processuais, utilizando-se dos oficiais de justiça estritamente nos casos previstos em lei;

X - solicitar por correio eletrônico (e-mail) a devolução dos mandados enviados para cumprimento sempre que a diligência tiver se tornado inútil ou incabível;

XI - inserir no sistema, dados que reflitam a situação do andamento dos processos, abstendo-se do uso de códigos ou quaisquer expedientes capazes de comprometer a real estatística da vara;

XII - fazer as comunicações ao cartório distribuidor nos casos previstos neste Código de Normas;

XIII - zelar para que as intimações do Ministério Público e da Defensoria Pública sejam feitas pessoalmente, ou por meio eletrônico nos casos de processos do sistema CNJ – PROJUDI e PJE;

XIV - zelar para que conste nos alvarás de soltura, além da transcrição da ordem judicial, o número do feito, a tipificação penal e o nome do Advogado ou Defensor Público responsável pelo pedido de soltura;

XV - autenticar documentos;

XVI - remeter imediatamente, os autos ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando consignados os termos de conclusão e vista, não podendo os autos permanecer em cartório, obedecido o prazo do art. 190 do CPC;

XVII - assegurar que os termos de conclusão e vista de autos contenham a data correspondente ao dia do ato, sendo remetidos mediante protocolo datado e assinado pelo recebedor;

XVIII - ressaltar expressamente, nas entrelinhas, as emendas e rasuras, para que possam ser consideradas válidas, conforme art. 171 do CPC;

XIX - subscrever, de ordem, os seguintes documentos:

a) mandados de notificação, intimação e avaliação;

b) ofícios em geral, salvo os que impliquem transferência de valores, movimentação de saldos e pagamento em aditamento a mandado, bem como aqueles dirigidos a magistrados, membros do Poder Legislativo e Tribunais de Contas, Chefe do Poder Executivo e respectivos Ministros e Secretários, Procuradores-Gerais, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, Oficiais Gerais e Comandantes de unidades militares; e

c) editais.

XX - informar sobre a tempestividade de recursos antes de submetê-los a despacho.

XXI - zelar para que os autos não fiquem paralisados por mais de 100 (cem) dias, sem justificativa legal;

XXII - intimar o detentor de autos quando não devolvidos no prazo assinado, para que os restitua no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando de imediato ao juiz eventual descumprimento;

XXIII - intimar o oficial de justiça, por correio eletrônico institucional a devolver os mandados que estejam em seu poder há mais de 30 (trinta) dias, excetuando-se os mandados que cumpridos após este prazo, não acarretem prejuízos às partes ou aos processos, os quais deverão ser devolvidos no prazo de sessenta (60) dias;

XXIV - proceder às intimações em cartório, sempre que possível, para as audiências e sessões do Tribunal do Júri, bem como para ciência de sentenças e decisões;

XXV - fixar tarjas ou etiquetas de identificação nos autos que tenham prioridade de tramitação e inutilizar os espaços em branco nos autos;

XXVI - certificar, antes da instalação do julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, estando o réu preso pelo processo, quanto à existência de prisão em flagrante vigente, e de outros mandados de prisão, possibilitando a libertação imediata do réu no próprio plenário, no caso de absolvição, sem a necessidade de sua recondução ao estabelecimento prisional de origem.

§1º. Outros atos ou procedimentos que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços cartorários poderão ser realizados por qualquer servidor, mediante autorização do juiz.

§2º. São considerados urgentes para fins do que dispõe o inciso VIII deste artigo:

a) os mandados expedidos em razão de deferimento de liminares;

b) os alvarás de soltura;

c) os mandados de condução coercitiva oriundos de audiências suspensas, para condução imediata;

d) outros casos em que o juiz tenha determinado a urgência;

e) os mandados referentes a processos de réus presos, que deverão ser expedidos com antecedência mínima de quinze (15) dias, para cumprimento prioritário conforme zoneamento estabelecido pela Central de Mandados, com exceção das audiências designadas pelo Juiz com antecedência inferior a quinze (15) dias, cujos mandados serão distribuídos na zona de plantão, para cumprimento imediato, independentemente de despacho ou decisão do Magistrado;

f) os mandados de prisão;

g) mandados expedidos em razão de deferimento de medida protetiva de urgência. ”

“**Art. 32.** A autenticação de documentos é ato privativo do Diretor de Secretaria ou de seu substituto.”

“**Dos selos holográficos de autenticidade**

Art. 48. O selo holográfico de autenticidade de documentos judiciais, fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça, terá rigoroso controle pelos Diretores de Secretaria, e pelos responsáveis pelos setores administrativos que os solicitarem, quanto à quantidade, utilização e destruição dos selos afixados em documentos não utilizados e/ou danificados.

§1º. Na Comarca de Boa Vista, a entrega dos selos holográficos de autenticidade ocorrerá na secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, em Boa Vista/RR, durante o horário de expediente forense, pessoalmente ao Diretor de Secretaria/responsável respectivo.

§2º. Nas Comarcas do interior do Estado, preferencialmente no primeiro trimestre de cada ano, a Secretaria da Corregedoria fará a entrega de 400 (quatrocentos) selos holográficos de autenticidade ao Diretor de Secretaria, ou a quem suas vezes fizer, podendo ser fornecidos mais selos, posteriormente, caso haja comprovação da utilização total dos selos anteriormente entregues à serventia.

§4º. Os selos holográficos de autenticidade apostos em documentos não utilizados serão destruídos pelo próprio Diretor de Secretaria/responsável pelo selo, certificando nos autos respectivos.

§5º. O Diretor de Secretaria/responsável pelo recebimento de selos holográficos de autenticidade deverá encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça relatório mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, por intermédio do e-mail corregedoria@tjrr.jus.br, contendo uma planilha com a relação de selos utilizados e outra planilha com a relação de selos inutilizados, contendo em ambas as seguintes informações: número do selo, número do processo respectivo, tipo de documento e data da utilização/inutilização. ”

“**Art. 95.** Observar-se-á, quanto ao procedimento eletrônico:

VI - cartas precatórias - se enviada para comarca que não disponha de processo eletrônico, será impressa e assinada pelo Diretor de Secretaria, com a certificação nos autos eletrônicos, observando-se o seguinte:”

“**TÍTULO V**

DAS CORREIÇÕES

CAPÍTULO I

Das correções parciais virtuais

Art. 108. A Corregedoria-Geral de Justiça poderá determinar a realização de correções extraordinárias parciais virtuais, quando necessário, na Capital e no interior do Estado, por meio do Sistema de Estatística da Corregedoria e/ou Sistema Justiça Aberta do CNJ, da seguinte forma:

IV - a Corregedoria-Geral de Justiça poderá requisitar informações aos juízes e aos Diretores de Secretaria acerca de processos; e”

“**Art. 124.** Certificado o trânsito em julgado, o Diretor de Secretaria deverá elaborar a conta de custas finais e intimar o devedor para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias.”

“**Art. 164.** Para formalizar a alienação, o Diretor de Secretaria lavrará termo nos autos, assinado pelo Juiz, pelo exequente e pelo adquirente, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se se tratar de bem móvel, mandado de entrega ao adquirente, na forma prevista no § 2º do art. 685-C do CPC. “

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 114, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o documento digital n.º 2014/20211 – OMD 140.003.400.000.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que as certidões de comparecimento de partes, testemunhas etc, sejam expedidas pelas serventias judiciais apenas mediante apresentação de formulário assinado pelo respectivo servidor ou conciliador responsável pela audiência, conforme modelo:

Vara/Juizado	
Processo nº.	
Nome da Parte	
Ato	
Horário	

Local e data

Identificação do responsável

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014.

Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 17 DE NOVEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**
de 2014

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente 17/11/2014.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico nº 059/2014** (Proc. Adm. nº 2014/16.998 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para Contratação eventual de empresa especializada para fornecimento, com instalação e manutenção preventiva e corretiva pelo período de um ano, dos equipamentos de climatização tipo VRF para o prédio do Fórum Criminal, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 89/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: **A PARTIR DE 19/11/2014, ÀS 08H00MIN**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **01/12/2014, ÀS 10H30MIN**

INÍCIO DA DISPUTA: **01/12/2014, ÀS 11H30MIN**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

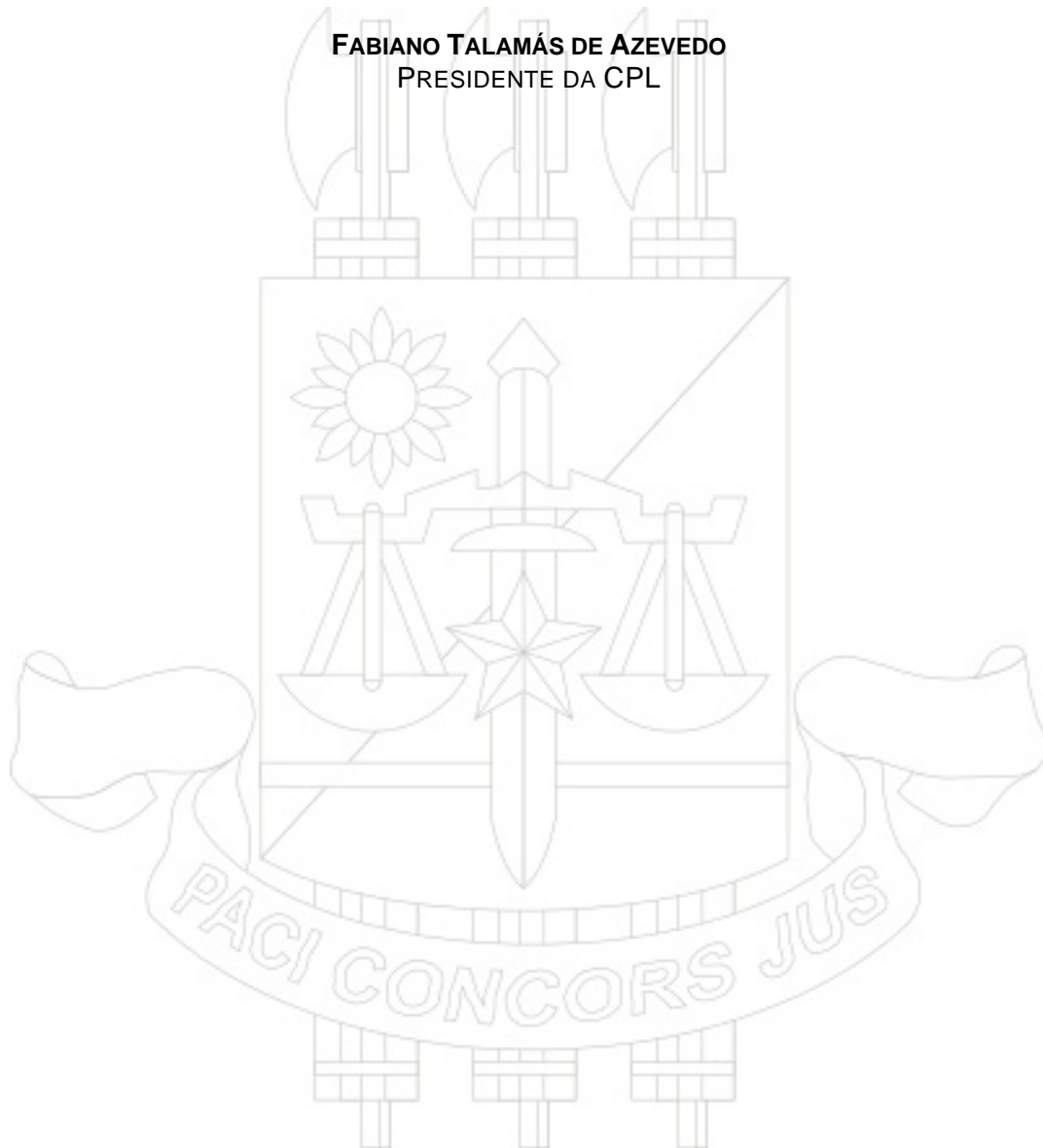
O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico nº 043/2014** (Proc. Adm. nº 2014/3082), que tem como objeto **“Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada de vigilância armada, diurna e noturna, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 40/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º DO LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO - R\$	VALOR EDITALÍCIO - R\$	RESULTADO SITUAÇÃO
1	Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada de vigilância armada, diurna e noturna, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e	TRANSVIG - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA	1.343.545,20	1.344.074,09	Adjudicado/ Homologado

	equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 40/2014 – Anexo I deste Edital.				
--	---	--	--	--	--

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



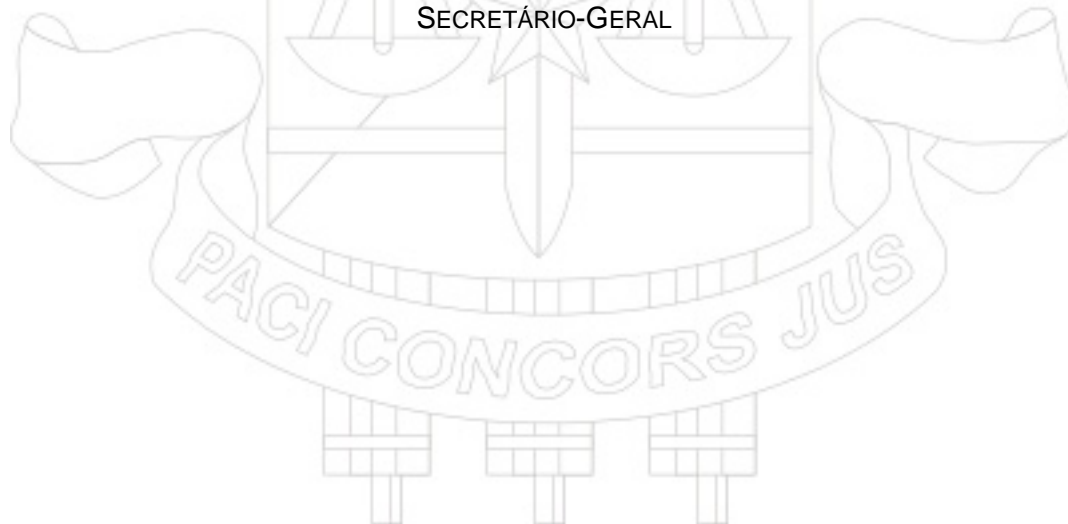
SECRETARIA GERAL**Procedimento Digital nº 2014/16878****Origem:** Comarca de Mucajaí**Assunto:** RecursoDECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora INAÊ MENESES BARRETO contra a decisão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas que não reconsiderou decisão anterior e manteve a designação do servidor Cassiano André de Paula Dias, Analista Processual, para responder pela escrivania da Comarca de Mucajaí, no período de 08 a 17/09, através da Portaria nº 2143/2014.
2. Consta dos autos que a MM. Juíza Patrícia Oliveira dos Reis, respondendo pela Comarca de Mucajaí, solicitou, através do MEMO nº 89/2014, equivocadamente a designação do servidor Cassiano André de Paula Dias para substituir a servidora Aline Moreira Trindade, Escrivã em exercício, que se encontrava no gozo de férias no período de 08 a 17/09 e de folga compensatória nos dias 18 e 19/09.
3. O engano foi informado através do Of. nº 32/2014/Cart./Mji/TJRR, de 15/09, quando a Douta Magistrada pleiteou a retificação e nomeação da servidora Inaê Menezes Barreto, Técnica Judiciária, para substituir a escrivã judicial em exercício - Aline Moreira Trindade, justificando que o servidor Cassiano André de Paula Dias ficou impossibilitado de assumir temporariamente a escrivania, pois estava assessorando o Juízo, em substituição ao servidor Alisson Menezes Gonçalves, Assessor Jurídico II, que gozava férias.
4. A decisão recorrida consistiu em indeferir o pedido de retificação, por considerar que havia Analista Processual em atividade na Comarca que poderia substituir a escrivã em exercício, motivo pelo qual manteve a designação efetuada através da Portaria nº 2143/2014.
5. É o breve relato.
6. Extraí-se dos autos - Prot. 16.025/2014, que o pedido de retificação da magistrada foi efetuado no dia 15/09, momento que já tinha transcorrido quase na totalidade o período de substituição referente ao gozo de férias - de 08 a 17/09. Quanto aos dias 18 e 19/09, não foram considerados pela SDGP, pois não havia registro de gozo de folga compensatória em nome da servidora Aline Moreira Trindade.
7. Apesar do pedido de retificação não ser sido efetuado tempestivamente, a Douta Magistrada informou, na ocasião, que o Analista Processual lotado na Comarca estava assessorando o Juízo, em decorrência do titular estar em gozo de férias, o que o impedia de assumir a escrivania.
8. A informação foi acentuada quando no pedido de reconsideração - evento 1 do Prot. 16.878/2014, afirmou que a *"atuação do Analista Processual Cassiano André de Paula Dias, era imprescindível na assessoria jurídica ao gabinete, em face da quantidade expressiva de processos conclusos, somado ao fato de que esta magistrada também responde pela 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Boa Vista/RR."* Registrou, ainda, *"que sobrecarregar o analista processual com duas atribuições complexas, certamente acarretaria prejuízo à Justiça, face ao volume de trabalho a ser realizado"* e *"que a servidora INAÊ MENESES BARRETO exerceu fielmente a função de Escrivã Substituta, como se pode constatar pelas assinaturas de documentos expedidos e publicações no DJE, sendo fato notório em toda a comarca de Mucajaí, estando, ainda, munida de boa-fé"*.
9. Com o pedido de reconsideração, a decisão inicial não foi reformada, tendo a servidora Inaê Menezes Barreto interposto o presente recurso (evento 7).
10. Visando a instruir os autos, solicitei que a SDGP esclarecesse se o servidor Cassiano André de Paula Dias percebeu alguma diferença salarial em razão da sua designação para responder pela escrivania da Comarca, através da Portaria nº 2143/2014, bem como sobre a existência de registro de folga compensatória em nome da servidora Aline Moreira Trindade nos dias 18 e 19/09, tendo sido respondido negativamente os questionamentos - eventos 11 e 12.
11. A MM. Juíza, também atendendo a pedido desta Secretaria, registrou que *"somente a servidora INAÊ MENESES BARRETO exerceu os ofícios inerentes as atribuições do cargo de escrivã no período de 08 a 19 de setembro de 2014, tendo em vista que o servidor Cassiano André de Paula Dias estava a disposição do gabinete"* - evento 13.
12. Evidencia-se dos autos, que apesar da servidora Inaê Menezes Barreto não ter sido formalmente designada para o exercício da escrivania, efetivamente desempenhou as atribuições do nominado cargo, conforme se constata das afirmações da magistrada e nos DJE's correspondentes ao período de 09 a 20/09, os quais contem publicações dos expedientes de 05 a 19/09 da Comarca.

13. Desta forma, tendo a recorrente exercido de fato as funções inerentes à escritania é devida a contraprestação da Administração, com o correspondente pagamento da diferença remuneratória relativa ao período da substituição - de 08 a 17/09, sob pena de locupletamento ilícito e por ser proibida a prestação de serviços gratuitos - art. 4º da LC nº 053/2001.
14. No que concerne aos dias 18 e 19/09, afirmou-se que a recorrente também esteve no exercício da escritania, em razão da servidora Aline Moreira Trindade estar em gozo de folga compensatória.
15. De acordo com a consulta colacionada no evento 12, relativa ao ponto eletrônico da servidora (Aline Trindade), observa-se que não consta presença e nem gozo de folga compensatória decorrente de banco de horas instituído pela Res. TP nº 11/2014, nos respectivos dias, tendo, ainda, a SDGP confirmado que não foi procedido qualquer registro de folga.
16. Ainda que tenha ocorrido o gozo de folga compensatória pela servidora Aline Moreira Trindade e não estar devidamente registrado no Sistema do Ponto Eletrônico, há que se ressaltar que a nominada folga decorre de saldo de crédito de horas trabalhadas além da jornada, que será usufruída nos termos do parágrafo único do art. 16 da Res. citada, sendo proibido o pagamento do adicional de serviço extraordinário, com exceção dos serviços executados nas sessões de julgamento do Tribunal de Júri - art. 17 da Res..
17. Considerando que a norma legal não permite o pagamento das horas trabalhadas além da jornada, excetuando-se os serviços realizados na unidade do Tribunal do Júri, não se pode também reconhecer como devido o pagamento de substituição em virtude do gozo de folga compensatória de algum servidor, pois se estaria remunerando, de forma indireta, o serviço extraordinário.
18. Diante do exposto, recebo o presente recurso interposto pela servidora Inaê Meneses Barreto, posto que tempestivo e cabível à espécie e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reconhecer o direito à percepção do pagamento devido em razão da substituição ocorrida no período de 08 a 17/09.
19. Publique-se.
20. Após, remeta-se à Seção de Protocolo para autuação como procedimento administrativo físico, contemplando todas as peças dos protocolos digitais nºs 16.025 e 16.878/2014.
21. Em seguida, à SDGP para as devidas providências quanto ao pagamento devido.

Boa Vista – RR, 17 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Documento Digital n.º 2013/20195

Origem: Central de Mandados

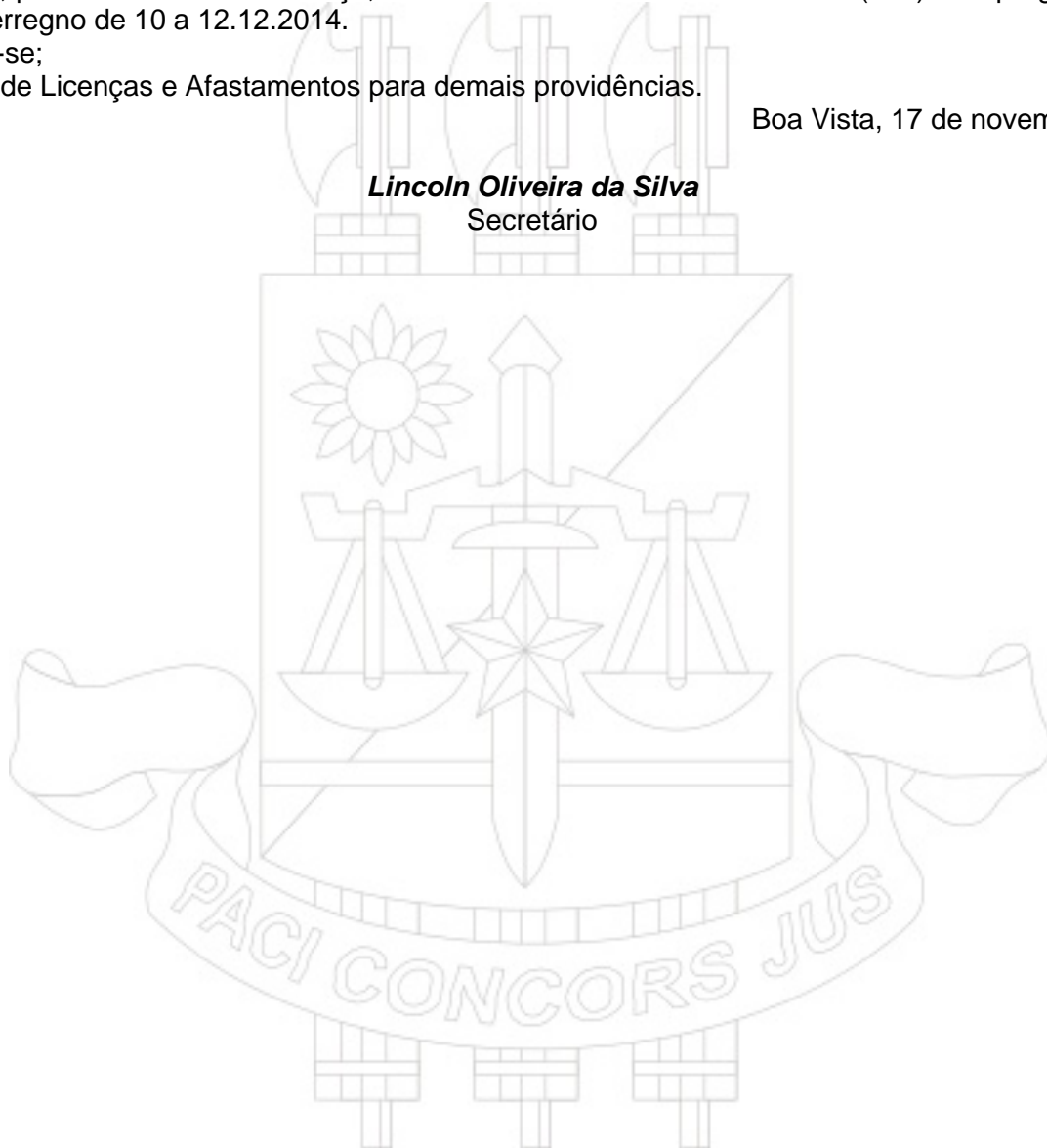
Assunto: Solicita a interrupção de férias de servidor.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **DEFIRO** o pedido de interrupção de férias do servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça, a contar do dia 17.11. 2014, por necessidade do serviço, ficando o saldo remanescente de 03 (três) dias programado para gozo no interregno de 10 a 12.12.2014.
3. Publique-se;
4. À Seção de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2747 - Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias do servidor **BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 26.01 a 04.02.2015 e de 23.02 a 04.03.2015.

N.º 2748 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

N.º 2749 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.01 a 09.02.2015.

N.º 2750 - Alterar as férias do servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 31.07.2015 e de 01 a 15.12.2015.

N.º 2751 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22 a 31.01.2015.

N.º 2752 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

N.º 2753 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MAURO ALISSON DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2015.

N.º 2754 - Conceder ao servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, Assessor Especial II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 17 a 30.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 19.424/2014

Origem: **Mutirão das Varas Criminais**

Assunto: **Atividades do Mutirão das Comarcas do Interior**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Sandra Maria Dorado da Silva, Arlinton Ney Oliveira Ferreira, Letyanny da Silva Araújo, Emília Nayara Fernandes da Silva, Aline Mabel Fraulob Aquino Branco, Dario Fernando Ranzi do Nascimento, Georgia Naiade Eluan Perônico, Neilo Mendes de Souza, Aliene Siqueira da Silva Santos e Galamato Protassio de Assis**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino	Municípios de Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo	Realização de mutirão criminal, auxiliando no atingimento de metas nacionais	
Data	17 a 21 de novembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sandra Maria Dorado da Silva	Chefe de Gab de Des	4,5 (quatro e meia)
Arlinton Ney Oliveira Ferreira	Chefe de Seção Judic	4,5 (quatro e meia)
Letyanny da Silva Araújo	Assessora Jurídica I	4,5 (quatro e meia)
Emília Nayara Fernandes da Silva	Assessora Jurídica I	4,5 (quatro e meia)
Aline Mabel Fraulob Aquino Branco	Assessora Jurídica I	4,5 (quatro e meia)
Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Assessor Jurídico I	4,5 (quatro e meia)
Georgia Naiade Eluan Perônico	Assessor Especial II	4,5 (quatro e meia)
Neilo Mendes de Souza	Chefe de gab de des	4,5 (quatro e meia)
Aliene Siqueira da Silva Santos	Chefe de gab de des	4,5 (quatro e meia)
Galamato Protassio de Assis	motorista	4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

FABIANA S. B. COELHO

Secretária de Orçamento e Finanças,
Em exercício

Procedimento Administrativo n.º 18.756/2014

Origem: **Vara da Infância e Juventude**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima, Argeniro Ferreira da Silva, Keila Cristina de Abreu Sarquis, Suely Souza Rosa Caixeta, Almério Monteiro de Souza, Amiraldo de Brito Sombra, Migueu Feijó, Jeovane Oliveira Alves e Fredson George Lira Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 10/11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 10/11**, conforme detalhamento:

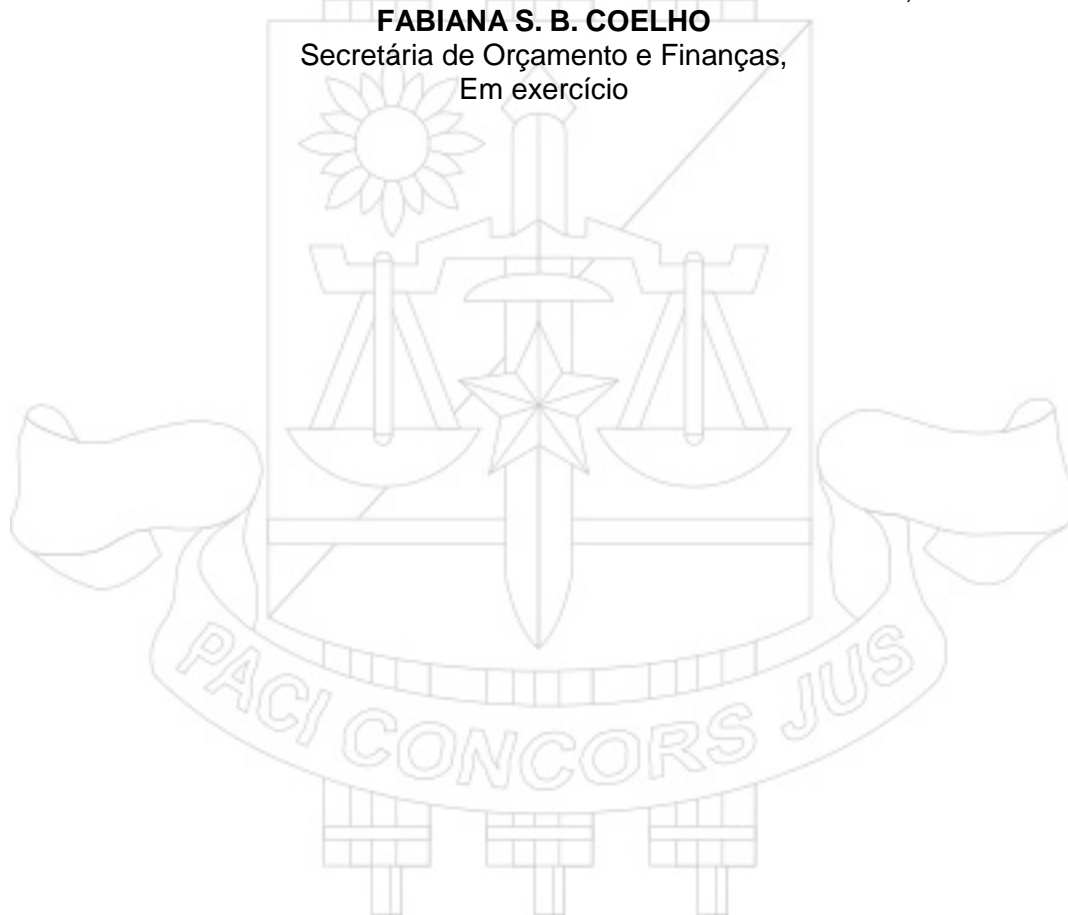
Destino:	Municípios de Caroebe (Entre Rios), São João da Baliza (sede) e São Luiz do Anauá (Vila Moderna) – RR.
----------	--

Motivo:	Prestar atendimetno judiciário	
Data:	De 23 a 29 de novembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	(Coordenador)	6,5 (seis e meia)
Argeniro Ferreira da Silva Keila	(Oficial de Justiça)	6,5 (seis e meia)
Cristina de Abreu Sarquis Suely	(Técnica Judiciária)	6,5 (seis e meia)
Souza Rosa Caixeta Almério	(Técnica Judiciária)	6,5 (seis e meia)
Monteiro de Souza Amiraldo de	(motorista)	6,5 (seis e meia)
Brito Sombra Migueu Feijó	(motorista) (motorista)	6,5 (seis e meia)
Jeovane Oliveira Alves	(escrevente)	6,5 (seis e meia)
Fredson George Lira Souza	(policial militar)	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

FABIANA S. B. COELHO
 Secretária de Orçamento e Finanças,
 Em exercício



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 17/11/2014

PORTARIA Nº. 023/2014

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a licença médica apresentada pelo serventuário B. H. DE M.;

CONSIDERANDO a grande quantidade de mandados devolvidos, cujos prazos ainda não decorreram;

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados devolvidos pela Oficiala de Justiça B. H. DE M.;

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 17 de Novembro de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000186-AM-A: 078
005568-AM-N: 078
005622-AM-N: 079
005975-AM-N: 078
006874-AM-N: 082
002365-GO-N: 098
011361-GO-N: 098
024734-GO-N: 092
028086-GO-N: 099
029999-GO-N: 098
096413-MG-N: 080
002492-MS-B: 081
047134-RJ-N: 062
154946-RJ-N: 062
000910-RO-N: 082
000014-RR-N: 085
000020-RR-N: 210
000042-RR-N: 085, 088, 094
000060-RR-N: 062
000074-RR-B: 078
000077-RR-A: 070
000084-RR-A: 077
000087-RR-B: 178
000097-RR-N: 083
000105-RR-B: 084
000107-RR-A: 062, 090
000111-RR-B: 078
000114-RR-A: 079, 080
000118-RR-A: 063
000118-RR-N: 010
000128-RR-B: 178
000137-RR-E: 088
000139-RR-B: 092
000146-RR-B: 089, 213
000152-RR-N: 137
000153-RR-B: 051
000153-RR-N: 004, 083
000155-RR-B: 080
000158-RR-A: 091, 095
000168-RR-E: 102
000171-RR-B: 209
000172-RR-B: 064, 065, 066, 069, 090
000172-RR-N: 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061
000176-RR-N: 087
000178-RR-N: 095
000179-RR-B: 132
000184-RR-A: 135
000190-RR-N: 105
000192-RR-A: 213
000196-RR-E: 084
000203-RR-N: 083, 131
000205-RR-B: 063, 070, 073, 075, 076, 101
000210-RR-N: 111, 116
000215-RR-B: 068, 071, 072, 074
000215-RR-E: 078
000216-RR-B: 102
000218-RR-B: 010
000220-RR-B: 069
000223-RR-A: 083, 093
000223-RR-N: 094
000225-RR-E: 084
000226-RR-B: 067
000231-RR-N: 063
000236-RR-A: 078
000236-RR-N: 088
000238-RR-E: 079
000242-RR-N: 101
000243-RR-B: 079
000248-RR-N: 050, 092
000250-RR-B: 100
000254-RR-A: 116
000260-RR-N: 212
000261-RR-E: 079
000262-RR-N: 114
000264-RR-N: 079
000269-RR-N: 087
000272-RR-B: 075
000279-RR-N: 211
000282-RR-N: 081, 086
000287-RR-B: 082
000287-RR-E: 079
000288-RR-E: 079
000291-RR-A: 209
000292-RR-A: 100
000298-RR-B: 212
000298-RR-E: 115
000299-RR-N: 102
000305-RR-N: 067
000310-RR-B: 084
000315-RR-N: 079
000317-RR-B: 040
000321-RR-A: 122
000323-RR-A: 079
000325-RR-B: 042, 098
000330-RR-B: 130
000332-RR-B: 079
000334-RR-B: 073
000342-RR-N: 101
000343-RR-B: 079, 088
000348-RR-E: 079, 080
000350-RR-B: 024, 025
000352-RR-N: 091
000355-RR-N: 080
000357-RR-A: 117
000370-RR-A: 136
000379-RR-E: 180

000379-RR-N: 100
 000381-RR-N: 080
 000385-RR-N: 125
 000386-RR-N: 098
 000389-RR-A: 080
 000400-RR-E: 111
 000410-RR-N: 101, 125
 000412-RR-N: 078
 000416-RR-E: 079
 000421-RR-N: 098
 000429-RR-N: 077
 000431-RR-N: 117
 000447-RR-N: 080
 000451-RR-N: 208
 000456-RR-N: 047
 000462-RR-A: 086
 000481-RR-N: 114, 115
 000507-RR-N: 088
 000514-RR-N: 178
 000542-RR-N: 063, 101
 000550-RR-N: 079
 000551-RR-N: 096
 000556-RR-N: 108
 000557-RR-N: 115
 000564-RR-N: 120
 000591-RR-N: 039, 040, 041, 043, 044, 045, 046, 047
 000600-RR-N: 095
 000602-RR-N: 062
 000617-RR-N: 097
 000618-RR-N: 044
 000637-RR-N: 115
 000643-RR-N: 095
 000647-RR-N: 039, 041
 000658-RR-N: 209
 000677-RR-N: 073
 000690-RR-N: 079
 000692-RR-N: 209
 000708-RR-N: 083, 157
 000716-RR-N: 105
 000730-RR-N: 127
 000739-RR-N: 015
 000755-RR-N: 079
 000777-RR-N: 210
 000780-RR-N: 185
 000799-RR-N: 129, 148
 000805-RR-N: 079
 000824-RR-N: 079
 000828-RR-N: 137
 000839-RR-N: 123
 000847-RR-N: 115, 121, 134
 000854-RR-N: 014
 000862-RR-N: 079
 000868-RR-N: 090
 000873-RR-N: 115
 000897-RR-N: 079

000907-RR-N: 095
 000914-RR-N: 157
 000934-RR-N: 137
 000936-RR-N: 042
 000937-RR-N: 079
 000938-RR-N: 079
 000960-RR-N: 097
 000973-RR-N: 115
 000986-RR-N: 104, 126
 001003-RR-N: 122
 001028-RR-N: 157
 001048-RR-N: 092, 180
 001071-RR-N: 144
 075401-SP-N: 078
 196403-SP-N: 064, 065, 066

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0017793-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017793-1
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0017780-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017780-8
 Indiciado: M.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017808-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017808-7
 Indiciado: F.F.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 14/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0010740-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010740-9
 Réu: Adriano da Silva Amorim
 Transferência Realizada em: 14/11/2014.
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0017757-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017757-6
 Réu: Valcy da Silva Castro
 Transferência Realizada em: 14/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0017768-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017768-3
 Indiciado: M.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0017796-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017796-4
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Dependência em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017797-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017797-2
Distribuição por Dependência em: 14/11/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0017809-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017809-5
Réu: Raimundo Vicente Souza Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

010 - 0124535-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124535-4
Réu: Maria de Fatima Ferreira Farias
Transferência Realizada em: 14/11/2014. ** AVERBADO **
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Gerson Coelho Guimarães

011 - 0173482-02.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173482-5
Réu: Delzira Oliveira do Nascimento
Transferência Realizada em: 14/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012663-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012663-5
Réu: Joel Ortiz Lopes
Transferência Realizada em: 14/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016505-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016505-4
Réu: Antonio Elson Neres de Moraes
Transferência Realizada em: 14/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002201-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002201-4
Réu: Heider Carpinon Lopes dos Santos
Transferência Realizada em: 14/11/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

015 - 0002423-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002423-4
Réu: Antonio Nilton dos Santos Sudário
Transferência Realizada em: 14/11/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

016 - 0002663-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002663-5
Réu: Rafael Burity dos Santos
Transferência Realizada em: 14/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0017795-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017795-6
Indiciado: T.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017798-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017798-0
Indiciado: F.I.S.
Distribuição por Dependência em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017799-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017799-8
Indiciado: A.R.V.V.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0017806-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017806-1
Réu: Gledison Linhares Gomes
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

021 - 0017803-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017803-8
Indiciado: C.C.M.S.
Distribuição por Dependência em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017805-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017805-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0018170-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018170-1
Indiciado: G.O.W.
Distribuição por Dependência em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

024 - 0016521-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016521-7
Indiciado: A.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Liberdade Provisória

025 - 0016520-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016520-9
Réu: Anthony Sylvester Doliveira
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0016515-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016515-9
Réu: J.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016516-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016516-7
Réu: B.W.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016517-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016517-5
Réu: J.D.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016518-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016518-3
Réu: J.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016519-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016519-1
Réu: J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016522-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016522-5
Réu: A.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016523-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016523-3
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016524-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016524-1
Réu: P.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017530-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017530-7
Autor: Milcimar Montes Pereira
Réu: Ezivan Pereira Araujo
Transferência Realizada em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017531-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017531-5
Autor: Andreia Gadelha Lopes
Réu: Hiulby Kennedy Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017532-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017532-3
Autor: Martha Guedes da Silva
Réu: Luiz Fernando Rodrigues Marques
Transferência Realizada em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0016514-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016514-2
Réu: Jonas Jose da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017549-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017549-7
Réu: Vitor Almeida do Nascimento Junior
Transferência Realizada em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

039 - 0015967-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015967-3
Recorrido: Elcione Falcão Martins
Recorrido: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

040 - 0015970-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015970-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maxsander Menezes Marques
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

041 - 0015969-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015969-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Davidson da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

042 - 0015971-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015971-5
Recorrido: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães
Recorrido: o Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Advogados: Sandro Bueno dos Santos, Kátia dos Santos Lima

043 - 0015973-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015973-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Helcinéia Cordeiro da Costa
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

044 - 0015966-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015966-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Raimildo Lopes Bandeira
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

045 - 0015968-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015968-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Romero Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

046 - 0015972-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015972-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Manoel dos Santos Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

047 - 0015974-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015974-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edmilson de Matos Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

048 - 0006941-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006941-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

049 - 0006876-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006876-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Busca e Apreensão

050 - 0018663-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018663-5
Autor: K.J.M.R.
Réu: J.R.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

051 - 0018664-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018664-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 918,76.
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

052 - 0016700-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016700-7
Requerido: Diego Betonio Roberto Almeida Santos
Requerido: Heitor João Lourenço da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 942,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0016701-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016701-5
Requerido: Diego Betonio Roberto Almeida Santos

Requerido: Jose Carlos Moraes Alencar
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0016702-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016702-3

Requerido: Edilene Nunes Assunção
Requerido: Natalia Rodrigues Santana
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0016717-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016717-1

Requerido: Marcos Antonio Gomes da Silva
Requerido: Jefferson Daniel Moreira Francisco
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0016915-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016915-1

Requerido: Diego Betonio Roberto Almeida Santos
Requerido: Carlos Alberto Pinto da Silva Filha
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0016916-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016916-9

Requerido: Diego Betonio Roberto Almeida Santos
Requerido: Suely Mara Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0016917-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016917-7

Requerido: Diego Betonio Roberto Almeida Santos
Requerido: Amarildo de Lima Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 942,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0016918-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016918-5

Requerido: Diego Betonio Roberto Almeida Santos
Requerido: Pablo Leonardo Sapara Bento
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0016919-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016919-3

Requerido: Diego Betonio Roberto Almeida Santos
Requerido: Maricelma Meireles Pinto
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 700,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0016924-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016924-3

Requerido: Diego Betonio Roberto Almeida Santos
Requerido: Maria Gorete Cantanhede de Souza
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 650,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

062 - 0005759-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005759-3

Autor: Maria de Nazareth Barros Silva e outros.

Réu: Manoel da Silva Guimarães

ATO ORDINATÓRIOPORT. 008/2010OS CAUSIDICOS OAB`S RJ.154.946,OAB/RJ 47.134PARA RECEBEREM ALVARÁS JUDICIAL. BOA VISTA - RR, 14.11.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493

Advogados: Cecília Dias da Rocha, Caroline Martins Sarmento, José Luiz Antônio de Camargo, Antonieta Magalhães Aguiar, Neide Inácio Cavalcante

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

063 - 0003610-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003610-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Espólio de Armando Gomes
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 234;

II. Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 213, no endereço indicado;

III. Int.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

064 - 0009281-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009281-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, informando o valor atualizado da dívida;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

065 - 0009290-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009290-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, informando o valor atualizado da dívida;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

066 - 0009837-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009837-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, informando o valor atualizado da dívida;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

067 - 0019111-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019111-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: B Bueno da Silva

DESPACHO

- I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Natanael de Lima Ferreira

068 - 0031645-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031645-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J a de Souza Ferreira e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2002, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2002. O executado foi citado pessoalmente em 2006. Em 2006 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da

regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio

dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

069 - 0093347-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093347-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, informando o valor atualizado da dívida;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

070 - 0106068-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106068-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Elizete Level Salomao Alves

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado pessoalmente em 2005. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis

passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio Salviato
Fernandes Neves

071 - 0106291-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106291-6

Autor: E.R.

Réu: D.F.M. e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/05/2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2003. O executado foi citado pessoalmente em 11/05/2005, fls. 12. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 160, foi requerida OITO ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. **DECIDO.**

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213

120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

072 - 0115218-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115218-8

Autor: E.R.

Réu: A.C. e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado pessoalmente em 2005. Em 2011 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a

sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal

não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 12658342010409999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
073 - 0118772-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118772-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Carana Const e Emp Imob Ltda
Autos nº 010 05 118772-1

I. Concedo ao Município de Boa Vista o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão;

II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

III. Providencie a Escrivania a restauração das capas dos autos;

IV. Int.

Boa Vista, 15/10/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodrigo de Freitas Correia, Alessandro Andrade Lima
074 - 0120136-10.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120136-5
Autor: E.R.
Réu: S.M.T. e outros.
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. Os executados foram citados por edital em 2006. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento

provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paraalisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição

intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

075 - 0131162-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131162-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonio Domingos Pereira da Silva

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado pessoalmente em 2006. Em 2011 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação,

o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressalto o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Wellington Sena de Oliveira

076 - 0158569-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158569-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Isaneides Pinho Franco

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado por edital em 2008. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

077 - 0159542-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159542-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: J Esteves Franco de Souza Me e outros.

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 140, tendo em vista que os bens resultantes da consulta ao RenaJud estão com restrições;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, indicando bens livres passíveis de penhora;

III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

V. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

VI. Int.

Boa Vista, 12/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Severino do Ramo Benício, Teresinha Lopes da Silva

Azevedo

Autor: Andre Augusto Castro do Amaral
 Réu: Banco Bradesco S/a
 DESPACHO

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Autos n.: 06 141883-5

Ciente da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento.

Suspendo o processo até decisão do recurso de agravo de instrumento;

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Cumprimento de Sentença

078 - 0036925-81.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.036925-1
 Executado: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros.
 Executado: Aruanã Transportes Ltda
 Autos n.º 010 02 036925-1

DECISÃO

Defiro o pedido de fls. 629. Determino a suspensão do feito pelo prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 628.

R. l..

Boa vista/RR,17/11/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: João Thomas Luchsinger, Erivelton Ferreira Barreto,
 Fernando Souza Machado, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana
 Olbertz Alves, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Denise Abreu
 Cavalcanti, Irene Dias Negreiro, Maria Helena Gurgel Prado

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

079 - 0157158-34.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157158-1
 Executado: Valdivino Queiroz da Silva
 Executado: Andréia Chee a Tow Mesquita e outros.
 Autos n.: 07 157158-1

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ciente da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento.

Suspendo o processo até decisão do recurso de agravo de instrumento;

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Francisco das Chagas Batista,
 Thiago Pires de Melo, José Nestor Marcelino, Clayton Silva
 Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso
 Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jean Pierre Michetti,
 Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, João Guilherme
 Carvalho Zagallo, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto
 Magalhaes de Albuquerque, Deusdedita Ferreira Araújo, Igor José Lima
 Tajra Reis, Clarissa Vencato da Silva, Fernando dos Santos Batista,
 Lilian Claudia Patriota Prado, Aline de Souza Bezerra, Diego Marcelo da
 Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Procedimento Ordinário

080 - 0141883-79.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141883-5

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas
 Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Abdon Paulo de Lucena Neto, Marlene
 Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo, Amandio Ferreira Tereso
 Junior, Daniela da Silva Noal

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

081 - 0007361-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007361-6

Autor: Eliane da Silva de Souza e outros.

Réu: Padrão Cadofil Industria e Comercio Ltda

Ato Ordinatório Nos termos da Lei 11419/2006 combinado com o artigo
 37 CPC. Fica o advogado (), intimado para no prazo de 15 dias
 providenciar sua habilitação no Sistema Eletrônico do Projudi, em razão
 da digitalização. Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Advogados: Hilário Carlos de Oliveira, Valter Mariano de Moura

082 - 0140150-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140150-0

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Omar Noremberg da Silva e outros.

Nos termos da Lei 11419/2006 combinado com o artigo 37 CPC. Fica a
 advogada LIA CAROLINA S DA SILVA, intimada para no prazo de 15
 dias providenciar sua habilitação no Sistema Eletrônico do Projudi, em
 razão da digitalização. Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Advogados: Lia Carolina Santos da Silva, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

2ª Vara de Família

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Execução de Alimentos

083 - 0027726-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027726-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.S.

Renove-se o mandado, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC.

Advogados: Wellington Alves de Lima, Nilter da Silva Pinho, Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar

Inventário

084 - 0000454-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000454-6

Reconvinte: Banco do Brasil S/a e outros.

Réu: Espólio de Maria Quota dos Santos

Manifeste-se o requerente. Outrossim, oficie-se aos Cartórios de Registro Civil desta Capital para que informem sobre a existência ou não de inventário administrativo da falecida.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ivanir Adilson Stulp

Procedimento Ordinário

085 - 0174276-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174276-0

Terceiro: Maria de Jesus Pinho Cruz e outros.

Réu: Espólio de Aurea Cerejo Cruz

Arquivem-se.

Advogados: Álvaro Navarro de Morais, Suely Almeida

Alimentos - Lei 5478/68

086 - 0047683-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047683-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: O.S.B.

Oficie-se ao INSS como se requer à fl. 62.

Advogados: Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira

Cumprimento de Sentença

087 - 0105204-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105204-0

Executado: E.E.R.C.

Executado: W.L.F.

Expeça-se mandando de émhora e avaliação sobre o veículo marca FIAT, modelo STRADA WORKING, PLACA 9549, de propriedade de W.L FONTELES-ME, o fim de garantir o pagamento do crédito exequendo constante na decisão de fl. 453. Anote-se no sistema RENAJUD, a restrição sob comento. Cumpra-se.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes

088 - 0144059-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144059-9

Executado: José Reinaldo Pereira da Silva

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli

Vista à parte exequente.

Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Manuela Dominguez dos Santos

Execução de Alimentos

089 - 0146682-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146682-6

Executado: L.C.S.F. e outros.

Executado: L.C.S.

Cuida-se de execução de alimentos nos autos da ação epigrafada.

Após o retorno da precatória, com diligência negativa, deixou a parte exequente de se manifestar nos autos.

Expedido mandado de intimação pessoal da parte autora para, em 48h, promover o andamento do feito, este restou negativo (fl. 223), não tendo a parte autora se pronunciado.

Transcorrido o prazo para manifestação in albis, vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

É dever do autor cumprir as determinações judiciais visando o regular andamento do feito e constituição válida e regular do processo.

No caso dos autos, a parte autora não promoveu o andamento do feito.

Determinada a intimação pessoal da autora para suprir a omissão, verificou-se que não atualizou seus dados (certidão do dl. 223), não tendo sido encontrada no endereço declinado nos autos, razão pela qual refutou a intimação efetuada, tendo em vista a dicção do art. 238, parágrafo único do CPC, in verbis:

Art. 238 . (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

Não poderia ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão, consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral. Mister aplicar-se, com fincas no art. 598, do Código de Processo Civil, o art. 267, III, daquele codex, face à inércia da parte exequente.

Deve se emprestar ao último dispositivo citado uma interpretação cum

grani salis, pois é sabido não haver na execução, ou fase de cumprimento de sentença, mérito a ser decidido, uma vez que este já foi objeto do prévio processo de conhecimento - antes da Lei n. 11.232/2005 - ou de módulo processual anterior no processo cognitivo - pós Lei n. 11.232/2005. Posto isso, arquivem-se os autos da presente execução, com lastro nos fundamentos acima lançados. Sem custas. Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Impug. Valor da Causa

090 - 0014994-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014994-2

Autor: Raul da Silva Lima Sobrinho e outros.

Réu: Rubem da Silva Lima Neto e outros.

Em homenagem à certidão supra, desentranhe-se a petição apontada, juntando-a aos autos pertinentes.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Margarida Beatriz Oruê Arza, Iana Pereira dos Santos

Inventário

091 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho e outros.

Manifestem-se os interessados e inventariante sobre os autos de avaliação, no prazo comum de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz

092 - 0214517-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214517-5

Autor: Lina Maria Silva Almeida e outros.

Réu: Espólio De: Andre Greudo Moreira de Almeida

A sentença de fls. 219/221 deixou fundamentou de maneira clara e suficiente a forma pela qual deveria ser efetuada a partilha, considerando que as parcelas do terreno foram pagas parcialmente no curso do casamento do de cujus com a inventariante e as regras que devem ser observadas quando do julgamento da partilha. Assim, não cabe a retificação do plano de partilha, como requer a herdeira às fls. 249/250, eis que eventual irrisignação quanto à decisão judicial deveria ser aviada pela via própria, sublinhando-se que a herdeira sequer se opôs à avaliação judicial operada no momento oportuno, mesmo devidamente intimada (fl. 143). Desta forma, não sendo o caso de erro material, tampouco havendo consenso entre os interessados quanto à "retificação" da partilha, INDEFIRO o pedido manejado às fls. 249/250. Advogados: Wandercairo Elias Junior, Alessandra Andréia Miglioranza, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Diego Victor Rodrigues Barros

093 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

Defiro a justiça gratuita. Expeça-se o necessário.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

094 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Intime-se o inventariante para, em 10 dias, prestar contas do alvará recebido (fl. 367), apresentando a documentação necessária e últimas declarações cumulada com proposta de partilha.

Advogados: Suely Almeida, Jaeder Natal Ribeiro

095 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Autor: Atroari de Roraima Brasileiro Veras Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes

Manifeste-se o inventariante, promovendo o regular andamento do feito.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Tatiana Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

096 - 0015329-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015329-2

Autor: Whizhiki Fernandes de Souza

Réu: Espólio de João Alves da Silva

Manifestem-se os interessados sob o auto de avaliação.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

097 - 0006170-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006170-9

Autor: Geovana Gretha Azevedo de Souza e outros.

Réu: Espólio de Murilo Lizardo de Souza Filho e outros.

Intimem-se os herdeiros, pessoalmente, para que tomem ciência do valor depositado à disposição do espólio (fls. 132/133), promovendo a

sobrepartilha na forma do despacho de fl. 118.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

098 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Manifestem-se os herdeiros sobre a prestação de contas/pedido de fls. 303/308. Após, vista ao MP.

Advogados: Diogenes Mortoza da Cunha, Scheilla de Almeida Mortoza, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

099 - 0000258-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000258-6

Terceiro: Margarida da Silva Batista e outros.

Réu: Espólio de Sílvio França

Intime-se a inventariante para que promova o geluar adamento do inventário.

Advogado(a): Dyeny Ketlen Marques França

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Petição

100 - 0184690-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184690-8

Autor: Glaucio André de Oliveira Bezerra

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Aguarda a parte exequente o Estado de Roraima no prazo de 005 dias.

Boa vista, 14 de novembro de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

101 - 0182403-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182403-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rotary Clube de Boa Vista

Que a parte executada se manifeste o prazo de 005 dias. Boa vista 14/11/2014. ** AVERBADO **

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Gil Vianna Simões Batista, Walla Adairalba Bisneto

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

102 - 0120255-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 16/12/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Carta Precatória

103 - 0012830-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012830-6

Réu: Márcio Correia Marcelo

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

104 - 0154232-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154232-7

Indiciado: R.L.M.

Autos à disposição do advogado em Cartório. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alex Reis Coelho

105 - 0016916-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016916-7

Réu: Suelen Samara Moura de Araujo

"(...)Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO a acusada SUELEN SAMARA MOURA ARAÚJO às penas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c o artigo 14, II ambos do Código Penal...Restou definitiva a pena de 12(doze) anos, 06(seis) meses e 20(dias) de reclusão...Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no fechado...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2014, às 19:00h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri e Presidente do Tribunal do Júri."

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Jose Vanderi Maia

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

106 - 0009350-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009350-2

Réu: José Cruz de Lima

Intime-se a vítima por edital.

Após, ao MP para a fase do art. 422 CPP.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

107 - 0124291-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124291-4

Réu: Geraldo Lucindo Pereira

"..."

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0017686-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017686-3

Réu: Alexandre de Jesus Trindade

Defiro o pedido de fls. 223.

Registre-se no SISCOM.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

109 - 0000152-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000152-9

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0022079-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022079-3

Réu: Ronan Chanai
 Designe-se nova data para audiência.
 Tente-se a intimação das testemunhas no endereço de fls. 104.
 Em: 14/11/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0118898-53.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118898-4
 Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade
 Ao MP, para a fase do art. 422 CPP.
 Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

112 - 0002609-61.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002609-4
 Réu: Kleber Atila Nogueira
 "..."

De todo exposto, amparada no artigo 3º da Lei 12.037/2009,
 AUTORIZO identificação criminal de KLEBER ATILA NOGUEIRA.
 Ciência desta decisão ao Minsitério Público:
 Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000111-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000111-7
 Réu: Anderson Mota Gentil
 Intime-se a vítima por edital.
 Após, ao MP para a fase do art. 422 dp CPP.
 Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

114 - 0198324-12.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198324-8
 Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza
 Audiência REDESIGNADA para o dia 26/11/2014 às 08:30 horas.
 Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

115 - 0220399-11.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220399-0
 Réu: Almir Paz Leão e outros.
 Aguarde-se o dia da audiência.
 Em: 17/11/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Robério

de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

116 - 0039184-49.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.039184-2
 Réu: Luiz Pinto de Melo
 Despacho:1. Reitere o ofício de fl. 344;2. Intime-se, via DJE, a defesa técnica para que se manifeste acerca das testemunhas ausentes, conforme feito de fl. 342, no prazo de cinco dias, devendo constar que o silêncio importará em desistência. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva

117 - 0014425-40.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014425-1
 Réu: Giovanni da Silva Menezes
 INTIME-SE O ADVOGADO SUBSCRITOR DE FL 173 PARA QUE APRESENTE O INSTRUMENTO DE MANDATO.
 Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Glener dos Santos Oliva

118 - 0002685-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002685-8
 Réu: Leandro Pereira da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0008888-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008888-2
 Réu: Valmir Silva Palhano
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0014016-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014016-2
 Réu: Dione Rodrigues Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2015 às 10:45 horas.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

121 - 0012522-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012522-9
 Indiciado: A.M.S. e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

122 - 0014181-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014181-2
 Indiciado: M.S.A. e outros.
 DESPACHO FLS. 89:Indefiro o pedido de fl. 88, tendo em vista que não preenche os requisitos do art. 45 do CPC, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandato, e apesar de informar na petição que faz juntada da AR notificando o mandante, não há nos autos qualquer documento que comprove a notificação da parte.Intime-se o causídico para ciência;Após, vistas a DPE para apresentar defesa prévia em relação aos demais acusados;expedientes necessários. Cumpra-se.BV, 11/11/14. Evaldo Jorge Leite, juiz substituto.
 Advogados: Karen Macedo de Castro, Matias Fernandes Nogueira Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

123 - 0004081-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004081-6
 Réu: Julio Colares Dias
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia

16/12/2014, às 10:40 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Med. Protetiva-est.idoso

124 - 0141622-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141622-7

Réu: Antonia Sidneia Melo Santos

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Abra-se vistas às partes para ciência .

P. R. I. C.

Após, aguarde-se em cartório pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

125 - 0181908-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181908-7

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira e outros.

AUTOS N.º 08 181908-7

ACUSADOS: Maxoel dos Santos Oliveira, Romina Melo Carvalho, Wilson Nunes Pereira e Ronaldo Melo Carvalho

ADVOGADO: DPE e Almir Castro Júnior

ARTIGO: 339 do Código Penal

SENTENÇA

Vistos etc.

Maxoel dos Santos Oliveira, Romina Melo Carvalho, Wilson Nunes Pereira e Ronaldo Melo Carvalho, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do crime citado na epígrafe, em virtude, segundo a denúncia de terem dado causa à instauração de um Inquérito Policial e Procedimento Administrativo Disciplinar contra Paulo Henrique Thomaz Moreira, Delegado de Polícia, imputando-lhe falsamente condutas delituosas.

Narra a inicial que o réu Maxoel, no dia 27/04/2007, prestou declarações caluniosas contra Paulo Henrique Thomaz no MPE, acusando este de tê-lo prendido ilegalmente e lhe pressionado para que ajudasse a preparar um flagrante por tráfico de drogas contra o réu Ronaldo, afirmando está se sentindo ameaçado, sendo que suas declarações resultaram na instauração do IP 019/07 e no PAD 09/09, ambos depois arquivados por falta de comprovação dos fatos.

Aberta uma investigação para apurar a conduta de denunciação caluniosa por parte de Maxoel, descobriu-se que houve uma condução dele ao 1º DP pela PM em 13/04/2007, pelo crime de furto, tendo ele sido liberado pelo Delegado Paulo Henrique Thomaz por não estar em situação de flagrância, com a remessa do ROP para o 2º DP.

Na ocasião, Maxoel informou ao Delegado Paulo Henrique Thomaz que conhecia Ronaldo que seria traficante de drogas e se prontificou a ajudar investigá-lo, e como já havia informações de Ronaldo, o delegado aceitou a ajuda, aceitando-o como informante da polícia.

Posteriormente, Maxoel fez um contato com o delegado informando que estaria trazendo de Brasília uma encomenda de droga para Ronaldo, tendo o delegado determinado a realização de uma campanha para prender os membros da quadrilha de tráfico de drogas, mas Maxoel não apareceu.

Depois passou a notar que as informações repassadas por Maxoel eram desencontradas e fantasiosas, tendo ainda descoberto que ele (Maxoel) estava gravando as conversas telefônicas entre eles, repassando as

gravações para os outros réus as editassem no computador com o objetivo de incriminá-lo.

Por fim, Maxoel acabou confessando que recebia dinheiro dos outros três acusados para forjar situações com o objetivo de incriminar o Delegado Paulo Henrique Thomaz (cf. denúncia de fls. 02 a 06, com quatro testemunhas arroladas).

Em apensos encontram-se os autos do PAD e do IP instaurados contra o Delgado Paulo Henrique Thomaz.

A resposta à acusação dos réus Ronaldo e Wilson estão às fls. 142 a 147. A da ré Romina às fls. 160 a 165, com uma testemunha arrolada. A do réu Maxoel está às fls. 167, sendo arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as quatro testemunhas da denúncia (cf. fls. 210/211, 220 e 229). A testemunha de defesa foi ouvida à fl. 238.

A seguir os réus foram interrogados (cf. fls. 239, 240, 267 e 278).

Nas suas alegações finais, às fls. 281 a 296, o MP pediu a condenação dos quatro réus nos termos da denúncia.

As alegações finais do réu Maxoel foram apresentadas pela DPE, que pediu a absolvição por insuficiência de provas (cf. fls. 298/302).

A defesa técnica dos réus Romina, Wilson e Ronaldo apresentou alegações finais às fls. 304 a 310 e suscitou a preliminar de inépcia da denúncia e no mérito também solicitou a absolvição por falta de provas.

É o relato. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que a mesma descreve um fato delituoso com todos os dados circunstantes e o imputa aos réus, restando atendido todos os requisitos do art. 41 do CP.

Quanto ao mérito, entendo que só há elementos para a condenação do réu Maxoel Oliveira, devendo os demais serem absolvidos por falta de provas. Vejamos.

O laudo de fls. 74/102 comprova que as gravações entregues no MPE por Maxoel foram modificadas fraudulentamente.

Constata-se que o IP e Processo Administrativo Disciplinar contra o Delegado Paulo Henrique Thomaz Moreira tiveram origem nas declarações prestadas pelo réu Maxoel Oliveira na sede do MPE em 27/04/2007 (cf. fls. 44/46).

Nas suas declarações prestadas na fase policial, às fls. 38/41, em 06/06/2007, Maxoel Oliveira se desdisse das declarações prestadas no MPE e passou a relatar que se aproximou do Delegado Paulo Thomaz para fornecer informações falsas sobre tráfico por indicação dos réus Ronaldo, Wilson e Romina dos quais recebia quantias em dinheiro para inventar a estória fantasiosa.

Em Juízo, ao ser ouvido no Juízo Deprecado, em 08/08/2012, Maxoel negou ter praticado os fatos narrados na denúncia e disse que mantinha o depoimento prestado no MPE.

No depoimento judicial do Delegado Paulo Thomaz, este disse que foi procurado por Maxoel que se prontificou a dar informações sobre crime de tráfico de drogas praticado por Ronaldo, sendo que este estaria utilizando-se de adolescentes para a distribuição de drogas.

Como Ronaldo já era objeto de investigação por tráfico, o delegado disse que aceitou usar Maxoel como informante, mas que depois verificou que as informações repassadas por ele eram desencontradas e fantasiosas e que Maxoel também estaria gravando as conversas telefônicas entre eles.

O delegado Paulo Thomaz disse acreditar que os réus Wilson, Romina e Ronaldo foram os mentores de Maxoel, sendo que o objetivo era desacreditar a investigação sobre Ronaldo por tráfico.

O delegado disse que Maxoel confessou o fato num procedimento policial, relatando que inclusive recebia dinheiro dos três para forjar a situação contra ele. Acrescentou que não acreditava que Maxoel também estivesse enganando os outros três réus, pois Romina é irmã de Ronaldo e o réu Wilson pela condição de oficial da PM deveria ter entrando em contato com ele para se inteirar das investigações.

O Delegado disse também que Maxoel usou num dos telefonemas feito para ele um chip de Brasília/DF, porém, não foi identificada a pessoa cujo nome aquele chip estava registrado.

O agente de polícia José Eudson relatou que o réu Maxoel procurou o Delegado Paulo Thomaz para fornecer informações sobre Ronaldo, que estava sendo investigado por tráfico de drogas. Posteriormente, soube que Maxoel prestou um depoimento no qual relatou que estava de conluio com os outros três réus para prejudicar o Delegado Paulo Thomaz.

José Eudson também falou de um telefonema realizado por Maxoel para o Delegado Paulo Thomaz feito com um chip de Brasília, mas disse não saber em qual nome o chip estava registrado.

No seu interrogatório, o réu Wilson, capitão da polícia militar, disse que tanto ele, como o Delegado Paulo Thomaz foram enganados por Maxoel, que ficou jogando com os dois.

Wilson disse que um dia ao chegar em casa encontrou sua mulher Romina bastante nervosa, dizendo que tinha um indivíduo afirmando que havia um delegado querendo incriminar o irmão dela, Ronaldo, por tráfico de drogas.

Wilson disse que pediu para falar com essa pessoa, sendo que foi quando teve contato com Maxoel, que lhe relatou que conheceu Ronaldo no bar do quebra mola, tomando de amizade por ele e como soube que o Delegado Paulo Thomaz estava querendo armar um flagrante por tráfico de drogas contra Ronaldo, resolveu ajudá-lo.

Wilson disse que não poderia acreditar apenas nas palavras de Maxoel contra um delegado de polícia e perguntou se ele não tinha provas, alguma gravação telefônica das conversas entre os dois. Então, depois disso, Maxoel trouxe a primeira gravação de conversa que ele mantivera com o delegado. Wilson disse que aquela gravação não era clara sobre a intenção do delegado, parecendo mais que Maxoel e que estivesse traficando, sendo que na conversação sequer era mencionado o nome do delegado.

Depois Maxoel trouxe outras gravações e então Wilson disse que passou a acreditar no relato dele de que o Delegado Paulo Thomaz realmente quisesse incriminar Ronaldo por tráfico de drogas, inclusive que numa gravação teria ficado acertado do delegado entregar para Maxoel uma bolsa contendo droga para ser colocada no carro de Ronaldo para forjar o flagrante.

Wilson disse que relatou tal fato para o Promotor de Justiça de plantão e foi para o aeroporto com Maxoel para flagrantear o delegado, mas este não apareceu, sendo que achou melhor que Maxoel relatasse os fatos para o Ministério Público, a fim de evitar atritos entre as polícias militar e civil.

Disse que levou Maxoel ao MP, onde ele prestou as declarações para o Promotor Ricardo Fontanella, que após ouvir as gravações acreditou no relato e tomou as providências devidas.

Wilson disse que depois ficou sabendo que as gravações teriam sido adulteradas, que Maxoel teria se retratado e que o delegado foi inocentado.

Wilson disse que não tinha nenhum conhecimento prévio da montagem das gravações e que o próprio Promotor Ricardo Fontanella não percebeu isso, tanto que tomou as providências para apurar o caso.

O acusado Wilson negou ter dado qualquer quantia em dinheiro para Maxoel, apesar deste ter insinuado está precisando, admitindo apenas ter lhe fornecido caronas e ter comprado uma botija de gás para ele, situações que reputou como normais, devido a ajuda que pensava que Maxoel estivesse prestando.

O Promotor Ricardo Fontanella, ouvido como testemunha de defesa, confirmou a versão do réu Wilson, tendo dito que acreditou nas declarações de Maxoel por causa do teor das gravações que este lhe forneceu das conversas mantidas pelo Delegado.

O Promotor Ricardo Fontanella disse que tomou as providências cabíveis no caso, qual seja, comunicou à Corregedoria de Polícia e determinou a instauração de um inquérito policial, que depois soube que foi arquivado.

O réu Ronaldo, quando interrogado, relatou que conheceu Maxoel no bar do quebra mola e que de vez em quando bebiam juntos, tendo Maxoel lhe contado que o Delegado Paulo Thomaz queria lhe incriminar

falsamente por tráfico de drogas.

Ronaldo disse que contou o fato para sua irmã Romina e seu cunhado Wilson, sendo que depois ouviu uma gravação trazida por Maxoel na qual o delegado combina para que ele (Maxoel) coloque droga no seu carro (de Ronaldo).

No seu depoimento judicial, Ronaldo mostrou-se alheio, procurando não se alongar nas suas respostas, afirmando desconhecer que Maxoel havia se retratado na polícia de suas declarações prestadas no MPE. Tão importante informação que originou esta ação penal contra ele, sua irmã e seu cunhado, deve, com certeza, ter sido lhe repassada por estes últimos.

A irmã de Ronaldo, Romina, disse que seu irmão depois que ficou tetraplégico também passou a apresentar problemas emocionais. Desse modo, não temos como saber se Ronaldo dava dinheiro para Maxoel, apesar dele, quando ouvido em Juízo, ter negado.

A acusada Romina disse que conheceu Maxoel através de Ronaldo e que ele lhe contou que havia um Delegado conhecido por PH que queria incriminar falsamente seu irmão por tráfico de drogas. Ela disse que ficou preocupada e contou o fato para seu marido Wilson.

Romina disse que passou a acreditar no relato de Maxoel porque ele trouxe gravações das conversas que ele mantinha com o delegado, sendo que, inclusive, uma vez Maxoel ligou para ele a cobrar.

Romina disse que numa das gravações o delegado combinou com Maxoel para que este colocasse droga no carro de Ronaldo.

Romina relatou que foi com seu marido Wilson levar Maxoel no MPE para que ele prestasse declarações e mostrasse as gravações para um Promotor de Justiça.

A ré negou ter qualquer participação nas gravações de conversas feitas por Maxoel, sendo que ela acha que tanto Maxoel como o delegado agiram errado.

Ela negou ter dado qualquer quantia em dinheiro para Maxoel e quando confrontada pelo magistrado que a inquiriu sobre qual a vantagem que Maxoel teria em se indispor com um delegado de polícia para ajudar Ronaldo, Romina disse que com certeza Maxoel visava alguma vantagem financeira.

Ao contrário do entendimento ministerial contido nas suas alegações finais, não vejo o depoimento da testemunha Marisete, namorada de Maxoel, como esclarecedor da culpabilidade dos outros três acusados, uma vez que o capitão Wilson admitiu que deu caronas para Maxoel porque acreditava que ele estivesse ajudando Ronaldo a se livrar de um flagrante forjado por um delegado.

Os outros dados relatados por Marisete no seu depoimento judicial lhe foram repassados por Maxoel, que como vimos, teve capacidade para ludibriar um delegado de polícia, um capitão da polícia militar e um promotor de justiça.

Há, no entanto, um trecho do depoimento policial de Marisete reproduzido pelo MP, à fl. 295, que também reproduzi, a seguir, devido encaixar-se como uma luva ao entendimento aqui esposado de que Maxoel enganou os dois lados, infra.

"Que o MAXOEL encontrou RONALDO no bar quebra mola informando para este que existia um certo delegado de polícia civil do Estado de Roraima que queria prejudicar RONALDO, colocando drogas dentro do seu automóvel deste com o objetivo de flagrantear o RONALDO; Que diante disso, o RONALDO ficou desesperado; Que a declarante desconfia que este fato era 'armação do MAXOEL com o intuito de obter dinheiro de RONALDO'.

Assim, pelos relatos colhidos e pela situação fática descrita nos autos depreende-se que o acusado Maxoel aproveitou-se da situação de tetraplégico de Ronaldo para se aproximar e fazer amizade com ele; provavelmente visando obter alguma vantagem, pois sabia que ele recebia uma pensão do Estado, sendo que ao saber também da investigação do Delegado Paulo Thomaz sobre Ronaldo, aproveitou-se para obter vantagens dos dois lados.

Quem conhece o histórico de Maxoel do Santos Oliveira na área criminal, sabe que ele é um estelionatário contumaz, um mitômano, que usa meias verdades para criar histórias fantasiosas, procurando atribuir a si ares de importância, criando um sem números de situações envolvendo agentes públicos, indispondo-se com outros presos, dando

despesa ao Estado para manter sua segurança em presídios noutras comarcas, às vezes tendo que ser conduzido para audiências na capital etc.

Entendo que todos que tiveram contato com Maxoel nos fatos narrados nesses autos mostraram-se crédulos na sua versão, sendo que não há provas dos réus Ronaldo, Wilson e Romina serem os autores intelectuais das suas armações.

No caso há apenas a delação feita por Maxoel no depoimento policial às fls. 38/41, do qual, frise-se, ele se retratou ao ser interrogado em Juízo através de carta precatória, ocasião em que ele disse que mantinha suas declarações prestadas na sede do MPE.

À toda evidência há falta de provas para condenar os réus, Wilson, Romina e Ronaldo pelo crime de denúncia caluniosa, sendo que a responsabilidade recai tão somente no réu Maxoel Oliveira, que produziu as gravações, que o exame pericial atestou terem sido fraudadas, prestou declarações, retratou-se e depois voltou atrás na retratação.

Isto posto, condeno Maxoel dos Santos Oliveira nas penas do art. 339 do CP e absolvo Romina Melo Carvalho, Wilson Nunes Pereira e Ronaldo Melo Carvalho de tal imputação com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Passo à aplicação da pena do réu condenado Maxoel dos Santos Oliveira.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade elevada, pois o acusado engendrou um plano para acusar injustamente um agente público; o acusado tem péssimos antecedentes, com inúmeras condenações (cf. FAC às fls. 314 a 329), possuindo personalidade e conduta social desregradas e voltadas para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado aproveitou-se de que havia uma investigação policial sobre uma pessoa que ele conhecia para tentar obter vantagens de ambos os lados, terminando por prestar informações na sede do MPE contra autoridade pública, que levaram a instauração de IP e PAD, ambos arquivados em razão das declarações prestadas mostraram-se falsas e as gravações apresentadas terem sido atestadas como adulteradas. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena-base ficou acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias legais serem contrárias ao réu.

Não reconheço a confissão policial de fls. 38/41, uma vez que o réu retratou-se em Juízo da mesma, voltando a manter as declarações prestadas no MPE. Entendo que o réu não pode ser beneficiado por um comportamento ardiloso e irresponsável.

Apesar de inúmeras condenações contra Maxoel não há prova de reincidência nestes autos.

Como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena-base em definitiva.

A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP, sendo que não procedo a substituição prevista no art. 44 do CP devido a personalidade, conduta social e antecedentes do réu demonstraram a insuficiência da medida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, após seu cumprimento, a guia de recolhimento e remetam-na junto com as cópias das peças pertinentes à VEP.

Façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos para a cobrança da pena de multa.

P.R.I. e archive-se.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Gil Vianna Simões Batista

126 - 0012494-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012494-5
Réu: Jarielson de Matos Trajano
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

127 - 0020178-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020178-4
Réu: Afonso Gomes de Almeida
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença prolatada as fls. 86/88.

Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

128 - 0002710-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002710-2
Réu: Khelson Alex Oliveira Ribeiro
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para juntada de FAC'S das comarcas do interior.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0012549-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012549-2
Réu: Irlan Macêdo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2014 às 11:30 horas.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Carta Precatória

130 - 0014385-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014385-9
Réu: Josildo Santos Araujo
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para comparecer à audiência designada para o dia 25/11/2014 às 09:30 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal

131 - 0093243-16.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093243-5
Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

132 - 0136823-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136823-8
Réu: Jonas Ribeiro e outros.
Designo o dia 30/06/2015, às 11:20h para realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

133 - 0147731-47.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147731-0
Réu: Francisco Barreto de Souza
Designo o dia 27/02/2015, às 12:10h para realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0000689-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000689-8
Indiciado: J.J.P. e outros.
Designo o dia 16/06/2015, às 10:30h para realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

135 - 0005634-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005634-3
Réu: Celson Rosa Alves e outros.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

136 - 0017395-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017395-7
Réu: Antonio Marcelo Bezerra de Carvalho
Designo o dia 17/12/2015, às 09:55h para realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

137 - 0013386-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013386-0
 Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 09h 00min.
 Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

138 - 0017785-12.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017785-1
 Réu: Abinadab Sousa Feitosa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0017814-62.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017814-9
 Réu: Luiz Félix Beserra
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0018079-64.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018079-8
 Réu: Ramilson da Silva Almeida
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0020334-92.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020334-3
 Réu: Antenor Mafra Diniz Junior
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2015 às 09:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0002772-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002772-4
 Réu: Celson Rosa Alves
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2015 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0016993-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016993-0
 Réu: Manoel Clemente da Silva Neto
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0002316-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002316-8
 Réu: Jacirema Pinto Nascimento
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 09:35 horas.
 Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

145 - 0003975-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003975-0
 Réu: Rute de Fátima Sobral de Paiva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2015 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0004034-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004034-5
 Réu: Luiz Costa Lima Neto
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0004089-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004089-9
 Réu: Joao Ferreira do Nascimento
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004121-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004121-0
 Réu: Naldiney dos Santos Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

149 - 0004129-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004129-3
 Réu: Samuel Linhares Mendes e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004143-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004143-4
 Indiciado: W.T. e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0004195-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004195-4
 Réu: Felipe Costa de Assis
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004789-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004789-4
 Réu: Atalas Wilson Batista Bentes
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 08:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004812-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004812-4
 Réu: Reginaldo Silva de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0004919-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004919-7
 Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0010693-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010693-0
 Réu: Paulo Roberto Mota Lira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0010743-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010743-3
 Réu: José Sousa Conceição
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 10:25 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0012702-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012702-7
 Réu: Washington Paulino Cruz do Nascimento Junior
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2015 às 09:20 horas.
 Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

158 - 0012755-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012755-5
 Réu: Valter Costa da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 09:25 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0012898-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012898-3
 Réu: Marciel Ferreira Mesquita
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 09:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013128-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013128-4
Réu: Nelio Severino da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0013199-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013199-5
Réu: Cleivaldo Barros Lima
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0014129-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014129-1
Réu: João Raimundo dos Santos Filho
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0014309-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014309-9
Réu: Reynner Vicente Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0014568-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014568-0
Réu: Tarlison Braz Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0014609-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014609-2
Réu: Sullivan Peres Ferreira
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0015656-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015656-2
Réu: Diones Miranda da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0016006-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016006-9
Réu: Edival Correia de Freitas
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0016007-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016007-7
Réu: Poliana Lewis da Costa Campos e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 08:30 horas.
140131995
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

169 - 0004308-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004308-3
Réu: Alex Humaitá Guimaraes da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0005078-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005078-1
Réu: Delcilene Selvino do Nascimento e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0014363-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014363-6
Réu: Victor Rodrigues da Silva Machado
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/12/2014 às 08:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

172 - 0012785-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012785-2
Indiciado: C.S.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0012824-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012824-9
Indiciado: C.S.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0012874-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012874-4
Indiciado: A.L.P.H.
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0012876-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012876-9
Indiciado: G.A.V.
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0013026-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013026-0
Indiciado: A.H.M.L.
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

177 - 0000811-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000811-6
Réu: Francisco Araujo de Almeida
Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 09:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0003591-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003591-1
Réu: J.A.C.F. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2015 às 09:40 horas.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite

179 - 0000317-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000317-2
Réu: E.B.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Rest. de Coisa Apreendida

180 - 0017664-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017664-4
Autor: Brayan de Sena Mota
I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 10 junto ao siscom desta Comarca.
II- Apensem-se aos Autos principais.
III- Após, ao MP.

13/11/2014
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

181 - 0219536-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219536-0
 Réu: Clorisvaldo da Silva Rodrigues
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0014943-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014943-5

Réu: Rivelino Rodrigues de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

183 - 0010618-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010618-7

Réu: Bruno de Amorim Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Carta Precatória

184 - 0005416-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005416-3

Réu: Tony Cristian

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

185 - 0017647-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017647-3

Réu: Wadson Alves Ferreira

Ato Ordinatório: intime-se o Advogado do réu via DJE para que se manifeste sobre suas testemunhas não localizadas, no prazo de 05(cinco) dias.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

186 - 0020570-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020570-2

Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ISMAILLEN CRISTIAN TELES CORDEIRO, como incurso na sanção do artigo 21, da Lei de Contravenção Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVE-LO do crime previsto no art. 147, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP. Passo a dosar as penas da contravenção penal prevista no art. 21, da LCP, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, as Certidões juntadas às fls. 07/08 e 90/92, demonstram que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e personalidade, nada há nos autos para valorá-la. O motivo do delito não o favorece, pois decorreu da recusa da vítima de permitir que ele permanecesse na casa e por estar sob o efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há prova de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 08 (oito) dias de prisão simples, fixando-a em 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de prisão simples. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixando a pena definitivamente em 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de prisão simples. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 25/11/2012, permanecendo preso até o dia 29/01/2013. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 66 (sessenta e seis) dias. Procedida à detração da pena fixada, considerando que o réu foi condenado a pena de 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de prisão simples, é possível verificar que a prisão cautelar extrapolou em treze dias a pena privativa de liberdade fixada, razão pela qual, deve ser extinta em virtude do cumprimento total da pena, nos termos do art. 109 da LEP, restando prejudicada a fixação do regime de cumprimento de pena. Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu ISMAILLEN CRISTIAN TELES CORDEIRO, com fundamento no art. 109 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

187 - 0001683-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001683-6

Réu: Kely Uchoa de Oliveira e Silva

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

188 - 0011152-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011152-6

Réu: S.M.N.

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR SÉRGIO DE MORAIS NUNES, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVE-LO do crime previsto no art. 147, do Código

Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 12/13 e 80/84, que embora o réu já tenha sido condenado por sentença penal anterior transitada em julgado, tendo em vista que tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la. No concernente à conduta social, deve ser valorada de forma negativa, pois segundo a prova oral colhida, faz uso constante de bebida alcoólica e substâncias entorpecentes. No tocante à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois decorreu de uma discussão acerca de roupas molhadas no varal e dos cachorros da vítima terem entrado no seu quarto, estando ele sob o efeito de bebida alcoólica e substância entorpecente. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há prova de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes a serem aplicadas, mas presente a circunstância agravante prevista nos art. 61, I, do CP (reincidência), agravo a pena em 50 (cinquenta) dias de detenção, fixando-a em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Não havendo causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 07/06/2014, permanecendo preso até o dia 18/09/2014, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 104 (cento e quatro) dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de detenção. Considerando a reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista o disposto no art. 33, caput e § 3º, do CP. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, bem como, a suspensão condicional da pena, em razão da reincidência, conforme arts. 44, inciso II, e 77, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade, tendo em vista que no momento não se acham presentes os requisitos da prisão preventiva. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se o mandado de prisão e a guia de execução de pena, na forma dos art. 105 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução Penal. Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

189 - 0011940-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011940-6

Réu: Defensoria Publica

Réu: Joel Rodrigues Serrão

Arquive-se os presentes autos. Em, 17/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

190 - 0005921-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005921-4

Réu: Leandro da Silva Ferrari

MPU concedida mais de ano, fl. 12/15. Diga a DPE pela vítima se ainda permanece o interesse/ necessidade das medidas. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Antes, porém, certifique a Secretaria acerca do feito principal, situação. Cumpra-se. Em, 17/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0019521-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019521-6

Réu: Welton Kessyn Frederico

Lance-se sentença proferida em audiência realizada fora de pauta,

nesta data. Cumpra-se. Em, 17/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0007170-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007170-4

Réu: J.E.P.C.

Defiro cota de fl. 29. Com o decurso do prazo pedido, nova vista ao MP. Cumpra-se. Em, 17/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0015801-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015801-4

Réu: Michele Candida da Silva

Por não vislumbrar, em princípio, violência de gênero, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 07, abrindo-se vista ao MP. Em, 17/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016469-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016469-9

Réu: Liberalino Avelino de Souza

Por não vislumbrar unicamente a violência de gênero como fundo das agressões psicológicas, abra-se vista ao MP. Cumpra-se o cartório a juntada determinada no despacho de fl. 07. Em, 17/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0016517-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016517-5

Réu: J.D.S.M.

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, em que pese a narrativa de agressões físicas, a requerente pretende seja o requerido, seu padrasto, proibido de se aproximar e entrar em contato com aquela, bem como de frequentar determinados locais, contudo tendo informado endereço em comum de residência, sendo esta a casa de sua genitora, em que todos habitam o mesmo local. Destarte, e considerando que as medidas pretendidas, quanto à sua efetivação, são um consectário da medida de afastamento do requerido do local de comum convívio, não sendo a requerente a responsável pelo local, nem havendo manifestação da genitora daquela corroborando/anuindo eventual afastamento do requerido, e se verificando, ainda, situação de conflito envolvendo a filha menor da requerente, havendo necessidade de mais elementos nos autos de modo a esclarecer o contexto da violência de modo a se aferir a violência de gênero, observando-se o entendimento contido no Enunciado FONAVID N.º 3, por ora, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, em face da situação acima apontada, aditando-se, se o caso, o pedido formulado à fl. 03 em face dos fatos narrados, fornecendo-se mais elementos nos autos, ou formulações outras que entender pertinentes ao caso. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0016518-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016518-3

Réu: J.A.O.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO DE CONCEDER a medida de afastamento do requerido do lar/domicílio ou local de convivência com a requerente em razão de constar dos autos que as partes residem em endereços diferentes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar/local em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo

requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREEVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Conste-se, por fim, a NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO PARA INFORMAR AO JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE DOMICÍLIO, ou dados, onde poderá ser localizado para os atos processuais, enquanto responder a procedimento(s) neste juízo, fazendo-se consignar o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no momento da diligência.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo dependente(s) menor(es) em que há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual contexto de violência doméstica em que a(s) criança(s) também se encontre(m) inserida(s); que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e dependentes menores envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Destarte, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), havendo, no caso, necessidade de esclarecimento da situação e real necessidade da requerente acerca das medidas elencadas à fl. 03; considerando que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação fática envolvendo uso de drogas por parte de ambas as partes; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar

assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0016519-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016519-1

Réu: J.P.S. e outros.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor OSEAS PEREIRA DE SOUSA, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;4.ROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder neste feito as mediadas pedidas quantos aos filhos JOELSON e JOSIAS em razão de já haver sido concedido medida em desfavor destes, determinadas nos Autos de MPU N.º 010.14.011107-0, no que determino SEJA NOVAMENTE CUMPRIDA A MEDIDA DE AFASTAMENTO DAQUELES DO LOCAL, SOB PENA DE PRISÃO, nos termos da Decisão naqueles autos proferida, em Mandado conjunto de intimação da Sentença que já foi lançada naquele feito, confirmando as medidas protetivas em face dos referidos agressores.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver

extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho agressor usuário de substância alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, inclusive envolvendo dependentes menores; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, e demais familiares envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se cópia desta decisão nos autos de MPU N.º 010.14.011107-0, e cumpram-se, conjuntamente ao mandado do agressor desta medida, os mandados ora determinados quanto à medida daqueles autos. Junte-se neste feito cópias da decisão, e das respectivas certidões de cumprimento dos mandados aos agressores Joelson e Josias e da sentença proferida nos autos acima referidos, e, abra-se vista ao MP para ciência acerca da notícia do descumprimento da medida ali aplicada, e manifestação, em apartado, no caso de eventual representação por prisão preventiva dos referidos agressores, para posterior registro e apreciação da matéria incidental de trato criminal, se o caso. Por fim, retifique-se a autuação processual, retirando-se do polo passivo os requeridos Joelson e Josias, pois que já figuram nos autos de MPU alhures referidos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0016522-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016522-5

Réu: A.S.O.

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, em que pesem os relatos de supostas ameaças, mas não havendo notícia de lesão corporal, ademais da negativa da requerente em se submeter a exame de corpo de delito e a oferecer representação criminal contra o requerido, não se verificando, nesse diapasão, pressupostos processuais que sustentem a cautela pretendida, pois que as medidas protetivas de urgência só deverão vigorar enquanto perdurar a pretensão punitiva estatal, e consoante entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 5, por ora, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que sustentem a cautela pretendida, nos termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0016523-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016523-3

Diga a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima, em face do pedido de medidas proibitivas em que a requerente pretende o afastamento do requerido do lar, sem, contudo, haver informações nos autos de que o local é de sua propriedade e, de outra feita, tendo informado que os filhos que possui são de relacionamento anterior bem como que o requerido a tem mandado ir embora da casa, sendo que para a adequada providência há que se esclarecer o contexto da suposta violência narrada. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0016524-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016524-1

Réu: P.S.P.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, adstritas ao direito de família, como definição da guarda, visitas e alimentos, em face de filho menor em comum, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, uma vez que as medidas ora aplicadas são de caráter provisório, em que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ser restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido ao filho menor, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver

extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho agressor usuário de substância alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, violência doméstica em contexto de dependência alcoólica, inclusive envolvendo dependentes menores; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos e demais familiares envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Juntem-se cópia desta decisão nos feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017375-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017375-7

Réu: Franceildo Reis dos Santos

Trata-se de notícia de descumprimento de medida protetiva ingressado em sede de plantão, em que houve autuação indevida de novos autos de Medida Protetiva de Urgência. Não obstante, considerando que nos autos de MPU N.º 14.016430-1, apensos, em que houve concessão liminar de medidas protetivas em favor da requerente e em face do requerido, mas sem, contudo, ter este sido efetivamente intimado das medidas ali determinadas, pois o requerido não foi localizado no local ali indicado pela requerente, havendo notícias que aquele se encontra em região de garimpo (certidão de fl. 18 dos autos apensos), POR ORA DETERMINO: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela informar dados completos com vistas à localização do requerido para os atos processuais. Havendo informações positivas, certifique-se e renove-se, nos autos apensos, a diligência de sua intimação/citação acerca das medidas já concedidas. Não havendo informações de novos dados para a localização do requerido, ou não se logrando contato com a requerente, certifique-se e abra-se vista ao MP, em face da notícia de novos fatos, para formulações que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se imediatamente (feito contendo notícia de descumprimento de MPU e pedido liminar pendente de apreciação, e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 14 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Aneilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal - Sumaríssimo

202 - 0002237-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002237-8

Réu: Marciel Ferreira Ramos

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIEL FERREIRA RAMOS, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/11/2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

203 - 0009491-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009491-4

Indiciado: A.C.L.A.

Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como nos argumentos acima esposados pelo i. Promotor de Justiça, declaro este Juízo incompetente para conhecer e julgar o presente feito. Determino ao Cartório, após as cautelas necessárias, seja feita a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Comarca, via distribuição, a fim de apreciar e decidir a questão. Após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao Juízo competente com as nossas homenagens. Publique-se e Registre-se.

Intimem-se MP e DPE. Boa Vista/RR, 14/11/2014. ANTONIO AUGUSTO

MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

204 - 0004904-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004904-3

Indiciado: J.J.P.

Portanto, atípica a conduta praticada por OSVALDO DA SILVA BRITO. Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 14/11/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000074-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000074-5

Indiciado: M.F.L.

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado relativamente a MARIA FRANCIVALDA LEMOS, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 14/11/2014.

Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000075-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000075-2

Indiciado: C.A.M.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS AUGUSTO MELO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/11/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

207 - 0006453-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006453-5
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: S.L.C.M.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

208 - 0002235-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002235-0
 Autor: M.P.
 Réu: E.S.A.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Tutela

209 - 0001340-16.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001340-3
 Autor: S.N.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Temair Carlos de Siqueira, Vanessa Maria de Matos Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

210 - 0006822-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006822-1
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 09:00 horas.
 Advogados: Dalva Maria Machado, Francisco Carlos Nobre

Vara Itinerante

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

211 - 0003792-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003792-9
 Executado: Cristiane Pereira da Silva.
 Executado: Valdimilson dos Santos Silva
 (...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, inciso III e paragrafo 1º do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
 Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
 Ciência ao Ministério Público.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 07 de novembro de 2014.

Execução de Alimentos

212 - 0016169-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016169-7
 Executado: C.C.S.M.
 Executado: E.P.M.
 (...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, inciso III e paragrafo 1º do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
 Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
 Ciência ao Ministério Público.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 07 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Agenor Veloso Borges

213 - 0020715-66.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020715-1
 Executado: G.R.S.
 Executado: J.L.S.S.
 Compulsando os autos, verifica-se que o alimentante não foi intimado do valor de fls.61/62.
 Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado (fl.), intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 61-62, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.
 Certifique-se

Em, 20 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogados: Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

007023-AM-N: 020
 008123-PR-N: 004
 000032-RR-N: 004
 000076-RR-E: 003
 000101-RR-B: 014
 000112-RR-B: 006
 000174-RR-A: 008
 000177-RR-B: 019
 000203-RR-A: 004
 000245-RR-B: 004, 020
 000248-RR-B: 004
 000260-RR-E: 014
 000260-RR-N: 001
 000424-RR-N: 006
 000431-RR-A: 012
 000519-RR-N: 007, 008, 019, 020
 000638-RR-N: 004
 000815-RR-N: 016, 017
 000839-RR-N: 020
 000858-RR-N: 014

001088-RR-N: 011, 012
 178033-SP-N: 004
 212016-SP-N: 019

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0011509-08.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011509-0
 Autor: A.C.S. e outros.
 Réu: C.R.B.
 DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca do acordo firmado pelas partes.

Cumpra-se.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Cumprimento de Sentença

002 - 0000550-51.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000550-8
 Executado: Estado de Roraima
 Executado: Maria Benicio da Silva Me, José Reginaldo Gomes e Outros e outros.
 DESPACHO

Defiro pedido de suspensão (fls. 168) pelo prazo 30 dias.
 Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001812-36.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001812-1
 Executado: União
 Executado: o S Liborio E/ou Orlandina de Souza Liborio
 DESPACHO

Remetam-se os autos a PFN para manifestação.

Cumpra-se.
 Advogado(a): Katiana Queiroz Magalhães

004 - 0001863-47.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001863-4
 Executado: Banco do Brasil S/a
 Executado: J T do Nascimento - Me e outros.
 DESPACHO

Defiro pedido de suspensão (fls. 259) pelo prazo 90 dias.
 Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação.
 Cumpra-se.
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, Petronilo Varela da S. Júnior, Josefa de Lacerda Mangueira, Edson Prado Barros, Francisco Jose Pinto de Macedo, Eduardo José de Matos Filho, Karina de Almeida Batistuci

005 - 0010518-32.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.010518-2
 Executado: União
 Executado: Amauri R. da Silva - Me e outros.
 DESPACHO

Vistos.

Especifiquem provas, querendo e no prazo de dez dias.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012527-30.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012527-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Raimundo Nonato Brandão
 DESPACHO

Determino que se seja realizado a avaliação do bem penhorado à fls. 2114.

Após, as partes devem manifestar acerca da avaliação do bem.
 Sem objeção das partes, designe-se hasta publica.
 Cumpra-se.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Declaração de Ausência

007 - 0001210-64.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001210-1
 Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica
 Réu: Raimundo Torres Benfica
 DESPACHO

Oficie-se ao Cartório de registro civil de Caracarái/RR para que seja retificado o assento do registro civil da requerente, passando a constar o divórcio decorrente da sentença de ausência.

Intime-se os herdeiros para manifestarem acerca do parecer ministerial de fls. 22/223.

Cumpra-se.
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Dissol/liquid. Sociedade

008 - 0006620-16.2004.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.04.006620-9
 Autor: G.P.S.
 Réu: V.G.F.
 DESPACHO

Defiro pedido de fls. 154.

Oficie-se a fonte pagadora para providenciar descontos em folha.
 Suspendo o processos até a data de 30/11/2014.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para manifestação.

Cumpra-se.
 Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Bernardo Golçalves Oliveira

Execução Fiscal

009 - 0001855-70.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001855-0
 Autor: União
 Réu: José Martins Gomes
 DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do processo (fls. 164), pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, vista a PFN para manifestação.
 Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000045-11.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000045-8
 Autor: União Fazenda Nacional
 Réu: Sandro de Jesus Mendes Moraes
 DESPACHO

Remetam-se os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar acerca da promoção de fls.49.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000077-16.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000077-1
 Autor: União Fazenda Nacional
 Réu: Maria Elivania de Andrade
 DESPACHO

Remetam-se os autos à PFN para manifestação.

Cumpra-se.
 Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Ação Civil Pública

012 - 0000074-90.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000074-4
 Autor: Município de Caracarái
 Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
 DESPACHO

Vistos.

Sobre a manifestação ministerial, acolho.

Ciência as partes.

Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Embargos à Execução

013 - 0000495-80.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000495-1
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Almir Timbo Bezerra e outros.
 DESPACHO

Vistos.

Ao autor.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

014 - 0000089-30.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000089-6
 Autor: Banco da Amazonia S/a
 Réu: Evaldo Olivio Souza Me e outros.
 DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte os cálculos para eventual constrição.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Mandado de Segurança

015 - 0000663-53.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000663-8
 Autor: Edem Andrade de Souza e outros.
 Réu: Município de Caracarái
 (...)DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

016 - 0000516-27.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000516-8
 Autor: Marinete Andrade Ribeiro e outros.
 Réu: Sebastião Lima Siqueira e outros.
 DESPACHO

Solicite-se resposta do ofício de fls. 96.

Após a juntada, remetam-se os autos às partes para apresentação das alegações finais.

Cumpra-se.

Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Separação Consensual

017 - 0000412-64.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000412-6
 Autor: Roberto Eugênio Badu de Souza
 Réu: Rosilene Barreto de Sousa
 DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Guarda

018 - 0000703-69.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000703-4
 Autor: S.R.L.
 Réu: O.R.L. e outros.
 (...)Julgo, então, extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

019 - 0000411-84.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000411-4
 Autor: Gabriel Cosme de Sousa
 Réu: Inss
 DESPACHO

Vistos.

Certifique a possibilidade de expedição de RPV e, havendo, promova.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Bernardo Golçalves Oliveira, Fernando Fávoro Alves

Juizado Cível

Expediente de 17/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

020 - 0000854-69.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000854-7
 Autor: Rosecléia Araujo da Silva
 Réu: Gilmar Gonçalves Ferreira
 DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 48h, manifestar-se no feito sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Advogados: Marcelo Ferreira da Costa Filho, Edson Prado Barros, Bernardo Golçalves Oliveira, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Comarca de Mucajai**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

001 - 0000591-65.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000591-6
 Indiciado: L.C.J.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000844-02.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000844-3
 Réu: Andre Azevedo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000777-95.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000777-8

Réu: Marcos Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000779-65.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000779-4

Réu: Edson dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

003 - 0000776-13.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000776-0

Réu: Jamille Costa Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

004 - 0000780-50.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000780-2

Réu: Raimundo Nonato Araújo Martins

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0000775-28.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000775-2

Réu: Adeilda Aparecida Nunes

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

006 - 0000778-80.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000778-6

Réu: Gideon Soares de Castro

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000266-68.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000266-7

Réu: José Rodrigues Moreira

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000267-53.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000267-5

Réu: José Edno Batista de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000265-83.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000265-9

Autor: Rosimeire Guedelha de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Publicação de Matérias****Juizado Cível**

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

001 - 0000133-08.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000133-1

Autor: Iracy dos Santos Ribeiro

Réu: Francisco de Tal

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000716-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 14/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000485-25.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000485-1

Réu: Raimundo Pedro Fernandes

Intimo o advogado da parte para que, apresente suas Alegações Finais no prazo legal. Bonfim/RR, 14 de novembro de 2014.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 12/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **010.06128877-4**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADOS (as) F N DA SILVA – ME – CNPJ nº 01.565.959/0001-37 e FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA – CPF nº 567.896.532-87**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

Valor da Dívida: R\$ 61.297,23

Número da Certidão da Dívida Ativa: 12.683

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Escrivão Judicial

Expediente 14/11/2014

EDITAL DE LEILÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)
O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução, nº 0916723-77.2010.8.23.0010, que O ESTADO DE RORAIMA, move contra ELETROFRIO COMERCIO E SERVICO LTDA – CNPJ 07.590.480/0001-37; ELIANE MATOS DA MOTA - CPF 891.610.763-68 e LUIS CLAUDIO DE MELO - CPF 423.498.504-04.

OBJETO:

01 – COMPRESSOR DE AR, MOD TOP 15 APV 200L 3HP TRIFASICO, NOVO. AVALIADO EM R\$ 3.258,00 (TRÊS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS)

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 22/01/2015, às 10h 00min

2º LEILÃO: DIA 29/01/2015, às 10h 00min

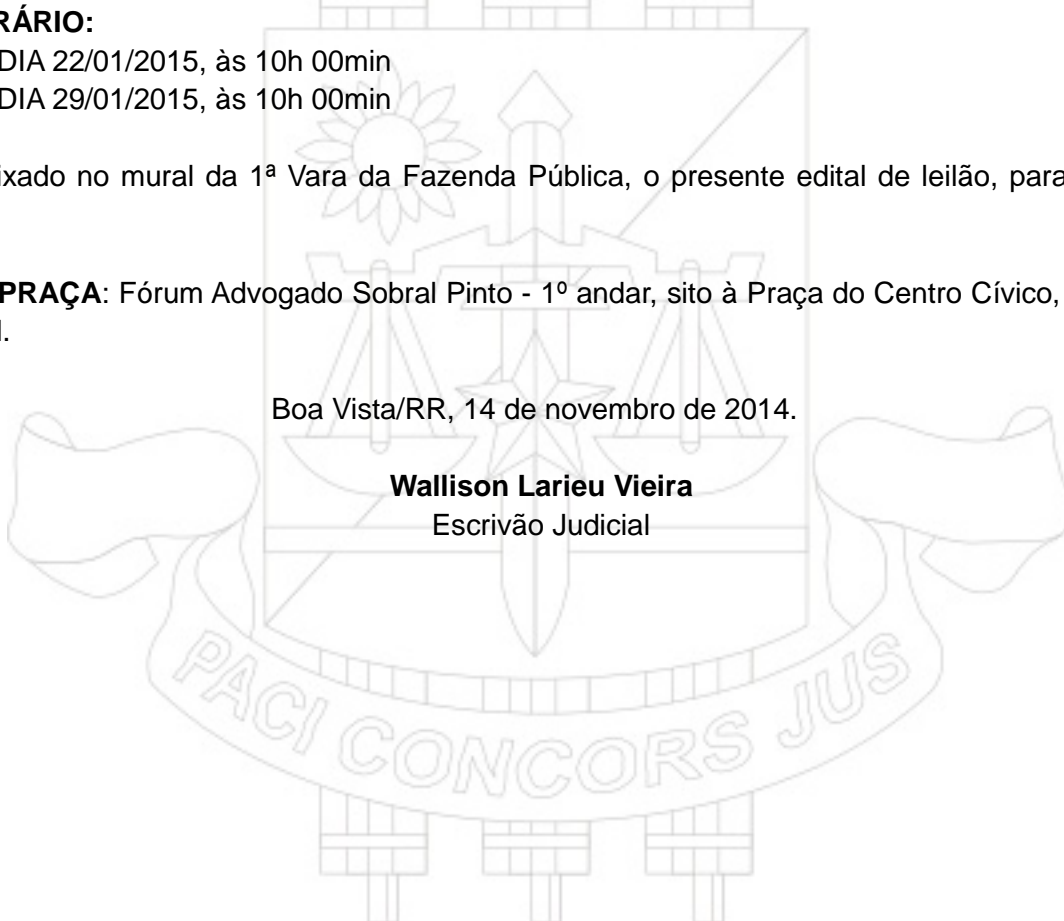
Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 18/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 010.01009511-4**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**AUTOR:** O ESTADO DE RORAIMA**RÉU :** BIFURCAÇÃO COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**ADVOGADO(A):**

Valor da Dívida: R\$ 33.764,17 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais dezessete centavos)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s BIFURCAÇÃO COM. IMP. E EXPORT. LTDA, CGF Nº 34.798.801/0001-66, ADALBERTO PIRES DA SILVA, CPF Nº para o pagamento de custas finais no prazo de 05 dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **James L. A França**, Diretor de secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos doze(18) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINAL, CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente: 17/11/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Respondendo pela Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que HUGO GOMES LIMA, vulgo "Chegadinho", brasileiro, pedreiro, filho de José Fernandes Lima Neto e de Alzilene Rodrigues Gomes, nascido aos 10/10/1991, natural de Belém/PA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, no processo nº 0010.14.004576-5, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I e IV, do CPB c/c Art. 244-B do ECA, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Respondendo pela Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.10.016951-4 movido em desfavor de ARIOSVALDO DA SILVA LEITE, brasileiro, solteiro, filho de José Maria C. Leite e Creusa da Silva Leite, nascido em 18/10/1964, natural de Grajaú/MA, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: Vistos etc... Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado ARIOSVALDO DA SILVA LEITE, nas sanções do art. 157, 2º, I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes) e art. 244-B da Lei n.º. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - corrupção de menores) (...) concretizo a pena privativa de liberdade em sete (07) anos, cinco (05) meses e vinte e cinco (25) dias de reclusão e quinze (15) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à data do crime (...) regime inicialmente semiaberto (...) No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.(...) Publique-se. Registre-se Intimem-se. Sendo o sentenciado pessoalmente. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de julho de 2014. Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto – Resp. pela Vara de Crime de Tráfico. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior
Escrivão Judicial
Matrícula n° 3011281



**Edital de Intimação de Sentença
Com Prazo de 90 (noventa) dias**
Artigo 392, inciso VI do CPP.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Respondendo pela Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 010.09.221226-4 movido em desfavor de ANTENOR MAFRA DINIZ JUNIOR, brasileiro, convivente, filho de Antenor Mafra Diniz e Francisca das Chagas Gregorio de Oliveira, nascido em 26.08.2009, natural de Boa Vista/RR, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: Vistos etc... Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ANTENOR MAFRA DINIZ JUNIOR, nas sanções do art. 157, 2º, I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes) e art. 244-B da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - corrupção de menores) (...) concretizo a pena privativa de liberdade em cinco (5) anos, dez (10) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à data do crime (...) regime inicialmente fechado (...) No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.(...) Publique-se. Registre-se Intimem-se. Sendo o sentenciado pessoalmente. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de julho de 2014. Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto – Resp. pela Vara de Crime de Tráfico. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Respondendo pela Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 010.12.020385-5 movido em desfavor de RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO, vulgo "Guri", brasileiro, convivente, filho de Raimundo de Melo Salustiano e Antônia Maria da Silva Salustiano, nascido em 02/12/1972, natural de Olho d'água das Cunhãs/MA, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: Vistos etc... Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO, como incurso na sanção prevista do art. 33, caput, da Lei 11.343/06(...) Assim, torno a pena para o crime de Tráfico em de Drogas em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multas no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. (...) regime inicialmente semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP(...) Condeno o réu do pagamento das custas processuais. (...) Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução do processo, não existe, até o momento, nenhum motivo ponderoso para a decretação de sua custódia preventiva.(...) Publique-se. Registre-se Intimem-se. Sendo o sentenciado pessoalmente. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de abril de 2014. Jaime Plá Pujades de Àvila – Juiz Substituto – Resp. pela Vara de Crime de Tráfico. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite,
Respondendo pela Vara de Crime de Tráfico, no
uso de suas atribuições legais e na forma da lei,
etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que EDMILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, pedreiro, filho de Elias França de Oliveira e Josefa Gonçalves de Oliveira, nascido aos 23/11/1980, natural de Barra da Corda/MA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, no processo nº 0010.14.004572-4, como incurso nas sanções do artigo 217-A, c/c art. 226, inciso I e art. 234-A, inciso III e art. 13, § 2º, alínea "a", todos do Código Penal, observando-se o disposto no art. 1º, VI, (menoridade), da Lei nº. 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº. 3011281

CENTRAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Expediente de 17 de novembro de 2014

Portaria nº 003/2014/ Central dos Juizados

O Dr. **Rodrigo Cardoso Furlan**, Juiz de Direito Coordenador da Central dos Juizados Especiais da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a atuação da Central dos Juizados Especiais, quanto à realização das atenuações dos feitos nas causas Cíveis de valor até vinte salários mínimos;

Considerando o teor do § 2º do ART.18 da Lei 9099/95 que veda no âmbito dos juizados especiais, a citação por edital;

Considerando ainda o que preconiza o ART.5º, inciso IX, do Provimento CGJ n.002/2014, que na comunicação dos atos processuais, pode ser adotada a via postal, quando conveniente;

RESOLVE:

Determinar, que a Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, no momento de elaborar as atenuações, solicite ao jurisdicionado que forneça a qualificação das partes, incluindo nome completo, telefone, CEP e CPF ou CNPJ, fazendo constar tais informações no sistema Projudi.

Esta Portaria terá seus efeitos a partir de sua publicação.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Coordenador da Central dos Juizados Especiais

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 17/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALISSON S. DE CAMPOS, MM. Juíz Respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010.13.020274-9

Vítima: HELENE CRISTINA VERAS MAIA

Réu: ALEXANDRO PEREIRA VERAS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **ALEXANDRO PEREIRA VERAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da decisão de RECEBIMENTO DA DENUNCIA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. *Boa Vista/RR, 17 de NOVEMBRO de 2014 – ERASMO HALISSON S. DE CAMPOS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 14 006169-7

Vítima: JESSICA OLIVEIRA PEREIRA

Réu: ATHAIL DUARTE DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte **JESSICA OLIVEIRA PEREIRA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do despacho proferido nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. *Boa Vista/RR, 17 de NOVEMBRO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 14 007874-1

Vítima: ELEN CRISTINA DOS SANTOS DE MEDEIROS

Réu: CLAUDIANO DA COSTA CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, da parte **ELEN CRISTINA DOS SANTOS DE MEDEIROS**, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do despacho proferido nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). Expeça-se edital de intimação à requerente, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicada no DJE, para informar se permanece o interessena manutenção das medidas protetivas deferidas, ou dar andamentoo feito no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante ausência de pressupostos processuais para o regular prosequimento do feito (art. 267, IV, CPC). *Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 09.219868-7

Vítima: ELIZANGELA DA S. MORAIS

Réu: IGOR ALVES DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELISANGELA DA S. MORAIS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, IV, do Código penal e DECLARO EXTINTO A PUNIBILIDADE do réu IGOR ALVES DE SOUZA quanto aos fatos imputados nos presentes autos(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 09219868-7

Vítima: ELIZANGELA DA S. MORAIS

Réu: IGOR ALVES DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IGOR ALVES DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, IV, do Código penal e DECLARO EXTINTO A PUNIBILIDADE do réu IGOR ALVES DE SOUZA quanto aos fatos imputados nos presentes autos(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 12020473-9

Vítima: GECILENE MENDES FERREIRA

Réu: FRANCISCO VALDO DE ASSIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO VALDO DE ASSIS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a corrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBEJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 13 016854-5

Vítima: ADRIANA SOUZA FERREIRA

Réu: EDSON ROCHA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADRIANA SOUZA FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, JULGO PREJUDICADO O OBJETO QUANTO AO TRATO DE EVENTUAL PRISÃO PREVENTIVA por descumprimento de medidas protetivas, bem como QUANTO AO PEDIDO PROTETIVAS DE URGENCIA, no que DEIXO ACOLHÊ-LO e de DETERMINAR REGISTRO E AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido regular para a ação própria, no que declaro EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 13/11/2014

TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

LISTA GERAL

O Doutor CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR e Presidente do Tribunal do Júri Popular, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em conformidade com a lei em vigor, ficam as pessoas abaixo descritas, para compor a lista **definitiva** de jurados para as reuniões que venham a ocorrer durante o ano de 2015:

SEQ.	NOME	PROFISSÃO/OCUPAÇÃO
1	ACASSIO RIBEIRO DA SILVA	PROFESSOR (A)
2	ADÃO DA CONCEIÇÃO ABREU	PROFESSOR (A)
3	ALBERTINA DA SILVA COSTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
4	ADILAN PARINTINS RIBEIRO	PROFESSOR (A)
5	ADNA ALVES PINTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
6	AGAMENON GOMES FERREIRA	PROFESSOR (A)
7	AGRIMAR PARINTINS RIBEIRO	PROFESSOR (A)
8	ABEILTON DE LIMA SILVA	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS
9	ALDEIDES DE JESUS COSTA MOTA	TECNICO DE EPIDEMIOLOGIA
10	ALBERTINA SILVA DA COSTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
11	ALBERTO ABDON DE SOUSA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
12	ALDEIR COSTA DA SILVA	GARI
13	ALDEMIR BARROS BARRETO	PROFESSOR (A)
14	ALINE SILVA FEITOSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
15	ANDREANE SOARES FERREIRA	ENFERMEIRO
16	ALEX DOS SANTOS BARROS	AGENTE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
17	ALEXANDRA DE ASSIS VIEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
18	ALEXANDRE ALVES OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM
19	ALEXANDRO GREI DE CASTRO	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
20	ALIANE DE SOUZA LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
21	ALICE OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)
22	ALZILETE PAXIA DE NEGREIRO	SUPERV, ORIENTADOR
23	ALZIRENE GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
24	ANA CÉLIA COSTA SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
25	ALDO SILVA	VIGIA
26	ANA CLEIDE MORAIS DA SILVA	AUX DE SERV. GCR, ZELADOR
27	AMANDA RIBEIRO ROCHA	MONITOR DE ALUNO ESPECIAL
28	ANA LUCIA GOMES DA COSTA	AUX DC SERV. GCR, ZELADOR
29	ANTONIA GOMES DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
30	AGNA MESQUITA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
31	ANA MARIA DE JESUS E SILVA	MOTORISTA
32	ANTONIO LEONARDO COSTA SOUSA	CONCELHEIRO TUTELAR
33	ANDREIA DOS SANTOS ALVES	ASSISTENTE SOCIAL

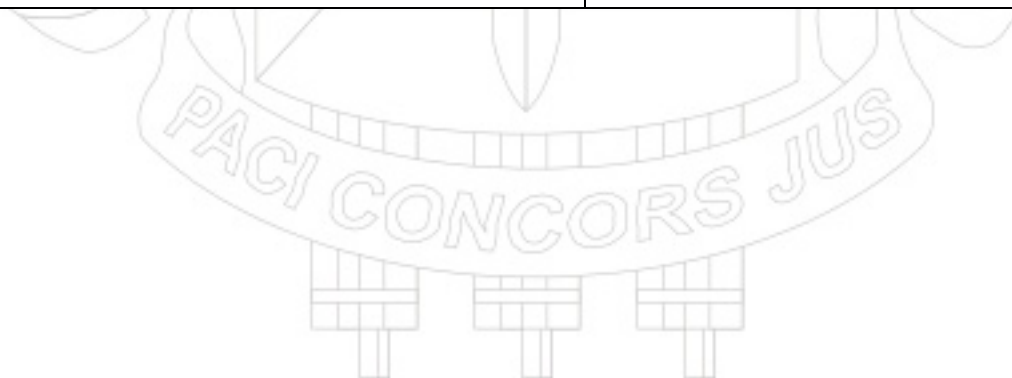
34	ANALICE ARAÚJO GOMES	AUX DE SERV. GER, ZELADOR
35	ALEX DOS SANTOS BARROS	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
36	ANTONIO JOEL SILVA MATOS	PROFESSOR (A)
37	ANDRÉ SILVA BARROS	MONITOR DE ALUNO ESPECIAL
38	ANDREANE SOARES FERREIRA	ENFERMEIRO (A)
39	ANDREIA APARECIDA WERICH	PROFESSOR (A)
40	ANTONIO MARGARIDO DA SILVA	VIGIA
41	ÂNGELA DA SILVA LIMA	XAGRICULTOR
42	ANGELA ALVES PINTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
43	ANGÉLICA LIMA ALVES	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
44	ANTONIA ALVES CARNEIRO	PROFESSOR (A)
45	ANTONIA BARROS BARRETO	AGRICULTOR
46	ANTONIA DE JESUS	AGRICULTOR
47	ANTONIA LIMA DOS REIS FILHA	AGRICULTOR
48	ANTÔNIA PEREIRA DA CRUZ	AGRICULTOR
49	ANTONIA REGINA DA SILVA	AGRICULTOR
50	ANTÔNIO ALVES DA SILVA	AGRICULTOR
51	ANTÔNIO AMÉLIO DA SILVA	AGRICULTOR
52	ANTÔNIO JOEL SILVA MATOS	MONITOR (A)
53	ANTÔNIO JOSÉ COSTA DA PAZ	ZELADOR C COPA
54	ANTÔNIO LOPEZ PEREIRA	PRODUTOR (A) RURAL
55	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
56	ANTÔNIO PEREIRA LEITE	AGRICULTOR
57	ALDO SILVA	VIGIA
58	ANTÔNIO TERTO DE SOUSA	VIGIA
59	ARMANDO ALVES DE SOUSA	AGRICULTOR
60	CAMILA DA COSTA CONCEIÇÃO	PRODUTOR (A) RURAL
61	CELIA MARIA FREITAS	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
62	CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO	FACILITADOR DE OFICINA
63	CANNAN NUNES DA SILVA	PROFESSOR
64	CARMOZINA DE JESUS LIMA	AGRICULTOR
65	CARLOS REIS GUEDELHA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
66	CELSO DA SILVA	AGRICULTOR
67	CHARLES ROCHA	PRODUTOR (A) RURAL
68	CÍCERO ALVES BEZERRA	AGRICULTOR
69	CÍCERO CARDOSO CONRADO	AGRICULTOR
70	CLAUDIA REGINA DE FARIA TORQUATO	PROFESSOR (A)
71	CLEONICE DE OLIVEIRA MOURA	AGENTE ADMINISTRATIVO
72	CLEONICE GOMES DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
73	CLEONICE VELOSO DOS SANTOS	PROFESSOR (A)
74	DALBERTO GOMES DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
75	DANILO LIMA CLEMENTE	PRODUTOR (A) RURAL
76	DARBI ERNESTO MICHEL	EMPRESÁRIO(A)
77	DARCY RODRIGUES	AGRICULTOR
78	DARLANE DE SOUSA SILVA	AGRICULTOR
79	DAVID CAVALCANTE MACENA	AGRICULTOR
80	DAYANA MARQUES CARVALHO	PROFESSOR (A)
81	DAYANA ANDRADE DE SOUSA	APOIO ADMINIST. EDUCACIONAL

82	DILENA DIAS DA SILVA ALMEIDA	AGRICULTOR
83	DILEUZA ALVES DE ALENCAR	AGRICULTOR
84	EAYNE DE SOUZA SANTOS	PRODUTOR (A) RURAL
85	EDIVALDO CHAVES SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
86	EDSON DE SOUSA QUEIROZ	GARI
87	ELIANA DE SOUZA COSTA	AGRICULTOR
88	ELIANE FERREIRA DOS SANTOS	AGRICULTOR
89	ELIO LOPES SANTANA	AGRICULTOR
90	ELISETE FERREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
91	ELIS CARLOS SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SECRETARIA
92	ELTON DE PAULA OLIVEIRA	VIGIA
93	EMIDIO IZÍDIO	EMPRESÁRIO(A)
94	ENESMAR SOUZA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
95	ENIR ROBERTA F. DA SILVA	AGRICULTOR
96	EVA DE SOUSA COSTA	PROFESSOR (A)
97	EVERSON MARTIAS REGO	PRODUTOR (A) RURAL
98	EVILAZIA SERRAO	AGRICULTOR
99	EVONIR DICHETI PEREIRA	AGRICULTOR
100	EVERSON MARTINS REGO	APOIO ADMINIST. EDUCACIONAL
101	FERNANDO DIAS SOARES	EMPRESÁRIO(A)
102	FRANCIMAR SILVA DE SOUSA	AGRICULTOR
103	FRANCISCA CABRAL DA SILVA A.	AGRICULTOR
104	FRANCISCA DE JESUS	AGRICULTOR
105	FRANCISCA GOMES DA COSTA	PRODUTOR (A) RURAL
106	FRANCISCA SANTOS SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
107	FRANCISCA SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR (A)
108	FRANCISCA SOUSA GONÇALVES	PROFESSOR
109	FRANCISCO ALDERY BARRETO	AGRICULTOR
110	FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO	AGENTE DE COMBATE A DENGUE
111	FRANCISCO BARBOSA ARAÚJO	AGRICULTOR
112	FRANCISCO C. S. DE OLIVEIRA	AGRICULTOR
113	FRANCISCO COSTA	MICROSCOPISTA
114	FRANCISCO DE ASSIS NEVES	AGRICULTOR
115	FRANCISCO CRUZ DA SILVA	VIGIA
116	FRANCISCO DE SOUSA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
117	FRANCISCO LIMA SILVA FILHO	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
118	FRANCISCO GOMES DA SILVA	EMPRESÁRIO(A)
119	GEANE ALVES DA CUNHA	AGRICULTOR
120	GEUSILENE NUNES NOGUEIRA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
121	GEISSILENE ALVES DOS SANTOS	AGRICULTOR
122	GEREMIAS DA SILVA BRAZ	PRODUTOR (A) RURAL
123	GILVANO PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
124	GILMAR INÁCIO DA SILVA JUNIOR	AGENTE ADMINISTRATIVO
125	GRETH AZEVEDO DOS SANTOS	PROFESSOR (A)
126	HELENA FERREIRA FREIRE	PSICÓLOGA
127	HELIDA TIANA P. SUSSUARANA	PROFESSOR (A)
128	HIDERLY DA SILVA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO
129	HILDA BARBOSA DA SILVA	AGRICULTOR

130	HORACINO PEREIRA	AGRICULTOR
131	IARA SANTOS SALDANHA	PROFESSOR (A)
132	IRACILMA DA SILVA SAMPAIO	PROFESSOR (A)
133	IRANILZA FABRICIO VIANA	PROFESSOR (A)
134	IRENE AMARAL BESERRA	PROFESSOR (A)
135	ISABEL LÚCIA FREITAS DA SILVA	PROFESSOR (A)
136	ISAIAS SOARES PERREIRA	PROFESSOR (A)
137	ISMAEL SARAIVA DE SOUZA	MECÂNICO
138	ITAMAR PEREIRA DE SOUSA	AGRICULTOR
139	IVAN BARBOSA DA SILVA	AGRICULTOR
140	IVAN FERREIRA DOS SANTOS	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
141	IVANEILDE DE FREITAS BARRETO	AUX TECNICO DE EDUC INFANTIL
142	IVANUZA DE SOUZA	PROFESSOR (A)
143	IVANILDO BATISTA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
144	IZABEL PERREIRA EVANGELISTA	ASSISTENTE SOCIAL
145	IZAMARA DE ANDRADE VELOSO	COORDENADOR PEDAGÓGICO
146	JADIHEL TAVARES DE SOUSA	VIGIA
147	JAILSON BATISTA DE SOUZA	PROFESSOR (A)
148	JAIR RODRIGUES DA SILVA	EMPRESÁRIO(A)
149	JANAINA DA SILVA DE SOUSA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
150	JANE MACEDO RODRIGUES	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
151	JAQUELINE FERREIRA DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
152	JEANE DA CONCEIÇÃO SILVA	AGRICULTOR
153	JEFFERSON DE SOUSA RIOS	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
154	JESSICA GAMA RIBEIRO	SECRETARIO ESCOLAR
155	JOANA BARBOSA DA SILVA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
156	JOÃO BARBOSA LIMA	AGRICULTOR
157	JOÃO COSTA DA SILVA	AGRICULTOR
158	JOÃO DA SILVA DE ARAÚJO	EMPRESÁRIO(A)
159	JOÃO REONILDO NATSCH STACH	CARPINTEIRO
160	JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRICULTOR
161	JOÃO MARTINS TORRES	AGRICULTOR
162	JOCILIO DE ANDRADE	AGRICULTOR
163	JONAS PEREIRA BRITO	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
164	JOSÉ ANTÔNIO DUARTE	AGRICULTOR
165	JOSÉ APARECIDO PAULINO	PRODUTOR (A) RURAL
166	JOSÉ BARBOSA DE BRITO	AGRICULTOR
167	JOSÉ CARLOS BATISTA MOREIRA	AGRICULTOR
168	JOSÉ GOMES DA SILVA	EMPRESÁRIO(A)
169	JOSE SOARES DA SILVA FILHO	AGENTE DE COMBATE A MALÁRIA
170	JOSÉ RAIMUNDO CAETANO	PRODUTOR (A) RURAL
171	JOSEFRANCIS CARNEIRO FARIA MEMORIA	PEDAGOGO
172	JOSUÉ BEZERRA DE SOUZA	AGRICULTOR
173	JUDITE SOARES DE SOUZA	AGRICULTOR
174	JÚLIO INÁCIO DA SILVA MICHEL	EMPRESÁRIO(A)
175	JUVENAL ARAÚJO MELO	AGRICULTOR
176	KARINA DA COSTA BELO	PRODUTOR (A) RURAL
177	KARTEGIANE DINIZ DE SOUSA	AGRICULTOR

178	KELLY CRISTINA SOUSA LIMA	AGRICULTOR
179	LARA CRISTINA CARNEIR DE MELO	SECRETARIO ADJUNTO
180	LAURIJANE VIEIRA DE ARAÚJO	AGRICULTOR
181	LEANDRO QUEIROZ DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
182	LEANGELA CARNEIRO DE SOUSA	AGRICULTOR
183	LEILA SALES DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
184	LIDUINA DE SOUZA DINIZ	PRODUTOR (A) RURAL
185	LIDIANE DOS SANTOS LIMA	MONITOR DE ALUNO ESPECIAL
186	LUCILEIDE NUNES DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
187	LUCIMARA NUNES DE AZEVEDO	AGRICULTOR
188	LUCIMARIA ALVES CATÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
189	LUIZ MARCOS LOPES PEREIRA	XPRODUTOR (A) RURAL
190	LUZIA CONSTÂNCIA DE SOUZA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
191	LUZIA LIMA CAVALCANTE	XPRODUTOR (A) RURAL
192	MACIEL GOMES DA COSTA	ZELADOR E COPA
193	MAGNA DOURADO RIBEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM
194	MAILSON OLIVEIRA DE SOUSA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
195	MANOEL ARAÚJO SILVA '	VIGIA
196	MANOEL ARRUDA SILVA	VIGIA
197	MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO	VIGIA
198	MANOEL RAIMUNDO CHAVES	AGRICULTOR
199	MARCOS MORAIS ARAÚJO	EMPRESÁRIO(A)
200	MARIA DE FÁTIMA MUNIZ	EMPRESÁRIO(A)
201	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)
202	MARIA DE NAZARÉ CASTRO PINTO	CONCELHEIRO TUTELAR
203	MARIA ARRUDA SILVA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
204	MARIA CARDOSO CONRADO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
205	MARIA LOURENÇO SANTOS	AGRICULTOR
206	MARIA LUIZA DA SILVA	AGRICULTOR
207	MARIA MARTA SANTOS DA SILVA	AGRICULTOR
208	MARIA REGINA REIS PINHEIRO	PROFESSOR (A)
209	MARIA ROCHA ALVES	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
210	MARIA SELMA DA SILVA BRITO	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
211	MARIA SILVA GOMES	AGRICULTOR
212	MARIA SILVANIA PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
213	MARIA RAIMUNDA PAIXÃO DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
214	MARIA VIANA RODRIGUES	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
215	MARIA VILANI DA SILVA	CONSELHEIRO TUTELAR
216	MARIANA DA SILVA	SECRETARIO ESCOLAR
217	MARIANA FERNANDES SILVA	AGRICULTOR
218	MARLUCIA MEDEIROS MARTINS	AUX DE SERV. GER, ZELADOR
219	MARLUEIZA RIBEIRO DA SILVA	AUX DE SERV.GER,ZELADOR
220	MARLUNIO RIBEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE MECÂNICO
221	MARLY MIRANDA DA SILVA ALVES	AUX.SERV. GER,ZELADOR E COPA
222	MARLY DA SILVA FRANCO	PROFESSOR (A)
223	MAURENIR RODRIGUES VALERIO	ACESSOR TECNICO ESPECIAL
224	MAYLSON PASSOS SERRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
225	MICHEL RODRIGUES DE JESUS	EMPRESÁRIO(A)

226	MOACIR REGINATTO	EMPRESÁRIO(A)
227	NASA LUSA SOUSA	MONITOR DE ALUNO ESPECIAL
228	NATAL PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
229	NAYARA GONÇALVES BARBOSA	AGRICULTOR
230	NERÉDES GOMES RODRIGUES	AGRICULTOR
231	NEURIMAR SOUZA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
232	NILSON ALVES CAPELLO	EMPRESÁRIO(A)
233	NILSON ALVES HENKE	AGRICULTOR
234	NOELHA HURTADO SARMENTO	PRODUTOR (A) RURAL
235	PATRÍCIA DA SILVA SOUSA	EDUCADORA SOCIAL
236	PRISCILA GOMES BATISTA	AGRICULTOR
237	RADRICA DE SOUZA CARVALHO	APOIO ADMINIST. EDUCACIONAL
238	RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
239	RAIMUNDO ALVES BARROS	AGRICULTOR
240	RAIMUNDO LAGO	AGRICULTOR
241	RAIMUNDO GOMES NASCIMENTO	PRODUTOR (A) RURAL
242	RAIMUNDO AGNALDO DE SOUZA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
243	REGINA DA COSTA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
244	REGINEIDE DA SILVA ALMEIDA	AGRICULTOR
245	ROBINALDO SOUSA DE MELO	GARI
246	ROGIANE DA SILVA FARIA	EMPRESÁRIO(A)
247	ROMÊNIA RIBEIRO FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
248	RONDERSON REIS DOS SANTOS	VIGIA
249	ROSÂNGELA DE SOUZA BATISTA	AGRICULTOR
250	ROSÂNGELA CHAVES OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 17/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Guarda e Responsabilidade sob o nº 0801265-56.2014.8.23.0047**, que tem como autores R. S. C e F. V. S. e como réus C. G. S. e **CAUMI ALVES DO NASCIMENTO**, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, ficando **CITADO** a RÉU **CAUMI ALVES DO NASCIMENTO** de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia, nos termos dos arts. 285, 319 e 320, II, do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, diretor de secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Divórcio Judicial sob o nº 0801259-49.2014.8.23.0047**, que tem como autor D. N. C. e como ré **MARIA AURELINA DE FRANÇA COLARES**, brasileira, casada, ficando **CITADA** a RÉ de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, diretor de secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 17NOV14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO Nº 006, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições das Promotorias de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a imperiosa necessidade de se distribuir, equitativamente, as diferentes tarefas institucionais do “Parquet” entre as Promotorias de Justiça com atividades na capital e no interior do Estado, visando o bom andamento do serviço;

Considerando que a fixação dessas atribuições não precisa, necessariamente, coincidir com as divisões de competência prevista pelo Código de Organização Judiciária, no âmbito de cada Comarca, sendo matéria estritamente afeta à autonomia interna da Instituição;

Considerando que a exclusão, inclusão ou qualquer outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores;

Considerando a aprovação do Egrégio Colégio de Procuradores, na forma do art. 29, §§ 2.º e 3.º; da Lei Complementar Estadual n.º 003/94;

R E S O L V E:

Art. 1º: Na Comarca de Boa Vista atuarão 31 (trinta e um) Promotores de Justiça, Titulares das Promotorias de Justiça abaixo relacionadas, com as seguintes atribuições:

I- Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial relativas aos crimes que se processam perante o Tribunal do Júri e nos feitos perante a Primeira e a Segunda Varas Criminais do Tribunal do Júri;

II- Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e *habeas corpus*: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial e nos feitos perante a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e *habeas corpus*;

III- Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial e nos feitos perante a Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso;

IV- Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade: atribuição nas áreas cível e criminal, extrajudicial e judicial e nos feitos perante a Vara de Crimes de Trânsito de competência residual, excetuada a competência da Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à execução de penas e medidas alternativas à pena privativa de liberdade e nos feitos perante a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade;

V- Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à execução de penas, à fiscalização de estabelecimentos penais e nos feitos perante a Vara de Execução. Atribuição no controle externo concentrado da atividade policial, bem como nos crimes praticados no desempenho da atividade policial previstos na Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade) e na Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura). Atribuição nos feitos militares perante a Primeira e a Segunda Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;

VI- Primeira, Segunda e Terceira Promotorias de Justiça Criminais de Atuação Residual: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial e nos feitos perante, respectivamente, a Primeira, a Segunda e a Terceira Varas Criminais de competência residual;

VII- Promotoria de Justiça de Família: atribuições extrajudicial e judicial relativas à área de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e nos feitos perante a Primeira e a Segunda Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial e nos feitos relativos a registros públicos. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial e nos feitos da Justiça Itinerante;

VIII- Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial relativas à Fazenda Pública, Combate à Sonegação Fiscal, Improbidade Administrativa e Defesa do Patrimônio Público e Social. Atribuição nos feitos perante a Primeira e a Segunda Varas de Fazenda Pública e no Juizado Especial da Fazenda Pública. Atribuição nos crimes previstos na Lei nº 4.729/65 (Lei de Sonegação Fiscal), na Lei nº 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária), na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e no Decreto Lei nº 201/67 (Crime de Responsabilidade dos Prefeitos), podendo instaurar procedimento investigatório para apurar outras infrações penais quando afetas a sua atuação especializada.

IX- Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial na defesa de interesses difusos e coletivos e, quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida. Atribuição relativa à Improbidade Administrativa no âmbito da saúde, excetuadas as atribuições descritas no inciso anterior, podendo instaurar procedimento investigatório para apurar infrações penais quando afetas a sua atuação especializada. Atribuição nos feitos genéricos cíveis perante a Primeira e a Segunda Varas Cíveis de competência residual;

X- Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa dos interesses difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente e outros valores artísticos, históricos, estéticos, turísticos, paisagísticos e urbanísticos, bem como nos crimes previstos na Lei 9.605/98 (Crimes Ambientais) e outros afetos à atuação especializada. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à fundações e entidades de interesse público. Atribuição nos feitos genéricos cíveis perante a Terceira e a Quarta Varas Cíveis de competência residual;

XI- Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa de interesses difusos e coletivos relacionados ao consumidor, bem como nos crimes previstos na Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor) e outros afetos à atuação especializada. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa da cidadania, consistente na garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e à promoção da igualdade racial e das minorias. Atuação em Mandados de Segurança. Atribuição nos feitos genéricos cíveis perante a Quinta Vara Cível de competência residual;

XII- Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais na defesa das pessoas com deficiência. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais na defesa do idoso. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa de interesses e direitos relacionados à educação. Atribuição nos feitos genéricos cíveis perante a Sexta Vara Cível de competência residual;

XIII- Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à prática de atos infracionais. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa dos direitos e interesses da infância e juventude, à adoção de medidas de combate à exploração sexual infantil e de proteção relacionadas a criança e adolescente, bem como atuação nos feitos perante a Primeira e a Segunda Varas da Infância e da Juventude;

XIV- Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa dos direitos e interesses da mulher vítima de violência doméstica, à adoção de medidas de combate à violência doméstica e familiar, bem como atuação nos feitos perante o Primeiro e o Segundo Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

XV- Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri será exercida por 3 (três) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

- I- 1º Titular: feitos com dígito final 1, 2, 3, oriundos da 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri;
- II- 2º Titular: feitos com dígito final 4, 5, 6, oriundos da 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri;
- III- 3º Titular: feitos com dígito final 7, 8, 9, oriundos da 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri;

Parágrafo único. Quando o final for zero será considerado o último número antes do dígito.

Art. 3º. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e *habeas corpus* será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

- I- 1º Titular: feitos ímpares;
- II- 2º Titular: feitos pares.

Art. 4º. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

- I- 1º Titular: feitos ímpares;
- II- 2º Titular: feitos pares.

Art. 5º. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Trânsito será exercida por 1 (um) membro do Ministério Público.

Art. 6º. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

- I- 1º Titular: feitos ímpares;
- II- 2º Titular: feitos pares.

Art. 7º. A atividade ministerial das Promotorias de Justiça Criminais de Atuação Residual será exercida por 6 (seis) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

I- Primeira Promotoria Criminal Residual:

- a) 1º Titular: feitos ímpares oriundos da 1ª Vara Criminal de Competência Residual;
- b) 2º Titular: feitos pares oriundos da 1ª Vara Criminal de Competência Residual;

II- Segunda Promotoria Criminal Residual:

- a) 1º Titular: feitos ímpares oriundos da 2ª Vara Criminal de Competência Residual;

b) 2º Titular: feitos pares oriundos da 2ª Vara Criminal de Competência Residual;

II- Terceira Promotoria Criminal Residual:

a) 1º Titular: feitos ímpares oriundos da 3ª Vara Criminal de Competência Residual;

b) 2º Titular: feitos pares oriundos da 3ª Vara Criminal de Competência Residual.

Art. 8.º A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Família será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

I- 1º Titular: feitos da Primeira Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e feitos ímpares relativos a Registros Públicos e Justiça Itinerante;

II- 2º Titular: feitos da Segunda Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e feitos pares relativos a Registros Públicos e Justiça Itinerante.

Art. 9º. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público será exercida por 3 (três) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

I- 1º Titular: feitos com dígito final 1, 2 e 3;

II- 2º Titular: feitos com dígito final 4, 5, 6;

III- 3º Titular: feitos com dígito final 7, 8, 9.

Parágrafo único. Quando o final for zero será considerado o último número antes do dígito.

Art. 10. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

I- 1º Titular: feitos oriundos da Primeira Vara Cível de competência residual;

II- 2º Titular: feitos oriundos da Segunda Vara Cível de competência residual.

Art. 11. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

I- 1º Titular: feitos ímpares e feitos oriundos da Terceira Vara Cível de competência residual;

II- 2º Titular: feitos pares e feitos oriundos da Quarta Vara Cível de competência residual.

Art. 12. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania será exercida por 1 (um) membro do Ministério Público.

Art. 13. A atividade ministerial da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação será exercida por 1 (um) membro do Ministério Público.

Art. 14. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

I- 1º Titular: feitos ímpares;

II- 2º Titular: feitos pares.

Art. 15. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

I- 1º Titular: feitos ímpares.

II- 2º Titular: feitos pares.

Art. 16. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais será exercida por 1 (um) membro do Ministério Público.

Art. 17. Nas Comarcas do interior atuarão 8 (oito) Promotores de Justiça, Titulares das Promotorias de Justiça abaixo relacionadas, com as seguintes atribuições:

- I- Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre: atribuições genéricas;
- II- Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim: atribuições genéricas;
- III- Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí: atribuições genéricas;
- IV- Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí: atribuições genéricas;
- V- Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima: atribuições genéricas;
- VI- Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis: atribuições genéricas;
- VII- Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá: atribuições genéricas.

Art. 18. A atividade ministerial das Promotorias de Justiça do interior será exercida por 1 (um) membro do Ministério Público em cada Comarca, exceto na de Rorainópolis onde será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

- I- 1º Titular: feitos ímpares;
- II- 2º Titular: feitos pares.

Art. 19. Ficam alteradas as designações e titularidades das seguintes Promotorias:

- I- A atual 2ª Promotoria Criminal fica transformada em Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e *habeas corpus*, mantendo-se a 3ª titularidade, que passará a ser o 1º Titular;
- II- As atuais 1ª e 2ª titularidades da 2ª Promotoria Criminal ficam transformadas nas 1ª e 2ª titularidades da Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso;
- III- A atual 3ª Promotoria Criminal fica transformada em Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, mantendo-se as atuais titularidades;
- IV- As atuais 4ª, 5ª e 6ª Promotorias Criminais ficam transformadas em Primeira, Segunda e Terceira Promotorias de Justiça Criminais Residuais, respectivamente, mantendo-se as atuais 1ª e 2ª titularidades de cada uma;
- V- A atual 3ª titularidade da 6ª Promotoria Criminal fica transformada na titularidade da Promotoria de Justiça de Trânsito.
- VI- A atual 1ª Promotoria Cível fica transformada em Promotoria de Justiça de Família, mantendo-se as atuais titularidades;
- VII- A atual 2ª Promotoria Cível fica transformada em Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, mantendo-se as atuais titularidades;
- VIII- A atual 3ª Promotoria Cível fica transformada em Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, mantendo-se as atuais titularidades;
- IX- As atuais Promotorias de Justiça com atribuições junto aos 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais Cíveis e Criminais ficam transformadas em Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 20. Nas Promotorias de Justiça onde estiverem atuando mais de um Promotor de Justiça, deverá ser observado critério de distribuição proporcional de atendimentos ao público, das notícias e de procedimentos que demandem atuação ministerial, sem prejuízo da atuação em conjunto, quando necessário.

Art. 21. É vedada a celebração ou a permanência de acordos ou convenções entre os membros referentes a alteração das atribuições fixadas na presente resolução.

Art. 22. Os Promotores de Justiça Substitutos têm atribuições nas Promotorias de Boa Vista e do interior, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 23. Em casos excepcionais e de necessidade, após solicitação expressa dos titulares, ou na ausência de titulares, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar Promotores de Justiça para atuarem em qualquer Promotoria de Justiça, obedecendo o critério crescente de antiguidade.

Art. 24. A atuação do membro do Ministério Público junto à Turma Recursal será mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, recaindo, preferencialmente, sobre o Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 25. Na Promotoria de Justiça da Saúde e na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, os procedimentos em tramitação serão divididos em pares e ímpares entre os dois titulares.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Resolução Nº 003, de 23/01/09, alterada pela Resolução Nº 001, de 08/03/10.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor a partir da publicação, ressalvadas as Promotorias criadas pela presente norma, cujas atribuições permanecerão afetas às atuais Promotorias e Titularidades, até o seu efetivo provimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS

Procurador de Justiça

EDSON DAMAS DA SILVEIRA

Procurador de Justiça

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA

Procuradora de Justiça

PORTARIA Nº 798, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **NOVEMBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 745, DJE Nº 5383, de 31 de outubro de 2014, conforme abaixo:

17 a 24	DR RICARDO FONTANELLA
24NOV a 01DEZ	DR JOÃO XAVIER PAIXÃO
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 799, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 03 (três) dias de recesso de fim de ano, no período de 29 a 31OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 800, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 29 a 31OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 931 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 17NOV14, com pernoite, para realizar manutenção no veículo pertencente a este Órgão Ministerial, Processo nº 518 – DA, de 17 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 932 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO** Auxiliar de Manutenção, **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 17NOV14, sem pernoite, para executar serviços referente ao levantamento físico de material permanente e almoxarifado da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 17NOV14, sem pernoite, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 519 – DA, de 17 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 933, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, para ser aplicado até o dia 15 de dezembro de 2014, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pelo servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 934 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **VANDERLEI GOMES**, dispensa no dia 24NOV14, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 935 - DG, 17 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para desenvolver atividades junto ao Conselho Regional de Serviço Social/CRESS – Seccional RR, no dia 20NOV2014, no horário das 14h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 936 – DG, 17 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para participar do Curso Ética em Movimento, nos dias 21, 22 e 29NOV14, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 937 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **LEUDA MARTINS NOBRE**, a serem usufruídas no dia 05DEZ14, conforme Processo nº 862/14 - DRH, de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 938 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **LEUDA MARTINS NOBRE**, a serem usufruídas no período de 05 a 16JAN15, conforme Processo nº 862/14 - DRH, de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 939 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO** Auxiliar de Manutenção, **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção e **EDUARDO FABIO LOURETO DA COSTA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Alto Alegre-RR e Pacaraima-RR, no dia 18NOV14, com pernoite, para executar serviços referente ao levantamento físico de material permanente e almoxarifado da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Alto Alegre-RR e Pacaraima-RR, no dia 18NOV14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 523- DA, de 17 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 302 - DRH, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSILANIA INACIO DE OLIVEIRA**, dispensa no dia 24NOV2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 303 - DRH, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 4º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009 e no Boletim de Informação Médica, expedido pela Junta Médica de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, no período de 15SET2014 a 13MAR2015, conforme Processo nº 786/2014 – DRH, de 03OUT2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 033/2013 – PROCESSO 459/14 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do primeiro termo aditivo de Prorrogação ao contrato nº 033/2013, o qual tem por objeto a contratação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA-RR com vistas ao pagamento das taxas referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's).

OBJETO: A contratação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA-RR com vistas ao pagamento das taxas referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's).

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CONTRATADA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA - CREA/RR

PRAZO: Este Termo de Prorrogação de contrato vigorará por 12 (doze) meses, com início em **11 de outubro de 2014** e término previsto em **10 de outubro de 2015**, podendo ser prorrogado, somente nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/93

VALOR: O valor global perfaz a importância de **RS 4.020,00 (quatro mil e vinte reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho de n.º 03 122104322, por meio do Elemento de Despesa de n.º 339039, subelemento 01, fonte 0101

DATA ASSINATURA: 10 de outubro de 2014.

Boa Vista 17 de novembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

PROMOTORIA DA SAÚDE**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 023/2014/PROSAUDE/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 023/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 023/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar falta do medicamento Buscopam na Policlínica Cosme e Silva.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 027/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 027/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 027/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar o regular funcionamento do Centro de Recuperação Viva Bem (Associação Beneficente Agapão).

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 028/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 028/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 028/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a prestação de serviço de fornecimento de gases medicinais nas unidades hospitalares do Estado.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 079/14

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta de antibióticos e materiais de síntese para a redução de fratura óssea no Hospital Geral de Roraima.

Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 080/14

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com fito de verificar a falta de exame médico de ultrassonografia no Hospital Geral de Roraima.

Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 081/14

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fito de garantia do tratamento médico adequado ao paciente Alexsandro Cruz de Camargo.

Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PROMOTORIA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 001/2011/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2011/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto "Apurar sobre a irregularidade da prestação de contas – exercício 2007, da Prefeitura do Município de Normandia"**.

Bonfim-RR, 26 de setembro de 2014.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 006/2009/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Concurso Público no município de Normandia"**.

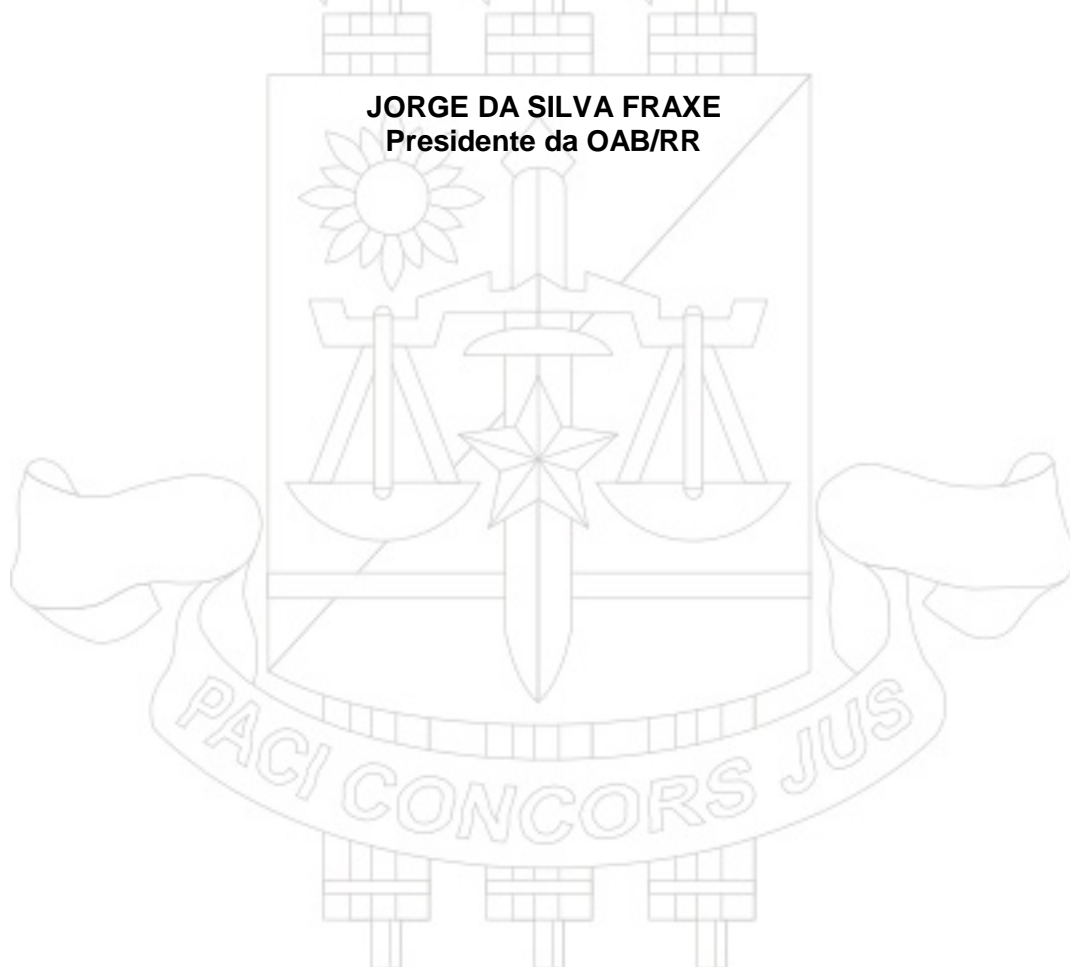
Bonfim-RR, 26 de setembro de 2014.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 17/11/2014****EDITAL 206**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel^a: **NEIDE CABRAL RUFINO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 17/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 478825 - Título: DMI/2458823368 - Valor: 641,03
Devedor: A. F. DE MOURA ME
Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 478588 - Título: DMI/1211153596 - Valor: 369,09
Devedor: ADENILCE JATI BATISTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478589 - Título: DMI/1075662496 - Valor: 397,19
Devedor: ANTONIA DOS NAVEGANTES CARVALHO GARRETO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478826 - Título: DMI/144693296 - Valor: 381,60
Devedor: ANTONIO JOSE BOTELHO ROCHA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478046 - Título: DMI/102 - Valor: 6.593,18
Devedor: ASS DOS SERV DO PODER LEGISLATIVO
Credor: ARAUJO & SARAIVA LTDA

Prot: 478833 - Título: DMI/6652553396 - Valor: 355,85
Devedor: CAIO ALESSANDRO ARAUJO FARIA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478719 - Título: DM/0145147004 - Valor: 1.848,81
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 478831 - Título: DMI/3532213596 - Valor: 402,86
Devedor: CLEWTON CARVALHO DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478832 - Título: DMI/3823823396 - Valor: 378,05
Devedor: CLOTILDE MAGALHAES DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478681 - Título: DMI/L16/210/1 - Valor: 1.128,33
Devedor: D. F. SOUSA COSTA & CIA LTDA
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 478834 - Título: DMI/2965-06 - Valor: 818,50
Devedor: DIOSNEI RODRIGUES FREIRES
Credor: ELEVACAR ELEVADORES MECANICOS LTDA

Prot: 478600 - Título: DMI/4771273396 - Valor: 378,32
Devedor: DIVONILDE ARSENIO SOARES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478601 - Título: DMI/1426032196 - Valor: 419,65
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478837 - Título: DMI/3633983396 - Valor: 378,05

Devedor: EDER MAYK SILVA NAIM

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478839 - Título: DMI/405452896 - Valor: 420,64

Devedor: EDNA DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478720 - Título: DM/008007 - Valor: 200,00

Devedor: ENE ROBERTO MOURA DE LIMA

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 478838 - Título: DMI/4624713296 - Valor: 381,60

Devedor: ESTER SANTOS FERREIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478835 - Título: DM/493002 - Valor: 340,21

Devedor: EVALDO SANCHES DA SILVA

Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 478610 - Título: DMI/572463696 - Valor: 403,77

Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478749 - Título: DMI/0000865601 - Valor: 1.320,00

Devedor: FENIX DISTRIBUIDORA

Credor: DESTINO CERTO TURISMO LTDA

Prot: 478750 - Título: DMI/0000856601 - Valor: 1.180,00

Devedor: FENIX DISTRIBUIDORA

Credor: DESTINO CERTO TURISMO LTDA

Prot: 478751 - Título: DMI/0000883501 - Valor: 650,00

Devedor: FENIX DISTRIBUIDORA

Credor: DESTINO CERTO TURISMO LTDA

Prot: 478752 - Título: DMI/0000841301 - Valor: 605,00

Devedor: FENIX DISTRIBUIDORA

Credor: DESTINO CERTO TURISMO LTDA

Prot: 478754 - Título: DMI/0000874601 - Valor: 494,00

Devedor: FENIX DISTRIBUIDORA

Credor: DESTINO CERTO TURISMO LTDA

Prot: 478770 - Título: DMI/001421 - Valor: 111,60

Devedor: FLORIA PENALBER ROLIN

Credor: M M CORREA SILVEIRA ME

Prot: 478840 - Título: DMI/362SN3596 - Valor: 349,17

Devedor: FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478609 - Título: DMI/695802596 - Valor: 366,89

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478841 - Título: DMI/4684763296 - Valor: 381,60

Devedor: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478842 - Título: DMI/3214063096 - Valor: 387,68
Devedor: FRANCISCO ROMERIO GONCALVES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478614 - Título: DMI/44733696 - Valor: 403,77
Devedor: GIGLIANE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478739 - Título: DM/D044.010/02 - Valor: 255,08
Devedor: J. L. BARROS - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478740 - Título: DM/D044.010/03 - Valor: 255,08
Devedor: J. L. BARROS - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478741 - Título: DM/D043.947/03 - Valor: 357,91
Devedor: J. L. BARROS - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478742 - Título: DM/D043.947/06 - Valor: 357,91
Devedor: J. L. BARROS - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478743 - Título: DM/D043.916/03 - Valor: 183,42
Devedor: J. L. BARROS - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478744 - Título: DM/D043.743/05 - Valor: 613,10
Devedor: J. L. BARROS - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478745 - Título: DM/D043.743/09 - Valor: 613,10
Devedor: J. L. BARROS - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478844 - Título: DMI/301583335 - Valor: 91,03
Devedor: J.S. MARQUES - ME
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA LTDA

Prot: 478849 - Título: DMI/493843596 - Valor: 370,18
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478850 - Título: DMI/483833596 - Valor: 370,18
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478848 - Título: DMI/1292013696 - Valor: 369,09
Devedor: JANDERSON SOUZA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478847 - Título: DMI/954643396 - Valor: 413,33
Devedor: JANESKA MARIA TINOVO RAPOZO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478618 - Título: DMI/0670/13-09 - Valor: 913,30
Devedor: JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELLVILLE
Credor: ESJUS - ESCOLA SUPERIOR DE JUSTIÇA LTDA

Prot: 478782 - Título: DMI/106121237 - Valor: 835,09
Devedor: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA PINTO
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 478852 - Título: DMI/2692263296 - Valor: 381,60
Devedor: JOSE DE SOUZA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478845 - Título: DMI/617253696 - Valor: 348,14
Devedor: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478615 - Título: DMI/745772596 - Valor: 366,89
Devedor: JOSIANE ANTONIA CARDOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478854 - Título: DMI/3194053396 - Valor: 378,05
Devedor: KAIO MAX COSTA REAL
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478818 - Título: DMI/NEGA7DYGHD - Valor: 342,55
Devedor: KALIZA SHARLA DE LIMA FLORES
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 478820 - Título: DMI/NEGA7E0EFD - Valor: 269,77
Devedor: LIRES CECILIA MELO DE SOUZA CR
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 478727 - Título: NP/001 - Valor: 770,17
Devedor: LUCAS PIMENTEL DO NASCIMENTO
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 478689 - Título: DMI/L18AC01/01 - Valor: 4.122,66
Devedor: M C A DE ALMEIDA
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 478692 - Título: DMI/L18/210/1 - Valor: 451,33
Devedor: M C A DE ALMEIDA
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 478729 - Título: DM/D121429/01 - Valor: 294,50
Devedor: M. D. CARVALHO CARNEIRO - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478730 - Título: DM/D121429/04 - Valor: 294,50
Devedor: M. D. CARVALHO CARNEIRO - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478731 - Título: DM/D121090/02 - Valor: 490,62
Devedor: M. D. CARVALHO CARNEIRO - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478732 - Título: DM/D121090/03 - Valor: 490,62
Devedor: M. D. CARVALHO CARNEIRO - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478733 - Título: DM/D120206/02 - Valor: 395,36
Devedor: M. D. CARVALHO CARNEIRO - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478734 - Título: DM/D120206/03 - Valor: 395,36
Devedor: M. D. CARVALHO CARNEIRO - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478735 - Título: DM/D122066/01 - Valor: 292,29
Devedor: M. D. CARVALHO CARNEIRO - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478736 - Título: DM/D122066/02 - Valor: 292,29
Devedor: M. D. CARVALHO CARNEIRO - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478737 - Título: DM/D120725/02 - Valor: 448,12
Devedor: M. D. CARVALHO CARNEIRO - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478738 - Título: DM/D120725/03 - Valor: 448,12
Devedor: M. D. CARVALHO CARNEIRO - ME
Credor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESENT. LTDA

Prot: 478620 - Título: DMI/1365962396 - Valor: 370,89
Devedor: MARLI FRANCO ROCHA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478787 - Título: DMI/00005805700 - Valor: 12.605,00
Devedor: MARQUES E FERREIRA LTDA
Credor: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

Prot: 478788 - Título: DMI/000058039001 - Valor: 13.058,00
Devedor: MARQUES E FERREIRA LTDA
Credor: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

Prot: 478789 - Título: DMI/000058035001 - Valor: 14.092,50
Devedor: MARQUES E FERREIRA LTDA
Credor: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

Prot: 478790 - Título: DMI/000058033001 - Valor: 28.185,00
Devedor: MARQUES E FERREIRA LTDA
Credor: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

Prot: 478791 - Título: DMI/000057936001 - Valor: 28.195,00
Devedor: MARQUES E FERREIRA LTDA
Credor: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

Prot: 478800 - Título: DMI/2482/3 - Valor: 2.015,00
Devedor: P.J TRANSPORTES -ME
Credor: KOTINSKI & CIA LTDA

Prot: 478627 - Título: DMI/RD10535/02 - Valor: 1.105,50
Devedor: PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO
Credor: MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ DE FREITAS - ME

Prot: 478858 - Título: DMI/0086970101 - Valor: 529,44
Devedor: R. L. GAUDENCIO ME

Credor: ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDO

Prot: 478625 - Título: DMI/815903596 - Valor: 397,55

Devedor: RAQUEL DE PAULA SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478675 - Título: DMI/005491/001 - Valor: 890,91

Devedor: REGINA ANDRESSA CAETANO

Credor: B D VEST CONFECÇÕES LTDA

Prot: 478857 - Título: DMI/00017994-1 - Valor: 80,00

Devedor: RENTAL CAR LM LTDA

Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 478859 - Título: DMI/3592713696 - Valor: 369,09

Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478624 - Título: DMI/614223696 - Valor: 396,54

Devedor: RONALDO ADRIANO G. DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478724 - Título: DM/83 - Valor: 519,00

Devedor: ROSIMEIRE CRUZ DA SILVA

Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR - ME

Prot: 478863 - Título: DMI/2458823375 - Valor: 108,66

Devedor: SOLANGE PINHEIRO DE ANDRADE

Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 478700 - Título: DMI/00050487-1 - Valor: 547,00

Devedor: UARACY FERREIRA DE SOUZA

Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 478701 - Título: DMI/000050472- - Valor: 825,00

Devedor: UARACY FERREIRA DE SOUZA

Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 478866 - Título: DMI/1371843696 - Valor: 369,09

Devedor: VANESSA DE MEDEIROS SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478633 - Título: DMI/893113396 - Valor: 378,32

Devedor: VENICIUS ALEXANDRO WANDERLEY ZEMBERLAN

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 17 de novembro de 2014. (83 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)JÚLIO CESAR DE ARAÚJO RODRIGUES e MARIA XIMENA CARDENAS RODRIGUEZ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/07/1989, de profissão Ministro Religioso, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Comandante Éssen Pinheiro, 492, 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de JURANDIR ROQUE RODRIGUES e ROSENIRA ALVES DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 31/03/1992, de profissão Auxiliar Parlamentar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Madre Silvestre , 180, 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de e VIOLETA CARDENAS RODRIGUEZ.

2)JOSÉ MARIA BARBOSA DE ALMEIDA e NATHALIA VERAS CAMINHA

ELE: nascido em Alenquer-PA, em 07/11/1981, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Nilo Brandão, nº 177, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ VALDIR BARBOZA DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BARBOZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/05/1986, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Nilo Brandão, nº 177, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MIGUEL CAMINHA e ELIETE VERAS DE CASTRO.

3)FRANCIELZI DA SILVA MOURA e PAULIANE ROCHA LEÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/06/1978, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Lourival Soares da Silva, nº 170, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE ASSIS DE MOURA e ELZA ANA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/08/1986, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CJ-05, Nº 417, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de PAULO BRASIL LEÃO e MARIA DO SOCORRO GOMES DA ROCHA.

4)QUEFRÉN MÁRCIO DE CASTRO PLÁCIDO e PRISCILA FERNANDES ABREU

ELE: nascido em BOA VISTA-RR, em 18/03/1971, de profissão Engenheiro Elétrico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jaqueira, 507, Caçari, BOA VISTA-RR, filho de JOÃO PLÁCIDO FILHO e DARCLÊ DE CASTRO PLÁCIDO. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 30/07/1976, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jaqueira, 507, Caçari, BOA VISTA-RR, filha de JERSON LUIZ CAMPOS ABREU e MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA.

5)PAULO SILAS DE ASSIS e LUCICLEA ALVES FALCÃO

ELE: nascido em João Monlevade-MG, em 17/03/1959, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na , Boa Vista-RR, filho de MARIO SOARES DE ASSIS e HERMÍNIA DA SILVA. ELA: nascida em -RR, em 11/09/1960, de profissão , estado civil solteiro, domiciliada e residente na , Boa Vista-RR, filha de HERNANDES PAZ FALCÃO e IZABEL ALVES FALCÃO.

6)FERNANDO PERES e JOZINETE SILVA DA COSTA

ELE: nascido em Bela Vista do Paraíso-PR, em 19/02/1961, de profissão Servidor Público Federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Jaqueira, nº 623, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO PERES e TEREZINHA DA COSTA XAVIER. ELA: nascida em Rio Largo-AL, em 30/06/1982, de profissão Esteticista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Jaqueira, nº 623, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de HELENO MANOEL DA COSTA e MARIA DO CARMO SILVA DA COSTA.

7)CAXIAS OLIVEIRA DE ARAÚJO e MARIA DAS VIRGENS LIMA

ELE: nascido em BOA VISTA-RR, em 25/08/1961, de profissão Funcionário Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Paulo Coelho Pereira, 555, São Vicente, BOA VISTA-RR, filho de PEDRO ARAÚJO GOMES e ROSA OLIVEIRA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boquim-SE, em 08/05/1972, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Pascoal M. Cabral,291, Calungá, Boa Vista-RR, filha de e MARIA MARGARIDA LIMA.

8)BENTO VELOSO DA SILVA e NEIDE BRAZ

ELE: nascido em Regeneração-PI, em 21/03/1955, de profissão Agricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Rio Uailã N°458, Boa Vista-RR, filho de MANOEL LOPES DA SILVA e CECILIA VELOSO DA COSTA SILVA. ELA: nascida em Rancho Alegre-PR, em 17/12/1967, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Uailã N°458, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO BRAZ GONÇALVES e NAIR IZALTINA BATISTA.

9)ELIEBER RODRIGUES ALVES e MARIA KAROLINE DOMINGOS DA SILVA

ELE: nascido em Caracará-RR, em 04/11/1984, de profissão Farmaceutico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: R-20, nº 325, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de ELIZEU ALVES e SUNAMITA RODRIGUES ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/09/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: R-20, nº 325, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de MARCOS DOMINGOS DA SILVA e RAQUEL DA SILVA CARNEIRO.

10)CÁSSIO ALENCAR MEIRA e MIRLENE CASSIA MENDES NUNES

ELE: nascido em Cacoal-RO, em 27/10/1986, de profissão Farmacêutico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Da Jaqueira, 39, Caçari, Boa Vista-RR, filho de CARLOS ALBERTO MEIRA e MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR MEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/12/1984, de profissão Assistente Parlamentar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:Safira,343, Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de MIRAMAR NUNES e MARIA ELCILENE MENDES DUARTE.

11)RICARDO ERACLIDE GRICOLETTO DA SILVA e LAURA JULIANA MAGALHÃES DA CUNHA

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 06/06/1984, de profissão serviços gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São Pedro, 511, Apito. 01 Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de PAULO SERGIO GRIGOLETTO e MAGDA MARLI ERACLIDE DA SILVA. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 21/02/1986, de profissão Funcionária pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Dr. Fortunato Martins de Camargo, 192, Centro, Paranapanema-SP, filha de ENEIAS ALVES DA CUNHA e VERA LUCIA MAGALHÃES DA CUNHA.

13)ANTONIO QUEIROZ DA SILVA FILHO e DEBORAH BAUER DA ROSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/02/1982, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Noemi, nº161, Nova Canaã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO QUEIROZ DA SILVA e FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA. ELA: nascida em São Lourenço do Oeste-SC, em 12/11/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Noemi, nº161, Nova Canaã, Boa Vista-RR, filha de CLEONIR BAUER DA SILVA e LOIVANI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA.

14)REQUIBSON CORREA SENA e IZABELE IZAURA BRANDÃO CAVALCANTE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/11/1970, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Aruaque, nº 365, Bairro: Nossa Sra.de Aparecida, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO ALVES DE SENA e MARIA DAS GRAÇAS CORREA SENA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 17/02/1978, de profissão Farmaceutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Madre Radgunde, nº 249, casa 09, Bairro: Nossa Sra.de Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ SAMPAIO CAVALCANTE e FRANCISCA BRANDÃO CAVALCANTE.

15)ROBSON RODRIGUES NASCIMENTO e SHARLENNE DE OLIVEIRA BENTES

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 23/02/1980, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Armando Nogueira, nº 407, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filho de JOSE PEREIRA NASCIMENTO e FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/09/1983, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Armando Nogueira, nº 407, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de CICERO JOSÉ BENTES e NEIDE DE OLIVEIRA BENTES.

16) LAWRENCY ANDRE DE CASTRO SILVA e KARIN MONTELES RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/06/1983, de profissão Profissional de Marketing, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Totinho Mota, 587, Paraviana, Boa Vista-RR, filho de MOACIR PEREIRA DA SILVA e MARIA LIDUINA DE CASTRO SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/11/1989, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Freijó, 476, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ALTAIR SOUZA RODRIGUES e MARIA DIONEIA GOMES MONTELES.

17) FLAVIO GONÇALVES TELES e MILENA ALVES SANTOS

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 06/08/1991, de profissão Açougueiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Korak, 109, Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO TELES DA SILVA e MARIA GONÇALVES. ELA: nascida em Caracará-RR, em 06/06/1995, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Korak, 109, Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de RUI BARBOSA SANTOS e MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS.

18) IRAMAR SANTOS COSTA e INOENE ANDRADE PEREIRA

ELE: nascido em Axixá do Tocantins-TO, em 08/10/1978, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Duque de Caixias S/N, Alto Alegre-RR, filho de IZIDÓRIO DIAS DA COSTA e MARIA NORES SANTOS COSTA. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 10/10/1977, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Avenida Duque de Caixias S/N, Alto Alegre-RR, filha de FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA e MARIA RAIMUNDA ANDRADE PEREIRA.

19) JOSELDO SILVA DAS NEVES e SANDRA MARIA RODRIGUES LEAL

ELE: nascido em Belém-PA, em 26/04/1984, de profissão Instrutor de Transito, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Clebe Lima Prado, Alto Alegre-RR, filho de JOSÉ PEREIRA DAS NEVES e FRANCISCA DE JESUS DA SILVA. ELA: nascida em Alto Alegre-RR, em 08/10/1983, de profissão Servidora Pública Municipal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Clebe Lima Prado, Alto Alegre-RR, filha de JOSE CARDOSO LEAL e LUSINETE RODRIGUES LEAL.

20) JOANES DE BRITO CUNHA e SABRINA WALKER

ELE: nascido em Joao Lisboa-MA, em 18/12/1982, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Jupter, nº 98, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JOAO BORGES DA CUNHA e FRANCISCA DE BRITO CUNHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/11/1986, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jupter, nº 98, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de LIDIO BRUNO WALKER e MARIA DE LOURDES WALKER.

21) LEANDRO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIA EMANOELA ALVES GOMES

ELE: nascido em Itacoatiara-AM, em 03/11/1984, de profissão Engenheiro de Produção, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Paraíba, nº 167, apt.02, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS e MARIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Parambu-CE, em 17/03/1984, de profissão Fonoaudióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Paraíba, nº 167, apt.02, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de MANOEL GOMES DA SILVA NETO e MARIA EDI ALVES GOMES.

22) CARLOS MAGALHÃES UCHÔA NETO e MARIANA DOS SANTOS PRZIBILWIEZ

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 12/07/1986, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Monte Roraima, 311, Nova Horizonte, Rorainópolis-RR, filho de LUIZ CARLOS VIEIRA DE MAGALHÃES UCHÔA e MARIA CONSUELO DOS SANTOS UCHÔA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/02/1985, de profissão Bombeira Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Monte Roraima, 311, Nova Horizonte, Rorainópolis-RR, filha de PAULO DARNOT PRZIBILWIEZ e CLEONICE DOS SANTOS PRZIBILWIEZ.

23)EVALDO MAGALHÃES FREITAS e NAGILA WILHENA FARIAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/10/1964, de profissão Contador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. Roma, 427, Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES DE FREITAS e ALCEMIRA LUIZA MAGALHÃES. ELA: nascida em Coroatá-MA, em 21/07/1981, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Roma, 427, Centenário, Boa Vista-RR, filha de e IZABEL WILHENA FARIAS.

24)FRANCISCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA e MAYARA CONRADO CAVALCANTE

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 03/04/1981, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tacutu Nº341 , Boa Vista-RR, filho de JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA e MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA . ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 09/12/1989, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tacutu Nº341 , Boa Vista-RR, filha de EUCLIDES CONRADO DOS SANTOS e MARCIA CAVALCANTE .

25)EDMILSON LOPES DA COSTA e MERIANE DE SOUZA

ELE: nascido em Peixe-TO, em 14/03/1968, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua:Florianópolis, 1088, Nova Cidade, BOA VISTA-RR, filho de LUIZ LOPES DE ALMEIDA e IVANI COSTA LEITE. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 21/07/1971, de profissão Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:Florianópolis, 1088, Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de e VERA DE SOUZA.

26)RENAN DA CRUZ NOGUEIRA e ZANANDREIA PEREIRA MESQUITA

ELE: nascido em Caracará-RR, em 11/11/1985, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Aquário, nº 501, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO GUIVARA NOGUEIRA e RAIMUNDA NILZA PINHEIRO DA CRUZ. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 24/05/1982, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Aquário, nº 501, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ JUAREZ MESQUITA e MARIA ZENAIDE PEREIRA MESQUITA.

27)RÚBENS BARBOSA SANTOS e MARIA LORENA DA ROSA OBEREK

ELE: nascido em São João da Baliza-RR, em 22/06/1990, de profissão técnico em agrimenssura, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Galeão, nº 107, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de MANOEL GOMES DOS SANTOS e de NEIDE BARBOSA SANTOS. ELA: nascida em Castro-PR, em 01/10/1996, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Chácara Bela Vista, Campina do Elias, Tronco, Castro-PR, filha de GERALDO OBEREK e de ELIANE DA ROSA OBEREK.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.